



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência da República

- Decreto do Presidente da República n.º 41/93:**  
 Exonera, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário Luís Gonzaga Ferreira do cargo de embaixador de Portugal em Sófia ..... 5066
- Decreto do Presidente da República n.º 42/93:**  
 Exonera, sob proposta do Governo, o embaixador João Morais da Cunha Matos do cargo de embaixador de Portugal em Belgrado ..... 5066
- Decreto do Presidente da República n.º 43/93:**  
 Nomeia, sob proposta do Governo, o embaixador Fernando Manuel da Silva Marques para o cargo de embaixador de Portugal em Otava ..... 5066
- Decreto do Presidente da República n.º 44/93:**  
 Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário Heitor Manuel Prestes Maia e Silva para o cargo de embaixador de Portugal em Sófia ..... 5066

### Assembleia da República

- Resolução da Assembleia da República n.º 29/93:**  
 Viagem do Presidente da República a Espanha .... 5066

### Região Autónoma da Madeira

#### Assembleia Legislativa Regional

- Decreto Legislativo Regional n.º 19/93/M:**  
 Cria o Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira. Revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 13/91/M, de 13 de Junho ..... 5066
- Decreto Legislativo Regional n.º 20/93/M:**  
 Aprova a Lei Orgânica da Direcção Regional de Educação Especial ..... 5075

### Tribunal Constitucional

- Acórdão n.º 458/93:**  
 Não se pronuncia pela inconstitucionalidade dos artigos 2.º, n.ºs 1 e 3, 7.º, 12.º, 13.º, n.ºs 1 a 4 (por si só ou conjugados com o n.º 4 do artigo 14.º), enquanto criam um órgão público independente de fiscalização da aplicação da Lei do Segredo de Estado, e 14.º e pronuncia-se pela inconstitucionalidade dos artigos 3.º, n.º 1, na parte que contempla os Presidentes dos Governos Regionais, 9.º, n.ºs 1 e 2, mas apenas quando aplicáveis ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro, nos casos em que estas entidades solicitem o acesso a documentos classificados a título definitivo por outras entidades, e 13.º, n.º 3, na parte em que contempla o Presidente do Supremo Tribunal Administrativo e na parte respeitante à eleição de um dos Deputados da Comissão para a Fiscalização do Segredo de Estado de grupo parlamentar de partido da oposição, todos do decreto n.º 129/VI da Assembleia da República ..... 5085

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Decreto do Presidente da República n.º 41/93**

de 17 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário Luís Gonzaga Ferreira do cargo de embaixador de Portugal em Sófia.

Assinado em 13 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Agosto de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

**Decreto do Presidente da República n.º 42/93**

de 17 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador João Morais da Cunha Matos do cargo de embaixador de Portugal em Belgrado, com efeitos a partir de 10 de Agosto de 1993.

Assinado em 18 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Agosto de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

**Decreto do Presidente da República n.º 43/93**

de 17 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Fernando Manuel da Silva Marques para o cargo de embaixador de Portugal em Otava.

Assinado em 18 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Agosto de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

**Decreto do Presidente da República n.º 44/93**

de 17 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário Heitor Manuel Prestes Maia e Silva para o cargo de embaixador de Portugal em Sófia.

Assinado em 13 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Agosto de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Resolução da Assembleia da República n.º 29/93****Viagem do Presidente da República a Espanha**

A Comissão Permanente da Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 182.º, n.º 3, alínea e), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República a Espanha, nos dias 7 e 8 do corrente mês de Setembro de 1993.

Aprovada em 2 de Setembro de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional n.º 19/93/M****Criação do Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira**

A consagração da autonomia político-administrativa reflectiu-se também em termos desportivos, permitindo o estabelecimento de um indiscutível processo de crescimento do desporto madeirense, que resultou, em última análise, numa realidade radicalmente diferente daquela existente anteriormente, na qual se destaca a afirmação crescente das nossas capacidades específicas nos quadros nacional e internacional.

Decorrente, entretanto, do citado crescimento, bem como de todas as restantes transformações sócio-culturais ocorridas na Região Autónoma da Madeira, importa, e por razões circunstanciais, que se redefina e adapte toda a orgânica global do sistema desportivo regional, já que esta não se constitui como elemento neutro.

Assim, numa perspectiva dinâmica, dever-se-á ajustar esta nova realidade às condições envolventes, permitindo que se consubstanciem e corporizem princípios de modo coerente e ajustado aos contextos.

Considerando, por outro lado, que ao abrigo do estipulado pela Lei de Bases do Sistema Desportivo à Região Autónoma da Madeira é cometido o direito de

definir os seus próprios pressupostos organizativos, propõe-se, em ordem a racionalizar todos os meios à disposição para a prossecução das políticas desportivas regionais, a criação de um instituto público que seja responsável pela coordenação global do apoio, a todos os níveis, do Governo Regional à actividade desportiva, em todos os seus sectores.

Assim e nos termos da legislação em vigor, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto no artigo 30.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Natureza, regime e competências

#### Artigo 1.º

O Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por IDRAM, é uma pessoa colectiva dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, tutelada pelo membro do Governo responsável pela área do desporto.

#### Artigo 2.º

1 — O IDRAM fomenta e apoia o desporto, a todos os seus níveis, promovendo a criação de condições técnicas, logísticas e materiais necessárias à sua prossecução.

2 — Ao IDRAM cabe, nomeadamente:

- a) Proceder a estudos e propor medidas sobre a problemática desportiva, em conjunto com outras entidades públicas ou privadas, em ordem a suscitar o desenvolvimento desportivo integrado;
- b) Promover o apoio técnico, material e financeiro às instituições e indivíduos que, nas diversas vertentes desportivas, apresentem projectos passíveis de suscitar o desenvolvimento desportivo regional;
- c) Acompanhar a execução da política de formação, inicial e contínua, dos técnicos desportivos e paradesportivos;
- d) Promover as medidas tendentes à adopção generalizada dos exames de aptidão e de controlo médico-desportivo a todos os atletas regionais;
- e) Implementar os mecanismos necessários à aplicação de um sistema de seguro desportivo obrigatório;
- f) Promover campanhas de divulgação da prática desportiva, enquadradas permanentemente pelos princípios de salvaguarda da saúde de cada um e do «espírito desportivo» de todos;
- g) Manter actualizadas as cartas desportivas regionais, integrando os diferentes indicadores da situação desportiva da Região Autónoma da Madeira, bem ainda um registo dos clubes e demais pessoas colectivas de natureza desportiva;
- h) Pronunciar-se sobre as normas de segurança desportiva a observar em todos os recintos desportivos sítos na Madeira.

3 — O IDRAM, por forma a prosseguir as suas atribuições, colabora com outras entidades, públicas ou privadas, regionais, nacionais ou internacionais, através da celebração de protocolos, acordos ou contratos-programa.

4 — A concessão de apoios financeiros será obrigatoriamente regida por contratos-programa, a celebrar nos termos da legislação aplicável.

## CAPÍTULO II

### Órgãos, serviços e competências específicas

#### SECÇÃO I

#### Artigo 3.º

##### Dos órgãos

São órgãos do IDRAM:

- a) O conselho directivo;
- b) O conselho fiscal.

#### SUBSECÇÃO I

##### Conselho directivo

#### Artigo 4.º

##### Composição e regime

O conselho directivo é constituído por um presidente e por dois vogais, a nomear pelo Conselho do Governo Regional, os quais são equiparados, para todos os efeitos, respectivamente a director regional e director de serviços.

#### Artigo 5.º

##### Competências

1 — O conselho directivo é o órgão permanente de direcção e administração do IDRAM, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Assegurar a gestão e desenvolvimento das actividades do IDRAM e distribuir pelos seus membros a supervisão, orientação, coordenação e dinamização das actividades dos serviços;
- b) Elaborar e submeter à apreciação da tutela os planos de actividade e os orçamentos anuais, salvaguardando sempre o necessário equilíbrio entre a natureza dos recursos e a das respectivas aplicações;
- c) Elaborar e submeter à apreciação da tutela os relatórios de actividade e as contas de gerência anuais;
- d) Superintender na execução dos planos, programas e orçamentos;
- e) Arrecadar as receitas e autorizar a realização das despesas e a contracção de encargos de assistência financeira dentro da competência que lhe estiver fixada;
- f) Assegurar o controlo de empreendimentos financiados, total ou parcialmente, pelo IDRAM;

- g) Celebrar acordos, protocolos ou contratos-programa, depois de autorizados nos termos da lei;
- h) Aprovar a conta de gerência e dar balanço mensal das disponibilidades do IDRAM;
- i) Elaborar os regulamentos internos necessários ao bom funcionamento dos serviços e deliberar sobre todas as situações relativas ao pessoal no âmbito dos poderes que lhe estão conferidos por lei;
- j) Exercer os demais actos da competência do IDRAM nos termos do presente diploma, nomeadamente autorizar a cedência ou exploração de instalações, equipamentos e serviços a organizações ou entidades, públicas ou privadas para a realização de actividades que se enquadrem no âmbito do Instituto.

2 — O conselho directivo poderá delegar, com ou sem poderes de subdelegação, o exercício de parte da sua competência em qualquer dos seus membros, nas condições que considerar convenientes, especificando as matérias e os poderes abrangidos na delegação.

3 — A distribuição de pelouros não afecta a colegialidade e a solidariedade dos membros do conselho directivo.

#### Artigo 6.º

##### Competências do presidente

1 — Compete em especial ao presidente ou a quem o substituir:

- a) Presidir às reuniões do conselho directivo;
- b) Coordenar todos os meios para que sejam atingidos os objectivos do IDRAM;
- c) Representar o IDRAM em quaisquer actos ou contratos, em juízo ou fora dele, podendo delegar a representação, casuisticamente, em qualquer dos vogais ou em qualquer dos trabalhadores do IDRAM ou, para representação em juízo, em mandatário, e assinar em seu nome todos os contratos, nomeadamente os de concessão de empréstimos, garantias ou outros financiamentos contratados;
- d) Convocar as reuniões do conselho directivo, dirigir os trabalhos e providenciar pela execução das deliberações tomadas;
- e) Promover a publicação das normas e regulamentos internos.

2 — O presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos por vogal por ele designado, obtida a concordância do membro do Governo Regional da tutela.

3 — O presidente do conselho directivo poderá delegar noutro membro deste órgão o exercício parcial das suas competências.

#### SUBSECÇÃO II

##### Conselho fiscal

#### Artigo 7.º

##### Composição e regime

1 — O conselho fiscal é composto por um presidente e dois vogais, nomeados por despacho conjunto dos se-

cretários regionais que tutelem, respectivamente, as finanças e o desporto, sendo um dos vogais obrigatoriamente revisor oficial de contas.

2 — Os componentes do conselho fiscal têm direito a uma gratificação de montante a fixar no despacho referido no n.º 1.

#### Artigo 8.º

##### Competências

O conselho fiscal é o órgão fiscalizador em matéria de gestão financeira e patrimonial, competindo-lhe, em particular:

- a) Acompanhar o funcionamento do IDRAM e verificar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento anual, o plano e o relatório de actividades e a conta de gerência do IDRAM;
- c) Fiscalizar a arrecadação de receitas, bem como a realização das despesas e os encargos com assistência ou apoios financeiros;
- d) Examinar periodicamente a situação financeira e económica do IDRAM e proceder à verificação dos fundos em cofre e em depósito, bem como fiscalizar a respectiva escrituração contabilística;
- e) Apreciar a aplicação financeira dos apoios concedidos pelo IDRAM no âmbito dos contratos-programa celebrados;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer assunto submetido à sua apreciação pelo conselho directivo ou pelo presidente do IDRAM.

#### SECÇÃO II

##### Dos serviços

#### Artigo 9.º

Para a prossecução das suas atribuições o IDRAM compreende ainda os seguintes departamentos, equiparados para todos os efeitos legais a direcções de serviços:

- a) Departamento de Gestão e Administração Desportiva, adiante designado por DGAD;
- b) Departamento de Apoio Técnico-Desportivo, adiante designado por DATED;
- c) Gabinete de Assessoria.

#### Artigo 10.º

##### Departamento de Gestão e Administração Desportiva

1 — Compete ao DGAD, designadamente:

- a) Organizar e manter actualizado um registo da rede de infra-estruturas desportivas existentes na Região e proceder ao tratamento estatístico dos dados regularmente obtidos;
- b) Promover a efectivação de estudos e apresentar propostas e orientações em matéria de programação, caracterização e tipologia da construção de instalações e equipamentos desportivos para a Região Autónoma da Madeira;

- c) Assegurar a ligação com as autarquias locais e demais entidades, tendo em vista uma eficaz execução da política definida em matéria de infra-estruturas e de equipamentos desportivos;
- d) Estudar e propor planos anuais ou plurianuais de obras de conservação, remodelação, beneficiação ou construção de instalações do IDRAM;
- e) Analisar e dar parecer sobre os projectos de empreendimentos desportivos que sejam submetidos à apreciação do IDRAM e prestar apoio técnico às entidades promotoras dos mesmos;
- f) Promover a celebração e acompanhar a execução dos contratos-programa celebrados, quer os sujeitos a apoio financeiro como a apoio material e logístico;
- g) Desenvolver os mecanismos necessários para apoiar a implementação de um sistema de seguro para todos os agentes desportivos;
- h) Elaborar estudos em ordem a definir os meios determinantes à resolução do problema de transportes necessários à implementação da política desportiva de participação inter-regional e nacional;
- i) Assegurar as relações do IDRAM com entidades e organismos estrangeiros e internacionais, públicos ou privados, que actuem na área do desporto;
- j) Diagnosticar situações que careçam de medidas específicas na área dos recursos humanos;
- k) Assegurar a aplicação de medidas de desenvolvimento organizacional e de modernização administrativa.

2 — Para o exercício das competências explicitadas dispõe o DGAD de:

- a) Divisão Coordenadora dos Equipamentos Desportivos;
- b) Divisão de Gestão de Projectos.

#### Artigo 11.º

##### Departamento de Apoio Técnico-Desportivo

1 — Compete ao DATED, designadamente:

- a) Elaborar estudos e apresentar propostas, tendo em vista assegurar o desenvolvimento do associativismo desportivo;
- b) Analisar e dar parecer sobre os planos, programas e acções propostos pelos agentes desportivos e acompanhar a sua execução;
- c) Apreciar os processos relativos à concessão de apoio técnico, material e financeiro para o desenvolvimento de carácter desportivo;
- d) Apoiar o desenvolvimento da actividade desportiva competitiva no âmbito do desporto escolar, em colaboração com as estruturas próprias existentes;
- e) Organizar e manter actualizado um registo nacional de pessoas colectivas com atribuições na área do desporto, designadamente federações, clubes e outras associações desportivas, e um registo nacional das pessoas, singulares ou colectivas, distinguidas por feitos e méritos desportivos, nos termos da legislação aplicável;

- f) Promover e coordenar acções de divulgação e promoção da prática desportiva com especial incidência na de teor informal;
- g) Colaborar com o INATEL na prossecução das políticas específicas inerentes;
- h) Apresentar propostas visando enquadrar e regulamentar o percurso dos praticantes desportivos, desde a fase da formação à da alta competição;
- i) Apoiar o processo de detecção de talentos para a prática desportiva;
- j) Colaborar na definição e no aperfeiçoamento de critérios de aptidão para a prática desportiva, bem como realizar exames de aptidão e de classificação, sempre que solicitados;
- k) Apoiar e avaliar o treino dos praticantes desportivos federados das diferentes modalidades, quando em regime de alta competição;
- l) Colaborar e prestar apoio no acompanhamento, tratamento e recuperação dos praticantes desportivos de alta competição;
- m) Colaborar em acções de controlo da dopagem;
- n) Efectuar os estudos necessários para determinar as necessidades, a nível regional, de técnicos desportivos e respectiva formação;
- o) Propor modelos de formação para os agentes desportivos adequados às necessidades e exigências do sistema desportivo regional, bem como apoiar e acompanhar a sua execução;
- p) Apoiar projectos e acções no domínio da investigação científica na área do desporto, nomeadamente apresentando propostas para a celebração de protocolos e acordos com outras entidades;
- q) Instruir e dar parecer sobre os processos tendentes ao licenciamento administrativo exigido para o exercício de actividades de teor desportivo.

2 — Para o exercício das competências explicitadas o DATED dispõe de:

- a) Divisão de Apoio às Actividades Desportivas;
- b) Divisão de Apoio à Formação e à Alta Competição.

#### Artigo 12.º

##### Gabinete de Assessoria

O Gabinete de Assessoria ao conselho directivo é um serviço com funções exclusivas de mera consulta, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Emitir pareceres e elaborar estudos jurídicos e financeiros;
- b) Emitir pareceres sobre propostas de portarias, de decretos regulamentares regionais e de decretos legislativos regionais;
- c) Participar na elaboração de pareceres necessários à pronúncia da Região, nos termos constitucionais;
- d) Promover de modo adequado a recolha, compilação, sistematização, tratamento e difusão de legislação e documentação técnico-jurídica e financeira de interesse para o IDRAM.

## Artigo 13.º

**Repartição de Administração e Recursos Humanos**

1 — Em ordem a prosseguir os seus objectivos, o IDRAM compreende ainda a Repartição da Administração e Recursos Humanos, cujas competências são, nomeadamente:

- a) Executar as acções necessárias à organização e instrução dos processos relativos ao pessoal do IDRAM;
- b) Assegurar os procedimentos administrativos relativos ao recrutamento, classificação de serviço e mobilidade de pessoal do quadro do IDRAM;
- c) Organizar e manter actualizado o registo biográfico e emitir certidões quando para tal esteja superiormente autorizado;
- d) Instruir os processos respeitantes a prestações sociais de que sejam beneficiários os funcionários do IDRAM e respectivos familiares;
- e) Instruir os processos relativos a acidentes em serviço dos funcionários do IDRAM;
- f) Proceder à recepção, classificação, registo e distribuição de toda a correspondência e demais documentos entrados e expedir toda a correspondência;
- g) Assegurar as tarefas necessárias à organização e gestão do arquivo;
- h) Desenvolver as acções necessárias para assegurar a eficiência das redes de comunicação interna e externa do IDRAM;
- i) Assegurar os procedimentos administrativos necessários à elaboração e execução do orçamento;
- j) Organizar e manter actualizada a conta corrente do movimento financeiro;
- k) Instruir os processos relativos a despesas, informando quanto à legalidade das mesmas e respectivo cabimento, bem como efectuar o pagamento das despesas autorizadas e a arrecadação das receitas cobradas;
- l) Efectuar o processamento dos vencimentos e outras remunerações e abonos devidos ao pessoal;
- m) Promover a constituição quando superiormente autorizada, reconstituição e liquidação de fundos permanentes, procedendo à sua regular verificação;
- n) Preparar e elaborar o relatório e a conta anual de gerência;
- o) Efectuar os procedimentos administrativos relativos à aquisição e locação de equipamentos, serviços e bens;
- p) Assegurar a gestão dos serviços de economato, procedendo ao apetrechamento dos serviços;
- q) Assegurar a gestão do património, designadamente zelando pela conservação dos edifícios, elaborando e mantendo actualizado o respectivo cadastro;
- r) Assegurar a gestão do parque automóvel afecto ao IDRAM, zelando pela sua segurança e conservação.

2 — No âmbito da Repartição de Administração e Recursos Humanos existirão:

- a) A Secção de Recursos Humanos e Expediente Geral;
- b) A Secção de Administração Financeira e Patrimonial;
- c) A tesouraria.

## CAPÍTULO III

**Gestão financeira**

## Artigo 14.º

**Receitas**

1 — Constituem receitas do IDRAM:

- a) As dotações provenientes do Orçamento da Região;
- b) As percentagens do produto líquido da exploração dos concursos e de apostas mútuas, previstas na legislação aplicável;
- c) As percentagens das receitas brutas da exploração do jogo do bingo previstas na legislação aplicável;
- d) As participações ou subsídios, heranças, legados ou doações concedidas por qualquer tipo de entidade;
- e) Os rendimentos dos bens próprios ou dos que se encontrem na sua posse;
- f) O produto líquido da venda de publicações;
- g) Outras receitas ou taxas cobradas pela prestação de serviços;
- h) Os saldos das contas dos anos findos;
- i) As multas e coimas destinadas ao IDRAM, nos termos da legislação aplicável;
- j) As participações relativas ao seguro desportivo obrigatório que, por lei, lhe sejam atribuídas;
- k) O produto líquido da venda de quaisquer bens dispensáveis ao seu funcionamento;
- l) Quaisquer outras receitas não compreendidas nas alíneas anteriores e que por lei, contrato ou outro título revertam para o IDRAM.

2 — Constituem despesas do IDRAM os encargos resultantes do respectivo funcionamento e da prossecução das suas atribuições.

3 — Os saldos verificados no final de cada ano, relativamente às receitas que não sejam provenientes do Orçamento da Região e que se destinam, em especial, à prossecução das atribuições de apoio à actividade desportiva transitam automaticamente para o ano seguinte, independentemente de quaisquer formalidades.

## Artigo 15.º

**Contratos-programa**

1 — A concessão de apoio financeiro pelo IDRAM é titulada por contratos-programa, celebrados nos termos da legislação aplicável.

2 — Os contratos-programa de desenvolvimento desportivo são aprovados pelo presidente, devendo quando

o seu montante ultrapassar o valor que for definido por despacho do membro do Governo da tutela, ser submetidos à homologação deste.

### Artigo 16.º

#### Instrumentos de previsão e controlo

1 — A actividade do IDRAM é disciplinada pelos seguintes instrumentos de previsão e controlo:

- a) Planos de actividade plurianuais;
- b) Programas anuais de actividade;
- c) Orçamentos anuais;
- d) Relatórios de actividade anuais;
- e) Contas e relatórios financeiros;
- f) Contas de gerência anuais.

2 — Os planos plurianuais serão utilizados em cada ano e deverão traduzir a estratégia a seguir a médio prazo, integrando-se no plano de actividade que for definido para o sector.

3 — Os planos plurianuais deverão discriminar os recursos e as correspondentes utilizações previstas.

4 — O programa anual de actividade deverá concretizar os projectos a realizar no decurso do ano pelos diferentes serviços, definindo prioridades e áreas de actuação.

5 — O orçamento será elaborado com base no programa anual de actividade, sem prejuízo dos desdobramentos internos que se mostrem necessários à conveniente descentralização de responsabilidades e adequado controlo de gestão.

## CAPÍTULO IV

### Pessoal

#### Artigo 17.º

##### Quadro de pessoal

1 — O pessoal do quadro do IDRAM é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional;
- e) Pessoal administrativo;
- f) Pessoal auxiliar;
- g) Pessoal operário.

2 — O IDRAM dispõe do quadro de pessoal constante do anexo I ao presente diploma, do qual é parte integrante.

3 — Os quadros de pessoal referidos no número anterior podem ser alterados por portaria da tutela.

#### Artigo 18.º

##### Regime

1 — As condições de ingresso, acesso e carreira profissional, provimento e suas formas do pessoal do IDRAM abrangido pelo presente diploma são os estabelecidos na legislação nacional e regional aplicável.

2 — Do grupo de pessoal auxiliar constante do quadro a que se refere o artigo 17.º faz também parte a carreira e categoria de auxiliar de instalações desportivas.

3 — Do grupo de pessoal operário constante do quadro a que se refere o artigo 17.º fazem também parte as carreiras e categorias de tratador de campos desportivos, encarregado de instalações desportivas, capataz e banheiro.

4 — Os encarregados de instalações desportivas são recrutados nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

5 — À carreira de banheiro é aplicado o disposto no n.º 3 do artigo 29.º e no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

6 — À carreira de tratador de campos desportivos é aplicado o disposto no n.º 3 do artigo 29.º e no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

7 — À carreira de auxiliar de instalações desportivas aplica-se o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

8 — Os funcionários do Estado, da administração regional autónoma, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como os trabalhadores das empresas públicas, poderão ser chamados a desempenhar funções no IDRAM em regime de destacamento, de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

9 — Os trabalhadores dos quadros do IDRAM poderão ser chamados a desempenhar funções no Estado, na administração regional autónoma, em institutos públicos ou em autarquias locais, bem como em empresas públicas, em regime de destacamento, de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 19.º

1 — São extintas a Direcção Regional dos Desportos (DRD) e o Fundo de Investimento para o Futebol Profissional (FIFPROF).

2 — Todas as referências aos serviços extintos, nos termos do número anterior, constantes da lei, contrato ou de outra natureza, consideram-se feitos ao IDRAM.

#### Artigo 20.º

##### Transferência de património

O património de que são titulares os organismos extintos nos termos do artigo anterior transfere-se para o IDRAM por força do presente diploma, que constitui título bastante para todos os efeitos, nomeadamente os de registo, sem dependência de quaisquer outras formalidades.

#### Artigo 21.º

##### Regime orçamental transitório

Os saldos das dotações dos orçamentos dos serviços e organismos extintos pelo presente diploma são utilizados pelo IDRAM.

## Artigo 22.º

## Pessoal requisitado e destacado

O pessoal em regime de requisição e destacamento mantém-se nessa situação enquanto assim for tido como conveniente pelo órgão de direcção do IDRAM, sem prejuízo dos prazos legais aplicáveis.

## Artigo 23.º

## Actos notariais

1 — A celebração de escrituras ou outros actos notariais em que intervenha o IDRAM serão assegurados pelo notário privativo do Governo Regional.

2 — As receitas emolumentares que excedam as que se destinam ao notário privativo do Governo Regional constituirão receita do IDRAM.

## Artigo 24.º

## Normas revogatórias

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 13/91/M, de 13 de Junho.

Aprovado em sessão plenária de 22 de Julho de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.*

Assinado em 6 de Agosto de 1993.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*

## Anexo I a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º do presente diploma

| Grupo de pessoal                       | Qualificação profissional<br>—<br>Área funcional   | Carreira              | Categoria  | Número de lugares | Lugares a extinguir | Escalaões |     |     |     |     |     |     |     |   |   |   |   |   |   |   |  |
|--|--|-----------------------|--|-------------------|---------------------|-----------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|---|---|---|---|---|---|---|--|
|  |  |                       |  |                   |                     | 1         | 2   | 3   | 4   | 5   | 6   | 7   | 8   |   |   |   |   |   |   |   |  |
| Pessoal dirigente                      | —  | —                     | Presidente (a) . . . . .   | 1                 | —                   |           |     |     |     |     |     |     |     |   |   |   |   |   |   |   |  |
|  |  |                       | Vogais (b) . . . . .   | 2                 | —                   |           |     |     |     |     |     |     |     |   |   |   |   |   |   |   |  |
|  |  |                       | Director de serviços   | 3                 | —                   |           |     |     |     |     |     |     |     |   |   |   |   |   |   |   |  |
|  |  |                       | Chefe de divisão . . . . .   | 4                 | —                   |           |     |     |     |     |     |     |     |   |   |   |   |   |   |   |  |
| Pessoal técnico superior.              | Conceber e desenvolver projectos, elaborar pareceres e estudos e prestar apoio técnico no âmbito das respectivas formações e especialidades. | Técnica superior      | Assessor principal . . . . .   | 1                 | —                   | 700       | 720 | 760 | 820 | —   | —   | —   | —   | — | — | — | — | — | — |   |  |
|  |  |                       | Assessor . . . . .   |                   | —                   | 600       | 620 | 650 | 680 | 720 | —   | —   | —   | — | — | — | — | — | — | — |  |
|  |  |                       | Técnico superior principal.  |                   | —                   | 500       | 520 | 550 | 580 | 610 | 640 | —   | —   | — | — | — | — | — | — | — |  |
|  |  |                       | Técnico superior de 1.ª classe.  | 2                 | —                   | 440       | 450 | 465 | 485 | 510 | 535 | —   | —   | — | — | — | — | — | — | — |  |
|  |  |                       | Técnico superior de 2.ª classe.  |                   | —                   | 380       | 390 | 405 | 425 | 445 | —   | —   | —   | — | — | — | — | — | — | — |  |
|  |  |                       | Estagiário . . . . .   |                   | —                   | 300       | —   | —   | —   | —   | —   | —   | —   | — | — | — | — | — | — | — |  |
|  | Funções de mera consulta jurídica emitindo pareceres e elaborando estudos jurídicos.   | Consultor jurídico.   | Consultor jurídico assessor principal.   | 2                 | —                   | 700       | 720 | 760 | 820 |     |     |     |     |   |   |   |   |   |   |   |  |
|  |  |                       | Consultor jurídico assessor.   |                   |                     | 600       | 620 | 650 | 680 | 720 |     |     |     |   |   |   |   |   |   |   |  |
|  |  |                       | Consultor jurídico superior principal.   |                   |                     | 500       | 520 | 550 | 580 | 610 | 640 |     |     |   |   |   |   |   |   |   |  |
|  |  |                       | Consultor jurídico superior de 1.ª classe ou Consultor jurídico superior de 2.ª classe |                   |                     | 4         | —   | 440 | 450 | 465 | 485 | 510 | 535 |   |   |   |   |   |   |   |  |
| Pessoal técnico . . .                  | Aplicação de métodos e técnicas de apoio no âmbito das respectivas especializações.  | Técnica . . . . .     | Técnico especialista principal.  | 2                 | —                   | 500       | 520 | 550 | 580 | 615 | —   | —   | —   | — | — | — | — | — |   |   |  |
|  |  |                       | Técnico especialista . . . . .   |                   |                     | 440       | 450 | 465 | 485 | 510 | —   | —   | —   | — | — | — | — | — | — |   |  |
|  |  |                       | Técnico principal . . . . .  |                   |                     | 380       | 390 | 405 | 425 | 445 | 465 | —   | —   | — | — | — | — | — | — |   |  |
|  |  |                       | Técnico de 1.ª classe  |                   |                     | 320       | 330 | 345 | 365 | 385 | 405 | —   | —   | — | — | — | — | — | — |   |  |
|  |  |                       | Técnico de 2.ª classe  |                   |                     | 265       | 275 | 285 | 295 | 320 | —   | —   | —   | — | — | — | — | — | — |   |  |
|  |  |                       | Estagiário . . . . .   |                   |                     | 205       | —   | —   | —   | —   | —   | —   | —   | — | — | — | — | — | — | — |  |
| Pessoal técnico-profissional, nível 4. | Funções de natureza executiva de aplicação técnica no âmbito das suas especializações.   | Técnica profissional. | Técnico-adjunto especialista principal.  | 2                 | —                   | 300       | 310 | 320 | 330 | 350 | —   | —   | —   | — | — | — | — | — |   |   |  |
|  |  |                       | Técnico-adjunto especialista.  |                   |                     | 270       | 280 | 290 | 300 | 310 | —   | —   | —   | — | — | — | — | — |   |   |  |
|  |  |                       | Técnico-adjunto principal.   |                   |                     | 235       | 245 | 255 | 265 | 275 | 290 | —   | —   | — | — | — | — | — |   |   |  |
|  |  |                       | Técnico-adjunto de 1.ª classe.   |                   |                     | 205       | 215 | 225 | 235 | 245 | 260 | —   | —   | — | — | — | — | — |   |   |  |
|  |  |                       | Técnico-adjunto de 2.ª classe.   |                   |                     | 190       | 200 | 210 | 225 | 235 | —   | —   | —   | — | — | — | — | — |   |   |  |
| Pessoal técnico-profissional, nível 3. | Execução de trabalhos de apoio técnico no âmbito das respectivas especialidades.   | Técnica auxiliar      | Técnico auxiliar especialista.   | 1                 | —                   | 245       | 255 | 265 | 280 | 295 | —   | —   | —   | — | — | — | — |   |   |   |  |
|  |  |                       | Técnico auxiliar principal.  |                   |                     | 220       | 230 | 240 | 250 | 260 | 270 | —   | —   | — | — | — | — |   |   |   |  |
|  |  |                       | Técnico auxiliar de 1.ª classe.  |                   |                     | 200       | 210 | 220 | 230 | 240 | 250 | —   | —   | — | — | — | — |   |   |   |  |
|  |  |                       | Técnico auxiliar de 2.ª classe.  |                   |                     | 180       | 190 | 200 | 215 | 225 | —   | —   | —   | — | — | — | — |   |   |   |  |

| Grupo de pessoal                       | Qualificação profissional<br>—<br>Area funcional  | Carreira                             | Categoria                               | Número<br>de<br>lugares | Lugares<br>a<br>extinguir | Escalaões   |                         |                                   |            |            |            |          |          |     |     |     |     |
|--|---|--------------------------------------|---|-------------------------|---------------------------|---|-------------------------|-----------------------------------|------------|------------|------------|----------|----------|-----|-----|-----|-----|
|  |   |                                      |   |                         |                           | 1   | 2                       | 3                                 | 4          | 5          | 6          | 7        | 8        |     |     |     |     |
| Pessoal técnico-profissional, nível 3. | Execução de tarefas de secretariado e atendimento dos utentes do serviço, prestando-lhes informações, esclarecendo dúvidas e encaminhando-os para os locais pretendidos.                    | Secretário-recepcionista.            | Secretário-recepcionista especialista.  | 2                       | -                         | 245   | 255                     | 265                               | 280        | 295        | -          | -        | -        |     |     |     |     |
|  |   |                                      | Secretário-recepcionista principal.     |                         |                           | 220   | 230                     | 240                               | 250        | 260        | 270        | -        | -        |     |     |     |     |
|  |   |                                      | Secretário-recepcionista de 1.ª classe. |                         |                           | 200   | 210                     | 220                               | 230        | 240        | 250        | -        | -        |     |     |     |     |
|  |   |                                      | Secretário-recepcionista de 2.ª classe. |                         |                           | 180   | 190                     | 200                               | 215        | 225        | -          | -        | -        |     |     |     |     |
| Pessoal administrativo.                | Coordenação e chefia da área administrativa.  | -                                    | Chefe de repartição                     | 1                       | -                         | 440   | 450                     | 465                               | 485        | 510        | 535        | -        | -        |     |     |     |     |
|  |   |                                      | Chefe de secção ....                    |                         |                           | 300   | 310                     | 330                               | 350        | -          | -          | -        | -        |     |     |     |     |
|  | Execução de tarefas de arrecadação de descontos e pagamentos e respectiva escrituração.   | Tesoureiro .....                     | Tesoureiro .....                        | 2                       | -                         | 220   | 230                     | 245                               | 265        | 290        | 310        | -        | -        |     |     |     |     |
|  |   |                                      |   |                         |                           | Executar todo o processamento administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional (pessoal, património e contabilidade, expediente, dactilografia e arquivo). | Oficial administrativo. | Oficial administrativo principal. | 3          | -          | 245        | 255      | 265      | 280 | 295 | -   | -   |
|  |   |                                      |   |                         |                           | Primeiro-oficial .....  |                         | 8                                 |            |            | -          | 220      | 230      | 240 | 250 | 260 | 270 |
| Segundo-oficial .....                  | 8   | -                                    | 200                                     | 210                     | 220                       | 230   |                         | 240                               |            |            | 250        | -        | -        |     |     |     |     |
| Terceiro-oficial .....                 | 11  | -                                    | 180                                     | 190                     | 200                       | 215   | 225                     | -                                 | -          | -          |            |          |          |     |     |     |     |
| Pessoal auxiliar...                    | Condução e conservação de viaturas ligeiras.  | Motorista de ligeiros.               | Motorista de ligeiros                   | 3                       | -                         | 125   | 135                     | 145                               | 160        | 175        | 190        | 205      | 220      |     |     |     |     |
|  | Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.  | Telefonista .....                    | Telefonista .....                       | 2                       | -                         | 115   | 125                     | 135                               | 150        | 165        | 180        | 195      | 215      |     |     |     |     |
|  | Distribuição do expediente e execução de outras tarefas que lhe sejam determinadas.   | Auxiliar administrativo.             | Auxiliar administrativo.                | 8                       | -                         | 110   | 120                     | 130                               | 140        | 155        | 170        | 185      | 200      |     |     |     |     |
|  | Vigilância, limpeza e conservação das instalações desportivas.  | Auxiliar de instalações desportivas. | Auxiliar de instalações desportivas.    | 80                      | -                         | 110   | 120                     | 130                               | 140        | 155        | 170        | 185      | 200      |     |     |     |     |
| Pessoal operário                       | Instalação, conservação e reparação de circuitos e aparelhos eléctricos segundo esquemas e outras especificações que interprete.  | Electricista .....                   | Electricista principal                  | 1                       | -                         | 180   | 185                     | 190                               | 200        | 210        | 225        | -        | -        |     |     |     |     |
|  |   |                                      | Electricista .....                      |                         |                           | 3   | -                       | 125                               | 135        | 145        | 155        | 165      | 180      | 195 | 210 |     |     |
|  | Aplicar camadas de tinta, verniz ou outros produtos afins sobre superfícies de estuque, reboco, madeira ou metal para as proteger e decorar, fazendo a preparação das superfícies a pintar. | Pintor .....                         | Pintor principal.....<br>Pintor .....   | 1<br>2                  | -<br>-                    | 180<br>125  | 185<br>135              | 190<br>145                        | 200<br>155 | 210<br>165 | 225<br>180 | -<br>195 | -<br>210 |     |     |     |     |

| Grupo de pessoal | Qualificação profissional<br>—<br>Área funcional  | Carreira                                | Categoria  | Número<br>de<br>lugares | Lugares<br>a<br>extinguir | Escalaões  |            |            |            |            |            |          |          |
|------------------|---|---|--|-------------------------|---------------------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|----------|----------|
|                  |   |   |  |                         |                           | 1          | 2          | 3          | 4          | 5          | 6          | 7        | 8        |
| Pessoal operário | Construção e reparação de estruturas e outras obras em madeira ou materiais afins.  | Carpinteiro ....                        | Carpinteiro principal<br>Carpinteiro .....                                   | 1<br>2                  | -<br>-                    | 180<br>125 | 185<br>135 | 190<br>145 | 200<br>155 | 210<br>165 | 225<br>180 | -<br>195 | -<br>210 |
|                  | Construir, revestir ou reparar paredes ou outras partes integrantes de edificações.   | Pedreiro .....                          | Pedreiro principal...<br>Pedreiro .....                                      | 1<br>2                  | -<br>-                    | 180<br>125 | 185<br>135 | 190<br>145 | 200<br>155 | 210<br>165 | 225<br>180 | -<br>195 | -<br>210 |
|                  | Construção e reparação de estruturas metálicas ligeiras a partir da interpretação de desenhos e outras especificações técnicas.   | Serralheiro civil                       | Serralheiro civil principal.<br>Serralheiro .....                            | 1<br>2                  | -<br>-                    | 180<br>125 | 185<br>135 | 190<br>145 | 200<br>155 | 210<br>165 | 225<br>180 | -<br>195 | -<br>210 |
|                  | Zelar pelo bom funcionamento das instalações desportivas, nomeadamente no que se refere a pessoal e instalações.  | Encarregado de instalações desportivas. | Encarregado de instalações desportivas.                                      | 2                       | -                         | 225        | 275        | 295        | 310        | -          | -          | -        | -        |
|                  | Tarefas de coordenação e chefia no âmbito das suas atribuições.   | Capataz .....                           | Capataz .....  | 1                       | 1                         | 180        | 190        | 200        | 210        | -          | -          | -        | -        |
|                  | Zelar pela conservação, tratamento e higiene das piscinas e instalações balneares anexas, vigiar pela segurança dos banhistas, socorrendo-os, sempre que necessário, e zelar pela conservação do equipamento. | Banheiro .....                          | Banheiro principal...<br>Banheiro .....                                      | 2<br>9                  | -<br>-                    | 180<br>125 | 185<br>135 | 190<br>145 | 200<br>155 | 210<br>165 | 225<br>180 | -<br>195 | -<br>210 |
|                  | Tratar e zelar pela conservação dos campos desportivos, nomeadamente executando todas as tarefas de limpeza, marcação, rega e plantação.  | Tratador de campos desportivos.         | Tratador de campos desportivos principal.<br>Tratador de campos desportivos. | 10<br>23                | -<br>-                    | 155<br>120 | 160<br>130 | 175<br>140 | 190<br>150 | 205<br>160 | 220<br>170 | -<br>185 | -<br>200 |

(a) Equiparado para todos os efeitos a director regional.

(b) Equiparado para todos os efeitos a director de serviços.

**Decreto Legislativo Regional n.º 20/93/M****Lei Orgânica da Direcção Regional de Educação Especial**

O Decreto Regulamentar Regional n.º 2/93/M, de 20 de Janeiro, que criou a estrutura da Secretaria Regional de Educação, veio consignar, entre outros departamentos, a Direcção Regional de Educação Especial.

Assim, urge criar a orgânica da Direcção Regional de Educação Especial com a sua nova estrutura.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Natureza e atribuições****Artigo 1.º****Natureza**

A Direcção Regional de Educação Especial, designada no presente diploma, abreviadamente, por DREE, é o departamento a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/93/M, e cujas atribuições, orgânica, funcionamento e pessoal constam dos artigos seguintes.

**Artigo 2.º****Atribuições e competências**

1 — A Direcção Regional de Educação Especial, dotada de autonomia técnica e administrativa, é dirigida por um director regional, que superintende na organização, gestão e funcionamento dos estabelecimentos e serviços oficiais afectos à sua área.

2 — À DREE compete, designadamente:

- a) Assegurar a educação e integração familiar e social das crianças e jovens com deficiências auditivas, intelectuais, motoras, visuais e outras que exijam métodos especiais de acção;
- b) Assegurar a colaboração com as famílias dos educandos nas acções que exijam uma intervenção médico-psicológico-pedagógica adequada;
- c) Assegurar a formação técnico-profissional dos educandos, de acordo com as possibilidades individuais e do meio, em colaboração com outros serviços e entidades;
- d) Promover e participar em acções tendentes à prevenção, reabilitação e integração social das crianças e jovens deficientes;
- e) Contribuir para a definição da política de educação e ensino especial, em articulação e como parte da política regional de reabilitação de deficientes;
- f) Promover o planeamento das acções visando a progressiva cobertura das necessidades da Região;
- g) Promover e incentivar a investigação científica no domínio da educação e do ensino especial;
- h) Promover e coordenar o desenvolvimento de relações de cooperação nacional e internacional nos domínios da educação e do ensino especial;
- i) Propor medidas legislativas e emitir pareceres sobre projectos de diplomas legais respeitantes

- ao desenvolvimento e concretização da política regional de educação especial e reabilitação;
- j) Promover acções que fomentem a participação de crianças, jovens e adultos com deficiências em actividades culturais, desportivas e recreativas;
- k) Promover a criação e dirigir o funcionamento de centros de apoio psicopedagógico às crianças e jovens com necessidades educativas especiais que frequentam os estabelecimentos regulares de ensino;
- l) Promover a criação e dirigir o funcionamento de estruturas adequadas, designadamente centros de dia, tendo em vista a estimulação e desenvolvimento das capacidades remanescentes de crianças e jovens com deficiências profundas;
- m) Sensibilizar a opinião pública para os problemas da reabilitação, educação e ensino especial, tendo em vista o reforço da solidariedade e o fomento da participação dos cidadãos na concretização do direito dos deficientes à sua formação e integração social;
- n) Certificar a prova de deficiência, para o efeito da atribuição do subsídio de educação especial e de abono complementar a crianças e jovens deficientes, de acordo com as normas orientadoras estabelecidas;
- o) Promover a observação de crianças e jovens, para fins de dispensa de frequência escolar obrigatória total, e emitir o correspondente parecer com vista à passagem de certificado comprovativo, em substituição do diploma de habilitações;
- p) Promover, incentivar e apoiar a actualização, aperfeiçoamento e especialização do pessoal docente e técnico nos seus campos específicos de trabalho;
- q) Preparar os planos gerais de actividades, incluindo os orçamentos, e submetê-los a aprovação;
- r) Autorizar as despesas, designadamente com bens de consumo, aquisição de material ou equipamento, até aos limites estabelecidos.

3 — No âmbito da sua competência, a DREE assegura a coordenação da iniciativa privada comparticipada, designadamente a cargo das instituições de utilidade pública, com a oficial, tendo em vista o racional aproveitamento dos meios disponíveis.

4 — O director regional é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo director de serviços para o efeito designado.

5 — O director regional pode, nos termos da lei, delegar competências em titulares de cargos de direcção e chefia.

**CAPÍTULO II****Órgãos e serviços****Artigo 3.º****Estrutura**

Para o exercício das suas atribuições, a DREE compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Conselho administrativo (CA);
- b) Conselho técnico (CT);
- c) Direcção de Serviços de Educação e Integração Social (DSEIS);

- d) Direcção de Serviços de Diagnóstico e Terapêutica (DSDT);
- e) Inspeção Pedagógica (IP);
- f) Centro de Documentação, Estudo e Divulgação (CDED);
- g) Secretariado;
- h) Serviço de Arte e Criatividade (SAC);
- i) Repartição de Serviços Administrativos (RSA);
- j) Serviços Gerais (SG).

### SECÇÃO I

#### Artigo 4.º

##### Conselho administrativo

1 — O CA é constituído pelo director regional, que preside, pelos directores de serviços e pelo chefe da RSA.

2 — Ao CA compete coadjuvar o director regional, designadamente no que se refere a:

- a) Apreciar os projectos de orçamento e os planos de acção da DREE;
- b) Proceder à avaliação económica das despesas;
- c) Apreciar as contas de gerência;
- d) Pronunciar-se sobre os demais aspectos administrativos que interessam ao bom funcionamento da DREE.

### SECÇÃO II

#### Artigo 5.º

##### Conselho técnico

1 — O CT é constituído pelo director regional, que preside, pelos directores de serviços e pelos directores técnicos.

2 — Compete ao CT coadjuvar o director regional, nomeadamente no que se refere a:

- a) Apreciar os planos de acção da DREE;
- b) Avaliar a rendibilidade dos estabelecimentos e serviços da DREE, apreciando e propondo alterações ao esquema dos serviços e métodos de actuação;
- c) Garantir a coordenação e intercâmbio entre os vários estabelecimentos e serviços da DREE;
- d) Promover o interesse do pessoal no sentido de uma contínua valorização e actualização;
- e) Fomentar iniciativas que visem a informação e sensibilização da comunidade relativamente ao problema da educação e integração social das crianças e jovens com deficiências;
- f) Pronunciar-se sobre as matérias que respeitem a coordenação e articulação dos serviços que prosseguem actividades afins, tendo em vista uma política de acção integrada.

### SECÇÃO III

#### Artigo 6.º

##### Direcção de Serviços de Educação e Integração Social

1 — A DSEIS é dirigida por um director de serviços, ao qual compete a coordenação dos serviços a seguir designados:

- a) Serviços Técnicos de Educação de Deficientes Auditivos (STEDA);

- b) Serviços Técnicos de Educação de Deficientes Intelectuais (STEDI);
- c) Serviços Técnicos de Educação de Deficientes Motores (STEDM);
- d) Serviços Técnicos de Educação de Deficientes Visuais (STEDV);
- e) Serviços Técnicos de Apoio Psicopedagógico (STAP);
- f) Serviços Técnicos de Formação e Integração Profissional de Deficientes (STFIPD);
- g) Serviços Técnicos Sócio-Educativos de Deficientes Profundos (STSEDP);
- h) Serviços Técnicos de Lares (STL).

2 — Cada um dos serviços técnicos referidos no número anterior poderá ser composto por um ou mais estabelecimentos, dirigidos por directores técnicos, equiparados a chefes de divisão, especializados nas deficiências respectivas ou com formação adequada, a designar pelo director regional.

3 — Em cada estabelecimento dependente da DREE haverá um conselho técnico interno, ao qual incumbirá coadjuvar o director técnico no estudo e divulgação de estratégias de interesse global para as actividades do estabelecimento e da problemática dos educandos.

### SUBSECÇÃO I

#### Artigo 7.º

##### Serviços técnicos de educação

Aos serviços técnicos de educação compete garantir a educação e integração social e familiar das crianças e jovens com deficiências sensoriais, intelectuais, motoras e outras que exijam métodos especiais de acção técnico-pedagógica.

### SUBSECÇÃO II

#### Artigo 8.º

##### Serviços Técnicos de Apoio Psicopedagógico

Aos STAP compete assegurar o apoio psicopedagógico às crianças e jovens com necessidades educativas especiais que frequentam os estabelecimentos regulares de ensino.

### SUBSECÇÃO III

#### Artigo 9.º

##### Serviços Técnicos de Formação e Integração Profissional de Deficientes

Aos STFIPD compete assegurar a formação e a integração sócio-profissional de jovens e adultos deficientes no mercado normal de trabalho ou em regime de instalação por conta própria e emprego protegido e apoiar os serviços técnicos e estabelecimentos na orientação e despiste vocacional dos educandos.

### SUBSECÇÃO IV

#### Artigo 10.º

##### Serviços Técnicos Sócio-Educativos de Deficientes Profundos

Aos STSEDP compete assegurar a estimulação e o desenvolvimento das capacidades remanescentes de

crianças e jovens com deficiências profundas, tendo em vista a sua integração familiar, bem como o encaminhamento, sempre que possível, para programas específicos de actividades ocupacionais ou trabalho protegido.

#### SUBSECÇÃO V

##### Artigo 11.º

###### Serviços Técnicos de Lares

Os STL têm como função apoiar os serviços técnicos de educação e os serviços de formação e integração sócio-profissional nos tempos livres e de repouso dos educandos, sem prejuízo do princípio de total integração das crianças e jovens, designadamente em colocações familiares.

#### SUBSECÇÃO VI

##### Artigo 12.º

###### Conselho técnico interno

1 — O conselho técnico interno será constituído pelo director técnico, que preside, e por representantes do pessoal docente e técnico em serviço efectivo, eleitos pelos respectivos grupos ou áreas de intervenção, por períodos de dois anos.

2 — O número de elementos a eleger para o conselho técnico interno será de um por cada grupo ou área de intervenção.

3 — Sempre que as circunstâncias o aconselhem, poderão participar nas reuniões outros técnicos, educandos e pessoas especialmente convidadas para o efeito, designadamente pais e encarregados de educação.

#### SECÇÃO IV

##### Artigo 13.º

###### Direcção de Serviços de Diagnóstico e Terapêutica

A DSDT é dirigida por um director de serviços, ao qual compete a coordenação dos serviços a seguir designados:

- a) Serviço de Motricidade Humana (SMH);
- b) Serviço de Psicologia (SP);
- c) Serviço Social (SS);
- d) Serviço de Terapêutica (ST);
- e) Valências Médicas (VM).

#### SUBSECÇÃO I

##### Artigo 14.º

###### Serviço de Motricidade Humana

O SMH tem por função apoiar os serviços técnicos de educação e integração social no despiste, diagnóstico e desenvolvimento das capacidades psicossomáticas, no âmbito da motricidade humana, visando a integração na vida activa dos indivíduos portadores de deficiência ou dificuldades, através de processos de estimulação da maturação individual, das aprendizagens escolares, da integração ou reconversão sócio-profissional, da prática desportiva e da ocupação dos tempos livres.

#### SUBSECÇÃO II

##### Artigo 15.º

###### Serviço de Psicologia

O SP tem por função apoiar os serviços técnicos de educação e integração social, incumbindo-lhe a observação, diagnóstico e orientação psicopedagógica dos educandos e futuros utentes, com vista à adaptação ou reeducação escolar, profissional e social, consoante as características pessoais, disfunções ou perturbações e ao apoio psicoterapêutico nos casos em que apresentam perturbações emocionais e comportamentais, em colaboração com outras valências e serviços.

#### SUBSECÇÃO III

##### Artigo 16.º

###### Serviço Social

O SS tem por função apoiar os serviços técnicos de educação e integração social, contribuindo para a identificação das causas e consequências sociais inerentes à problemática dos educandos e futuros utentes, e motivar a responsabilização da comunidade pela integração social dos deficientes em colaboração com outras valências e serviços.

#### SUBSECÇÃO IV

##### Artigo 17.º

###### Serviço de Terapêutica

O ST tem por função apoiar os serviços técnicos de educação e integração social, especialmente no que se refere à estimulação e reeducação psicomotora, sensorial e da fala dos educandos.

#### SUBSECÇÃO V

##### Artigo 18.º

###### Valências Médicas

As VM têm por função o exame e o diagnóstico dos educandos e futuros utentes, de forma a permitir um melhor e mais eficaz acompanhamento, quer no processo de admissão e encaminhamento para o serviço técnico mais adequado, quer no próprio processo educativo, para o que, de acordo com o âmbito de acção da DREE, abrangerão, designadamente, medicina física e de reabilitação, neurologia, oftalmologia, otorrinolaringologia, pediatria e psiquiatria.

#### SECÇÃO V

##### Artigo 19.º

###### Centro de Documentação, Estudo e Divulgação

1 — O CDED tem por função prestar apoio técnico ao director regional e aos serviços da DREE, competindo-lhe, designadamente:

- a) Colher e organizar informações, documentos e outro material relacionado com a educação es-

pecial, bem como colaborar com outros serviços no campo da investigação, da informação e sensibilização da comunidade para a problemática da deficiência;

- b) Colaborar na elaboração e realização de planos de actividades, estudos e programas de acção;
- c) Colaborar na organização e realização de acções de formação do pessoal da DREE e de integração de crianças e jovens deficientes no meio social.

2 — O CDED funciona na directa dependência do director regional.

#### SECÇÃO VI

##### Artigo 20.º

###### Secretariado

1 — O Secretariado é o órgão de apoio administrativo do director regional, competindo-lhe a organização e conservação do arquivo do seu gabinete, bem como o serviço de agenda, o registo e expediente da correspondência e documentação que lhe estão afectos.

2 — O Secretariado funciona na directa dependência do director regional.

#### SECÇÃO VII

##### Artigo 21.º

###### Serviço de Arte e Criatividade

1 — O SAC tem por função coordenar acções de formação com vista ao desenvolvimento das capacidades, incentivar a integração em manifestações artísticas e promover e divulgar experiências de arte e criatividade que contribuam para o desenvolvimento global da pessoa com deficiência e sejam geradoras de modificações de atitudes sociais.

2 — O SAC funciona na directa dependência do director regional.

#### SECÇÃO VIII

##### Artigo 22.º

###### Repartição de Serviços Administrativos

1 — A RSA é um órgão de apoio a toda a estrutura da DREE, com atribuições em matéria de pessoal, expediente, estatística, registo de educandos e futuros utentes, arquivo, orçamentos, património, bens e serviços, pagamentos e recebimentos e assuntos de natureza genérica.

2 — A RSA compreende:

- a) Secção de Admissões;
- b) Secção de Aprovisionamento;
- c) Secção de Contabilidade;
- d) Secção de Expediente e Pessoal;
- e) Secção de Organização e Planeamento;
- f) Tesouraria.

#### SECÇÃO IX

##### Artigo 23.º

###### Serviços Gerais

1 — Aos SG compete, nomeadamente:

- a) Proceder à preparação, confecção e distribuição das refeições;
- b) Proceder à lavagem, conservação e confecção de roupas e vestuário;
- c) Assegurar a conservação dos imóveis e do parque automóvel.

2 — Os SG compreendem os seguintes serviços:

- a) Sector de alimentação;
- b) Sector de lavandaria;
- c) Sector de equipamento e manutenção.

#### CAPÍTULO III

##### Artigo 24.º

###### Do pessoal

1 — O pessoal do quadro da DREE abrangido pela presente lei orgânica é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico de inspecção pedagógica;
- d) Pessoal docente;
- e) Pessoal técnico;
- f) Pessoal técnico-profissional;
- g) Pessoal administrativo;
- h) Pessoal auxiliar;
- i) Pessoal operário.

2 — O quadro de pessoal a que se refere o número anterior é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

3 — O pessoal da DREE pertence a um quadro único, sem prejuízo da sua distribuição pelos serviços e estabelecimentos integrados.

4 — As condições de ingresso e acesso nas carreiras, bem como as respectivas formas de provimento do pessoal, são as estabelecidas na legislação geral e especial em vigor e pelas normas que forem definidas no presente diploma.

5 — O provimento do pessoal docente no quadro da DREE obedece ao regime geral de recrutamento e selecção de pessoal vigente para os quadros da Administração Pública, sendo os requisitos habilitacionais os que vierem a ser fixados no aviso de abertura do respectivo concurso, de acordo com a legislação definidora da habilitação para a docência no respectivo grupo, subgrupo ou disciplina e, quando for o caso, cursos especializados em educação especial.

6 — Tendo em vista a satisfação de necessidades transitórias, o desempenho de funções docentes na DREE pode ser assegurado em regime de contrato administrativo de provimento, cujos princípios de contratação obedecem ao que for fixado por portaria dos membros do Governo que tenham a seu cargo as finanças e a Educação.

7 — Aos docentes providos na DREE é facultado o acesso ao quadro de pessoal docente dos estabelecimentos de ensino, no respectivo grau e na categoria de que à data forem detentores.

8 — O serviço prestado pelos professores na DREE é equiparado ao serviço docente para todos os efeitos legais, designadamente para a graduação em concursos, progressão e promoção, de acordo com a legislação vigente.

9 — O recrutamento para a categoria de técnico de diagnóstico e terapêutica, integrada no grupo de pessoal técnico, conforme o mapa anexo ao presente diploma, obedece às seguintes regras:

- a) O técnico director de diagnóstico e terapêutica, por área profissional, é nomeado em comissão de serviço de entre os técnicos especialistas de 1.ª classe ou, excepcionalmente, de entre os técnicos especialistas detentores do curso complementar de ensino e administração, quando não existam técnicos especialistas de 1.ª classe no serviço;
- b) A nomeação é feita sob proposta do órgão máximo do serviço e parecer do Secretário Regional de Educação;
- c) A comissão de serviço tem a duração de três anos, podendo ser renovada por iguais períodos, em termos idênticos ao previsto para os cargos dirigentes;
- d) A nomeação referida deverá ser precedida de publicitação de vagas no *Jornal Oficial*, devendo os interessados enviar ao serviço o seu currículo profissional.

10 — O acesso à categoria de técnico especialista de 1.ª classe é feito de entre técnicos especialistas com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço, mediante concurso de provas públicas, que incluirá avaliação curricular, complementada pela apresentação e discussão de uma monografia elaborada para o efeito.

11 — O acesso à categoria de técnico especialista é feito de entre técnicos principais habilitados com o curso complementar de ensino e administração, com a duração de um ano, ministrado pelas escolas referidas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, e com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço, mediante concurso de provas públicas, nos termos idênticos ao número anterior.

12 — O acesso à categoria de técnico principal é efectuado de entre técnicos de 1.ª classe com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço, mediante concurso de provas de conhecimento e avaliação curricular.

O programa das provas encontra-se regulamentado por despacho conjunto publicado no *Jornal Oficial*, 2.ª série, de 30 de Abril de 1987.

13 — O acesso à categoria de técnico de 1.ª classe efectua-se mediante concurso de avaliação curricular de entre os técnicos de 2.ª classe com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

14 — O ingresso na carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica faz-se pela categoria de 2.ª classe, mediante concurso de avaliação curricular, a que poderão concorrer os indivíduos diplomados com o curso de formação profissional ministrado nas escolas referidas no Decreto-Lei n.º 371/82, de 10 de Setembro, ou com habilitações profissionais equivalentes, reconhecidas nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 348-B/85, de 30 de Setembro.

15 — O recrutamento para a carreira de monitor de formação profissional, integrada no grupo de pessoal

técnico-profissional, nível 4, obedece às seguintes regras:

- a) Monitor de formação profissional especialista de entre monitores de formação profissional principais com pelo menos três anos na respectiva categoria, classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados no mínimo de *Bom*;
- b) Monitor de formação principal e de 1.ª classe de entre, respectivamente, monitores de formação profissional de 1.ª classe e de 2.ª classe com um mínimo de três anos na respectiva categoria, classificados de *Bom*;
- c) Monitor de formação profissional de 2.ª classe, de entre indivíduos diplomados com o curso técnico-profissional adequado com duração não inferior a três anos, para além de nove anos de escolaridade.

16 — Enquanto não forem criados oficialmente os cursos técnico-profissionais necessários, o recrutamento far-se-á de entre indivíduos com experiência profissional comprovada e habilitados com o curso complementar do ensino secundário ou equivalente, acrescido de um curso de formação adequado.

17 — O recrutamento para as categorias da carreira de técnico de emprego, integrada no grupo de pessoal técnico-profissional, nível 4, obedece às seguintes regras:

- a) Técnico de emprego especialista, de entre técnicos de emprego principais com pelo menos três anos na categoria, classificados de *Muito bom* ou cinco anos, classificados, no mínimo, de *Bom*;
- b) Técnico de emprego principal, técnico de emprego especial e técnico de emprego de 1.ª classe, de entre, respectivamente, técnicos de emprego especiais, técnicos de emprego de 1.ª classe e de 2.ª classe com um mínimo de três anos na respectiva categoria, classificados de *Bom*;
- c) Técnico de emprego de 2.ª classe, de entre indivíduos diplomados com um curso técnico-profissional adequado, com duração não inferior a três anos, para além de nove anos de escolaridade, ou de entre indivíduos habilitados com o curso complementar do ensino liceal ou equivalente e, em qualquer dos casos, com um curso de formação adequado.

18 — O ingresso nas carreiras de monitor de formação profissional e de técnico de emprego é precedido de um estágio, nos termos estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º e com o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, diplomas estes adaptados à Região Autónoma da Madeira, respectivamente, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/89/M, de 15 de Fevereiro, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/90/M, de 2 de Março.

19 — O estágio para ingresso nas carreiras de monitor de formação profissional e de técnico de emprego integra um curso de formação profissional, conforme o previsto no n.º 16 e na alínea c) do n.º 17 do artigo 25.º do presente diploma, cujos programas serão apro-

vados por despacho conjunto do secretário regional que detiver a tutela sobre a Administração Pública e do Secretário Regional de Educação.

20 — Os monitores de formação profissional estagiários e os técnicos de emprego estagiários são remunerados de acordo com o sistema retributivo constante do anexo ao presente diploma, sem prejuízo do direito de opção pelo vencimento do lugar de origem, no caso de se tratar de pessoal já vinculado à função pública.

21 — O recrutamento para a carreira de técnico profissional de educação especial integrada no grupo de pessoal técnico profissional, nível 3, obedece às seguintes regras:

- a) Técnico profissional de educação especial especialista, principal e de 1.ª classe, de entre, respectivamente, as categorias de principal, 1.ª classe e 2.ª classe com um mínimo de três anos na respectiva categoria, classificados de *Bom*;
- b) Técnico profissional de educação especial de 2.ª classe, de entre indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade, ou habilitados com o 11.º ano de escolaridade ou equivalente, e em qualquer dos casos com um curso de formação adequado.

22 — O ingresso na carreira de técnico profissional de educação especial é precedido de um estágio, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º e do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/90/M, de 2 de Março.

23 — O estágio na carreira de técnico profissional de educação especial integra um curso de formação conforme previsto na alínea b) do n.º 21 do presente artigo, cujos programas serão aprovados mediante portaria do membro do Governo interessado e do que tiver a seu cargo a Administração Pública, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/86/M, de 3 de Abril, sendo o referido curso equiparado ao curso previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

24 — Os técnicos profissionais de educação especial estagiários são remunerados pelo índice 175.

25 — Os estagiários da carreira de técnico profissional de educação especial, independentemente da carreira de origem, quando funcionários, são nomeados em comissão de serviço extraordinária durante o período de estágio.

#### Artigo 25.º

##### Disposições finais e transitórias

1 — O recrutamento para os cargos de directores de serviços e directores técnicos, equiparados a chefes de divisão, da DREE pode também ser feito, por escolha ou por concurso, de entre funcionários integrados em carreiras dos respectivos serviços com pelo menos seis e quatro anos, respectivamente, de experiência profissional nessas carreiras, ainda que não possuidores de curso superior.

2 — Os actuais técnicos auxiliares de nível 3 transitam para lugares do quadro das categorias correspon-

dentes da carreira técnico-profissional de educação especial, mediante lista nominativa, nos termos da lei geral.

3 — Os formandos do 1.º e 2.º cursos de formação profissional ministrados pela DREE com início, respectivamente, a 15 de Dezembro de 1992 e 1 de Abril de 1993, e que foi objecto de regulamento aprovado por despacho do Secretário Regional de Educação, Juventude e Emprego, publicado no *Jornal Oficial*, 2.ª série, 118, suplemento, de 11 de Agosto de 1992, serão considerados em contrato administrativo de provimento ou nomeados em comissão de serviço, quando funcionários, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, para a categoria de técnico profissional de educação especial com efeitos a partir das datas referidas, considerando-se o tempo de serviço prestado nessa situação equiparado, para todos os efeitos legais, ao estágio previsto nos n.ºs 22 e 23 do artigo 25.º do presente diploma.

4 — Os formandos terão aproveitamento nos cursos referidos quando obtiverem classificação não inferior a 10 valores, que resultará da média aritmética da classificação de cada uma das partes que o constituam, sendo estas a considerar, os exercícios finais por área de formação e os estágios de formação prática e teórico-prática, ou, quando o número de faltas exceda um terço, arredondando para o número inteiro imediatamente superior, do número total das secções da área a que dizem respeito.

5 — Para o efeito referido no número anterior, será constituído um júri nomeado pelo Secretário Regional de Educação, sob proposta do director regional de Educação Especial, sendo a classificação final averbada em lista.

6 — O primeiro provimento a efectuar-se na carreira de técnico profissional de educação especial far-se-á mediante concurso interno geral de ingresso, dispensando-se o estágio aos candidatos referidos no n.º 3 do presente artigo.

7 — Os processos referidos no n.º 2 deverão ser remetidos à Secção Regional do Tribunal de Contas no prazo de 30 dias a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

8 — Os processos referidos no n.º 3 deverão ser remetidos à Secção Regional do Tribunal de Contas no prazo de 30 dias a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 26.º

##### Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 23 de Julho de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 20 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

## ANEXO

## Direcção Regional de Educação Especial

| Grupo de pessoal                        | Qualificação profissional<br>—<br>Área profissional  | Carreira  | Categoria  | Número de lugares | Lugares a extinguir | Escalações |     |     |     |     |     |   |   |   |   |
|---|--|---|--|-------------------|---------------------|------------|-----|-----|-----|-----|-----|---|---|---|---|
|   |  |   |  |                   |                     | 1          | 2   | 3   | 4   | 5   | 6   | 7 | 8 |   |   |
| Pessoal dirigente                       | —  | —   | Director regional<br>Director de serviços<br>Director técnico (a)  | 1                 | —                   | 700        | 720 | 760 | 820 | —   | —   | — | — | — | — |
|   |  |   |  | 2                 | —                   | 600        | 620 | 650 | 680 | 720 | —   | — | — | — | — |
| Pessoal técnico superior                | Conceber e desenvolver projectos, elaborar pareceres e estudos e prestar apoio técnico no âmbito das respectivas formações e especialidades.   | Técnica superior  | Assessor principal<br>Assessor<br>Técnico superior principal<br>Técnico superior de 1.ª classe<br>Técnico superior de 2.ª classe<br>Estagiário.  | 5                 | —                   | 700        | 720 | 760 | 820 | —   | —   | — | — | — | — |
|   |  |   |  | 25                | —                   | 600        | 620 | 650 | 680 | 720 | —   | — | — | — | — |
|   |  |   |  | —                 | —                   | 500        | 520 | 550 | 580 | 610 | 640 | — | — | — | — |
|   |  |   |  | —                 | —                   | 440        | 450 | 465 | 485 | 510 | 535 | — | — | — | — |
|   |  |   |  | —                 | —                   | 380        | 390 | 405 | 425 | 445 | —   | — | — | — | — |
| Pessoal técnico de inspecção pedagógica | Aplicação de métodos e técnicas ligadas à identificação das causas e consequências sociais inerentes à problemática dos educandos e futuros utentes.   | Técnica superior de serviço social.   | Assessor principal<br>Assessor<br>Técnico superior principal<br>Técnico superior de 1.ª classe<br>Técnico superior de 2.ª classe<br>Estagiário.  | 1                 | —                   | 700        | 720 | 760 | 820 | —   | —   | — | — | — |   |
|   |  |   |  | 2                 | —                   | 600        | 620 | 650 | 680 | 720 | —   | — | — | — |   |
|   |  |   |  | 8                 | —                   | 500        | 520 | 550 | 580 | 610 | 640 | — | — | — | — |
|   |  |   |  | —                 | —                   | 440        | 450 | 465 | 485 | 510 | 535 | — | — | — | — |
|   |  |   |  | —                 | —                   | 380        | 390 | 405 | 425 | 445 | —   | — | — | — | — |
| Pessoal docente                         | Execução de funções docentes necessárias à implementação e coordenação do ensino no âmbito das respectivas formações e especialidades.   | Inspeção pedagógica   | Inspector-coordenador-chefe<br>Inspector-coordenador<br>Inspector principal<br>Inspector principal-adjunto<br>Inspector<br>Professor de Educação Visual<br>Professor de Educação Física<br>Professor de Educação Musical<br>Professor de Trabalhos Manuais<br>Professor de ens. básico esp.<br>Professor de inf. especializado<br>Professor de dactilografia | 1                 | —                   | 700        | 720 | 760 | 820 | —   | —   | — | — | — |   |
|   |  |   |  | 1                 | —                   | 600        | 620 | 650 | 680 | 720 | —   | — | — | — |   |
|   |  |   |  | 3                 | —                   | 500        | 520 | 550 | 580 | 610 | 640 | — | — | — | — |
|   |  |   |  | —                 | —                   | 440        | 450 | 465 | 485 | 510 | 535 | — | — | — | — |
|   |  |   |  | —                 | —                   | 380        | 390 | 405 | 425 | 445 | —   | — | — | — | — |
| Pessoal técnico                         | Actuar, em conformidade com pré-diagnóstico, o diagnóstico e a prescrição terapéutica efectuadas pelo elemento médico ou técnico superior de saúde, devendo, para o efeito, programar, executar e avaliar as técnicas e comunicar os resultados aos restantes elementos da mesma equipa. | Técnica de diagnóstico e terapêutica (fisioterapeuta, terapeuta da fala e terapeuta ocupacional) (d). | Técnico-direcção (c)<br>Técnico especialista de 1.ª classe<br>Técnico especialista<br>Técnico principal<br>Técnico de 1.ª classe<br>Técnico de 2.ª classe<br>Estagiário  | 1                 | —                   | 500        | 520 | 550 | 580 | 615 | —   | — | — | — |   |
|   |  |   |  | 3                 | —                   | 440        | 450 | 465 | 485 | 510 | —   | — | — | — |   |
|   |  |   |  | 12                | —                   | 380        | 390 | 405 | 425 | 445 | 465 | — | — | — | — |
|   |  |   |  | —                 | —                   | 320        | 330 | 345 | 365 | 385 | 405 | — | — | — | — |
|   |  |   |  | —                 | —                   | 265        | 275 | 285 | 295 | 320 | —   | — | — | — | — |



| Grupo de pessoal                 | Qualificação profissional<br>—<br>Área profissional  | Carreira  | Categoria   | Número de lugares | Lugares a extinguir | Escalaões |     |     |     |     |     |     |     |   |
|----------------------------------|--|---|---|-------------------|---------------------|-----------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|---|
|                                  |  |   |   |                   |                     | 1         | 2   | 3   | 4   | 5   | 6   | 7   | 8   |   |
| Pessoal administrativo . . . . . | Execução de tarefas respeitantes a arrecadação de receitas, pagamentos e escrituração respectiva, responsabilizando-se pelos valores de caixa que lhe estão confiados.   | Tesoureiro . . . . .  | Tesoureiro . . . . .  | 2                 | —                   | 220       | 230 | 245 | 265 | 290 | 310 | —   | —   | — |
|                                  |  |   |   | 5                 | —                   | 245       | 255 | 265 | 280 | 295 | —   | —   | —   |   |
|                                  |  |   |   | 10                | —                   | 220       | 230 | 240 | 250 | 260 | 270 | —   | —   | — |
|                                  |  |   |   | 15                | —                   | 200       | 210 | 220 | 230 | 240 | 250 | —   | —   | — |
| Pessoal administrativo . . . . . | Executar todo o processamento administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional (pessoal, património e contabilidade, dactilografia e arquivo).  | Oficial administrativo . . . . .  | Oficial administrativo principal . . . . .<br>Primeiro-oficial . . . . .<br>Segundo-oficial . . . . .<br>Terceiro oficial . . . . . | 25                | —                   | 180       | 190 | 200 | 215 | 225 | —   | —   | —   |   |
|                                  |  |   |   | 5                 | —                   | 135       | 145 | 160 | 175 | 190 | 205 | 220 | 235 |   |
|                                  |  |   |   | 10                | —                   | 125       | 135 | 145 | 160 | 175 | 190 | 205 | 220 |   |
|                                  |  |   |   | 7                 | —                   | 115       | 125 | 135 | 150 | 155 | 180 | 195 | 210 |   |
| Pessoal auxiliar . . . . .       | Condução e conservação de viaturas pesadas e, eventualmente, de ligeiros.  | Motorista de pesados . . . . .  | Motorista de pesados . . . . .  | 5                 | —                   | 135       | 145 | 160 | 175 | 190 | 205 | 220 | 235 |   |
|                                  |  |   |   | 10                | —                   | 125       | 135 | 145 | 160 | 175 | 190 | 205 | 220 |   |
|                                  |  |   |   | 7                 | —                   | 115       | 125 | 135 | 150 | 155 | 180 | 195 | 210 |   |
|                                  |  |   |   | 15                | —                   | 115       | 125 | 135 | 145 | 155 | 170 | 185 | 200 |   |
| Pessoal auxiliar . . . . .       | Condução e conservação de viaturas ligeiras.   | Motorista de ligeiros . . . . .   | Motorista de ligeiros . . . . .   | 5                 | —                   | 125       | 135 | 150 | 165 | 180 | 195 | 210 | 225 |   |
|                                  |  |   |   | 10                | —                   | 125       | 135 | 150 | 165 | 180 | 195 | 210 | 225 |   |
|                                  |  |   |   | 7                 | —                   | 115       | 125 | 135 | 150 | 155 | 180 | 195 | 210 |   |
|                                  |  |   |   | 15                | —                   | 115       | 125 | 135 | 145 | 155 | 170 | 185 | 200 |   |
| Pessoal auxiliar . . . . .       | Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.   | Telefonista . . . . .   | Telefonista . . . . .   | 5                 | —                   | 125       | 135 | 150 | 165 | 180 | 195 | 210 | 225 |   |
|                                  |  |   |   | 10                | —                   | 125       | 135 | 150 | 165 | 180 | 195 | 210 | 225 |   |
|                                  |  |   |   | 7                 | —                   | 115       | 125 | 135 | 150 | 155 | 180 | 195 | 210 |   |
|                                  |  |   |   | 15                | —                   | 115       | 125 | 135 | 145 | 155 | 170 | 185 | 200 |   |
| Pessoal auxiliar . . . . .       | Vigilância e defesa nocturna nas instalações.  | Guarda-nocturno . . . . .   | Guarda-nocturno . . . . .   | 5                 | —                   | 125       | 135 | 150 | 165 | 180 | 195 | 210 | 225 |   |
|                                  |  |   |   | 10                | —                   | 125       | 135 | 150 | 165 | 180 | 195 | 210 | 225 |   |
|                                  |  |   |   | 7                 | —                   | 115       | 125 | 135 | 150 | 155 | 180 | 195 | 210 |   |
|                                  |  |   |   | 15                | —                   | 115       | 125 | 135 | 145 | 155 | 170 | 185 | 200 |   |
| Pessoal auxiliar . . . . .       | Execução de tarefas de recepção, registo, arrumação, entrega e controlo de materiais.  | Fiel de armazém . . . . .   | Fiel de armazém . . . . .   | 5                 | —                   | 125       | 135 | 150 | 165 | 180 | 195 | 210 | 225 |   |
|                                  |  |   |   | 10                | —                   | 125       | 135 | 150 | 165 | 180 | 195 | 210 | 225 |   |
|                                  |  |   |   | 7                 | —                   | 115       | 125 | 135 | 150 | 155 | 180 | 195 | 210 |   |
|                                  |  |   |   | 15                | —                   | 115       | 125 | 135 | 145 | 155 | 170 | 185 | 200 |   |
| Pessoal auxiliar . . . . .       | Organizar, coordenar, orientar e estabelecer a actividade desenvolvida no âmbito das suas funções.   | Empregado de serviços gerais . . . . .<br>Encarregado de sector . . . . . | Empregado de serviços gerais . . . . .<br>Encarregado de sector . . . . .   | 1                 | —                   | 230       | 235 | 240 | 250 | —   | —   | —   | —   |   |
|                                  |  |   |   | 3                 | —                   | 220       | 225 | 235 | 245 | —   | —   | —   | —   |   |
|                                  |  |   |   | 5                 | —                   | 180       | 185 | 190 | 200 | 210 | 225 | —   | —   |   |
|                                  |  |   |   | 10                | —                   | 125       | 135 | 145 | 155 | 165 | 175 | 190 | 205 |   |
| Pessoal auxiliar . . . . .       | Executar todas as operações necessárias à confecção das ementas e colaborar na sua elaboração e acompanhamento, assegurando-se da qualidade na confecção dos pratos e desempenhando as demais tarefas que se relacionem e enquadrem no âmbito da sua categoria profissional. | Cozinheiro . . . . .  | Cozinheiro principal . . . . .<br>Cozinheiro . . . . .  | 5                 | —                   | 180       | 185 | 190 | 200 | 210 | 225 | —   | —   |   |
|                                  |  |   |   | 10                | —                   | 125       | 135 | 145 | 155 | 165 | 175 | 190 | 205 |   |
|                                  |  |   |   | 5                 | —                   | 180       | 185 | 190 | 200 | 210 | 225 | —   | —   |   |
|                                  |  |   |   | 10                | —                   | 125       | 135 | 145 | 155 | 165 | 175 | 190 | 205 |   |

| Grupo de pessoal                   | Qualificação profissional<br>—<br>Área profissional   | Carreira         | Categoria                         | Número de lugares | Lugares a extinguir | Escalações |     |     |     |     |     |     |     |
|------------------------------------|---|------------------|-----------------------------------|-------------------|---------------------|------------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
|                                    |   |                  |                                   |                   |                     | 1          | 2   | 3   | 4   | 5   | 6   | 7   | 8   |
| Pessoal auxiliar .....             | Preparar os géneros alimentícios destinados à confecção das refeições, transportar os alimentos, encarregar-se da lavagem da louça e desempenhar as demais tarefas que se relacionem e enquadrem no âmbito da sua categoria profissional. | —                | Auxiliar de alimentação .....     | 20                | —                   | 120        | 130 | 140 | 150 | 160 | 170 | 185 | 200 |
|                                    |   |                  |                                   | 15                | —                   | 120        | 130 | 140 | 150 | 160 | 170 | 185 | 200 |
|                                    |   |                  |                                   | 10                | —                   | 120        | 130 | 140 | 150 | 160 | 170 | 185 | 200 |
| Pessoal operário qualificado       | Executar as tarefas de lavagem, passagem a ferro e restante tratamento de roupas, desempenhando as demais tarefas que se relacionem ou enquadrem no âmbito da sua categoria profissional.   | —                | Operador de lavandaria .....      | 10                | —                   | 120        | 130 | 140 | 150 | 160 | 170 | 185 | 200 |
|                                    |   |                  |                                   | 90                | —                   | 120        | 130 | 140 | 150 | 160 | 170 | 185 | 200 |
| Pessoal operário semiqualificado). | Assegurar a manutenção das condições de higiene dos locais que lhes estão afectos, auxiliar no transporte de alimentos e de doentes e desempenhar as tarefas no âmbito da sua categoria.  | —                | Auxiliar de serviços gerais ..... | 10                | —                   | 180        | 185 | 190 | 200 | 210 | 225 | —   | —   |
|                                    |   |                  |                                   | 25                | —                   | 125        | 135 | 145 | 155 | 165 | 175 | 190 | 205 |
| Pessoal operário semiqualificado). | Dar apoio aos professores, nomeadamente na execução, montagem e transformação de estruturas de matéria e outras actividades afins.  | Artífice .....   | Artífice principal .....          | 5                 | —                   | 155        | 160 | 175 | 190 | 205 | 220 | —   | —   |
|                                    |   |                  |                                   | 10                | —                   | 120        | 130 | 140 | 150 | 160 | 170 | 185 | 200 |
| Pessoal operário semiqualificado). | Cultivo e manutenção de flores, arbustos, relvas e outras plantas; limpeza e conservação de arruamentos e canteiros.  | Jardineiro ..... | Jardineiro principal .....        | 5                 | —                   | 155        | 160 | 175 | 190 | 205 | 220 | —   | —   |
|                                    |   |                  |                                   | 10                | —                   | 120        | 130 | 140 | 150 | 160 | 170 | 185 | 200 |

(a) Equiparado a chefe de divisão.

(b) Escalões de acordo com o Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, e legislação posterior.

(c) O índice 100 da escala salarial da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica foi fixado pela Portaria n.º 471/90, de 26 de Junho, estando, porém, sujeito a actualização anual, mediante portaria.

(d) Carreira regulada por diploma próprio (regime especial).

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 458/93 — Processo n.º 424/93 (plenário)

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

#### I

1 — Em 29 de Julho de 1993 deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional um pedido de fiscalização preventiva de constitucionalidade formulado pelo Presidente da República, ao abrigo do artigo 278.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição, e dos artigos 51.º, n.º 1, e 57.º, n.º 1 da Lei do Tribunal Constitucional, relativamente às normas dos artigos 2.º, n.ºs 1 e 3, 3.º, n.º 1 — na parte em que atribui aos Presidentes dos Governos Regionais competência para classificar definitivamente informações e documentos como segredo de Estado —, 9.º, n.ºs 1 e 2, 12.º, 13.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, e 14.º do decreto n.º 129/VI da Assembleia da República, relativo a «segredo de Estado», o qual fora enviado ao ora requerente, para efeito de promulgação, a 22 de Julho do corrente ano.

Na parte inicial da fundamentação do pedido, começa o Presidente da República por pôr em relevo que a natureza excepcional do segredo de Estado impede que a sua definição legal fique na livre disposição do legislador, pelo que o âmbito desse mesmo segredo não pode ser tão amplo ou baseado em fórmulas tão vagas que legitimem uma *arcana praxis* que permita sonegar aos cidadãos o acesso à informação. No sentido deste entendimento, acolhe a posição expressa por Gomes Canotilho e Vital Moreira na anotação ao artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa. Por outro lado, e porque o segredo de Estado restringe direitos, liberdades e garantias, as restrições que venham a ser impostas hão-de estar sujeitas à observância dos pressupostos materiais de legitimidade constitucional das leis restritivas e, com particular rigor, dos princípios da precisão e determinabilidade da lei e da reserva de lei. Trata-se-á, assim, de um dos domínios em que seguramente a Constituição impõe, de forma clara, que as leis restritivas não possam ser indeterminadas. De facto, não só os artigos 35.º, n.º 1, e 159.º, alínea c), da Constituição obrigam a uma fixação e regulamentação clara e suficientemente densa das «excepções de segredo», como o artigo 200.º, alínea i), conjugado com o artigo 166.º, alínea f), da Constituição, impede a invocação da «excepção de segredo» como causa justificativa para a não prestação à Assembleia da República de informações referentes ao processo de construção da união europeia.

Em conformidade com este enquadramento constitucional da matéria do segredo de Estado, passam, depois, a elencar-se as dúvidas de constitucionalidade acerca das diferentes normas do decreto da Assembleia da República referidas neste requerimento:

Quanto às normas dos artigos 2.º, n.ºs 1 e 3, e 7.º, admite o requerente que possam vir a ser passíveis de um juízo de censura jurídico-constitucional pelas seguintes razões:

- a) O artigo 2.º, ao delimitar o âmbito do segredo, faz apelo a fórmulas abertas e a conceitos vagos e indeterminados, de que poderá resultar uma excessiva indeterminação da definição e do âmbito do segredo de Estado e dos critérios de classificação a observar pelas entidades que podem conferir a classificação definitiva, em possível violação ao disposto nos artigos 2.º e 18.º,

n.º 3, por referência, designadamente, aos artigos 35.º, n.º 1, 37.º, n.º 1, 38.º, n.º 2, alínea b), e 48.º, n.º 2, e também ao disposto nos artigos 159.º, alínea c), e 200.º, alínea i), conjugado com o artigo 166.º, alínea f), todos da Constituição;

- b) O artigo 7.º, ao permitir que os titulares máximos dos órgãos de soberania detentores do segredo mantenham reservadas informações e elementos de prova respeitantes a factos indiciários da prática de crimes contra a segurança do Estado, pelo tempo estritamente necessário à salvaguarda da segurança interna e externa do Estado, poderá revelar-se uma norma aberta em termos que poderão conflitar com os artigos 2.º e 18.º, n.ºs 2 e 3, por referência, designadamente, ao artigo 20.º e às «garantias do processo criminal» constantes do artigo 32.º, todos da Constituição.

Quanto ao artigo 3.º, n.º 1, na parte em que atribui poderes para classificar definitivamente informações e documentos como segredo de Estado aos Presidentes dos Governos Regionais, poderá o mesmo segmento não estar isento de dúvidas de constitucionalidade, porque:

- a) Por um lado e na medida em que se entenda que a Constituição não admite que órgãos infra-estaduais possam classificar segredos do domínio do Estado — neste sentido se expressou o constitucionalista Jorge Miranda em declaração a uma publicação periódica (*O Público*, de 24 de Junho de 1993) —, a norma em apreciação, atribuindo ao presidente de um órgão regional poder em matérias constitucionalmente configuradas como tarefas e obrigações do Estado e como tal reservadas aos órgãos de soberania, poderá estar a violar, entre outros, os artigos 6.º, n.º 1, 9.º, alínea a), e 273.º da Constituição;
- b) Por outro lado, poderá entender-se que a mesma norma alarga, sem justificação material bastante, o âmbito de restrição de direitos, liberdades e garantias — entre outros, dos direitos de informação consagrados no artigo 37.º, n.º 1, da Constituição — se se considerar não terem as Regiões Autónomas (v. o artigo 229.º da Constituição) poderes para a prática de actos de competência própria em qualquer das matérias que podem vir a determinar a classificação de informações e documentos como segredo de Estado, com violação dos princípios da necessidade e da proporcionalidade, consagrados no artigo 18.º, n.º 2, da lei fundamental.

Afirma-se no requerimento que, como bem fez notar Adriano Moreira, em estudo sobre o segredo de Estado («Notas sobre o segredo de Estado», in *Revista da Ciência Política*, n.º 5, p. 38), a experiência das democracias estabilizadas ocidentais mostra que o equilíbrio dos poderes constitucionais pode ser afectado pelo secretismo da gestão dos assuntos públicos. Assumirá, assim, e por decorrência dessa verificação, particular acuidade a confrontação das *normas constantes dos artigos 9.º, n.ºs 1 e 2, 12.º e 13.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, em conjugação com o artigo 14.º, todos do decreto em causa*, com a Constituição:

- a) Assim, poderá entender-se que o artigo 9.º, ao colocar o acesso dos órgãos de soberania aos

documentos em segredo de Estado na dependência de uma autorização da entidade que conferiu a classificação definitiva, condicionada à prova da sua necessidade para o cumprimento das funções e com as limitações que vierem a ser estabelecidas (presume-se que tais limitações serão estabelecidas pela própria entidade classificadora), é susceptível de subverter o princípio constitucional da separação e interdependência entre os vários órgãos de soberania, consagrado no artigo 114.º da Constituição.

O dever do Primeiro-Ministro de informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política interna e externa do País [artigo 204.º, alínea c), da Constituição] pode transformar-se, inconstitucionalmente, num pedido fundamentado de autorização de acesso do Presidente da República ao Primeiro-Ministro, a um qualquer ministro ou a um Presidente de Governo Regional, que o poderão condicionar e até negar, a pretexto de que, no seu exclusivo critério, o Presidente da República dele não carece para o cumprimento das suas funções.

Também a obrigação do Governo de apresentar em tempo útil à Assembleia da República a informação referente ao processo de construção da união europeia [artigo 200.º, n.º 1, alínea i), da Constituição] se poderá transformar, de forma inconstitucional, num pedido fundamentado de autorização de acesso;

- b) Do mesmo modo, será possível o entendimento de que o artigo 12.º — ao não cometer à Assembleia da República poderes efectivos de fiscalização, traduzidos numa competência própria ou, eventualmente, partilhada com outros órgãos de soberania, de acesso às informações e documentos em segredo de Estado — é susceptível não apenas de inviabilizar o disposto no artigo 165.º, alínea a), da Constituição como também de subverter até «normas chave» para a caracterização do «sistema de governo», designadamente os artigos 193.º e 194.º da Constituição, se, e enquanto, ao papel fiscalizador da Assembleia se puderem opor, nos termos do artigo 9.º do decreto, as entidades que conferem a classificação definitiva;
- c) O mesmo se poderá afirmar a respeito das normas constantes do artigo 13.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, na medida em que, por si só ou conjugadas com o disposto no artigo 14.º, podem ser entendidas como estando a conferir a uma entidade — estranha à ordenação jurídico-constitucional do poder político — competências de fiscalização próprias de órgãos de soberania ou a condicionar o seu exercício, em violação do disposto, designadamente, nos artigos 113.º e 114.º da Constituição.

As normas constantes do artigo 13.º, n.º 3 [por lapso de escrita, identificado com o artigo 13.º, n.º 2], do decreto poderão ainda ser questionadas na parte em que se determina que o Presidente do Supremo Tribunal Administrativo integre e presida à Comissão para a Fiscalização e na parte em que se remete para o Regimento da Assembleia da República a fixação do sistema eleitoral dos Deputados que a integram, na medida em que se entenda poderem contender, respec-

tivamente, com as garantias constitucionais dos magistrados judiciais, fixadas no artigo 218.º da Constituição, e com o princípio de reserva de lei.

Por último, o disposto no artigo 14.º, ao não facultar a impugnação graciosa ou contenciosa dos próprios actos classificatórios e ao fazer depender a impugnação do prévio parecer da Comissão para a Fiscalização, poderá configurar uma restrição inconstitucional do direito de acesso aos tribunais (artigos 18.º, n.ºs 2 e 3, e 20.º, n.º 1, da Constituição).

2 — Notificado o Presidente da Assembleia da República, nos termos e para os efeitos do artigo 54.º da Lei do Tribunal Constitucional, limitou-se o mesmo a oferecer o merecimento dos autos.

3 — Deve, por isso, passar-se ao conhecimento dos pedidos, por não haver razões que a tal obstem.

## II

### A — Considerações de natureza geral

4 — A partir da 2.ª revisão constitucional, levada a cabo em 1989, o texto da lei fundamental passou a fazer referência expressa à figura do segredo de Estado.

Assim, a propósito da utilização da informática, o artigo 35.º da Constituição limitou o direito de os cidadãos tomarem conhecimento dos dados constantes de ficheiros ou registos informáticos a seu respeito, do fim a que se destinam e de poderem exigir a rectificação e actualização desses dados, ressalvando o disposto na lei sobre segredo de Estado e segredo de justiça. Também ao estabelecer os poderes dos Deputados à Assembleia da República, o artigo 159.º da Constituição consignou que a faculdade de os Deputados fazerem perguntas ao Governo sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública e de obterem resposta em prazo razoável estava limitada pelo disposto na lei em matéria de segredo de Estado [alínea c)]. Em matéria de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, o artigo 168.º, n.º 1, alínea r), estatui que é da exclusiva competência deste órgão legislar sobre «regime dos serviços de informação e do segredo de Estado».

5 — A inclusão em 1989 destas referências ao segredo de Estado no texto constitucional deveu-se seguramente à circunstância de, por um lado, ter sido consagrado o princípio da administração aberta na mesma revisão (artigo 268.º, n.º 2), e, por outro lado, de ter sido publicada em 1984 a Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro), depois complementada por outros diplomas legais: o Decreto-Lei n.º 223/85, de 4 de Julho, que estabelece os princípios fundamentais a que deve obedecer a actividade dos serviços integrados no Sistema de Informações da República Portuguesa, bem como as regras de funcionamento do Conselho Superior de Informações e da comissão técnica que o integra; o Decreto-Lei n.º 224/85, da mesma data, que estabelece a orgânica do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa; o Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de Julho, que estabelece a orgânica do Serviço de Informações de Segurança; e, por último, o Decreto-Lei n.º 226/85, ainda da mesma data, que reestrutura o Serviço de Informações Militares. No Decreto-Lei n.º 223/85, disciplina-se a matéria de segredo de Estado no âmbito dos serviços integrados no Sistema de Informações da República, estabelecendo-se que «são abrangidos pelo segredo de Estado os da-

dos e as informações cuja difusão seja susceptível de causar dano à unidade e integridade do Estado, à defesa das instituições democráticas estabelecidas na Constituição, ao livre exercício das respectivas funções pelos órgãos de soberania, à segurança interna, à independência nacional e à preparação da defesa militar do Estado» (artigo 5.º, n.º 1). E o n.º 2 do mesmo artigo prevê que o segredo de Estado incide sobre «os registos, documentos, *dossiers* e arquivos dos serviços de informações relativos às matérias mencionadas no número anterior, não podendo ser requisitados ou examinados por qualquer entidade estranha aos serviços, sem prejuízo do disposto nos artigos 26.º e 27.º da Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro» (estes artigos dispõem sobre esquemas de fiscalização, cancelamento e rectificação de dados conservados nos respectivos centros informáticos). A propósito ainda da matéria de segredo de Estado, o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 223/85 delimita negativamente a figura, ao dispor que não constituem, porém, «objecto de segredo de Estado as informações e elementos de prova respeitantes a factos indiciários da prática de crimes contra a segurança do Estado, os quais devem ser comunicados às entidades competentes para a sua investigação ou instrução». Neste caso, admite-se que o Primeiro-Ministro possa «autorizar que seja retardada a comunicação pelo tempo estritamente necessário à prossecução das finalidades institucionais dos serviços» (n.º 4 do mesmo artigo e diploma).

6 — Comentando a introdução da cláusula do segredo de Estado e do segredo de justiça no n.º 1 do artigo 35.º da Constituição pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, escrevem Gomes Canotilho e Vital Moreira:

A cláusula do *segredo de Estado* e do *segredo de justiça* [...] constitui uma autorização de restrição legal do direito ao conhecimento dos dados informáticos, que naturalmente estará submetida aos competentes limites constitucionais: reserva de lei, princípio de necessidade e da proporcionalidade, etc. (cf. 18.º). Desde logo, a expressa exigência de lei proíbe que, a pretexto do segredo de Estado ou segredo de justiça, os dados pessoais sejam aqui remetidos para um simples domínio interno da «administração secreta», livre da lei, com inobservância dos princípios fundamentais de transparência, finalidade, proporcionalidade, actualidade e reserva da vida privada e familiar. Por outro lado, a definição legal de segredo de Estado e de segredo de justiça não está na livre disposição do legislador, não podendo ser tão ampla que legitime uma *arcana praxis*, que permita sonegar aos cidadãos o acesso aos bancos de dados pessoais.

Quanto ao segredo de Estado em particular a densificação do conceito não pode bastar-se com fórmulas vagas, como «informações de segurança», «segredos militares». [*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, p. 217.]

Os mesmos comentadores, ao analisarem o artigo 159.º da Constituição, afirmam que o Governo está funcional vinculado a fornecer respostas em tempo razoável às perguntas formuladas pelos Deputados, não estando na discricionariedade do mesmo Governo decidir se deve ou não responder a tais perguntas. Quanto

à invocação do *segredo de Estado*, afirma-se que tal invocação «também não pode ser arbitrária, devendo a lei fixar e regular em termos densos esta 'excepção de segredo'» (*Constituição*, cit., p. 636).

E sobre o sentido da actual alínea r) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, Gomes Canotilho e Vital Moreira sustentam que a constitucionalização agora operada pretendeu pôr termo a uma situação em que domínios como o regime dos serviços de informações e a matéria do segredo de Estado, «de forma espúria, se arrogavam a um lugar *extra constitutionem* e cujo regime se encontra governamentalizado. A reserva de lei respeita tanto ao regime material como ao regime orgânico das referidas matérias» (*Constituição*, cit., p. 676).

7 — Após a indicação acabada de fazer sobre as referências ao instituto do segredo de Estado na versão actual da Constituição, bem se compreende que os diversos partidos políticos com assento na Assembleia da República preparassem projectos de lei disciplinadores do segredo de Estado, tanto mais que se impunha igualmente elaborar legislação ordinária sobre o acesso dos administrados aos arquivos e registos administrativos, acontecendo que o artigo 268.º, n.º 2, da Constituição ressalva do princípio da *Administração aberta* o disposto na lei «em matérias relativas à segurança interna e externa», bem como quanto à disciplina atinente à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

Após a apresentação de uma proposta de lei no final da V Legislatura que não chegou a ser aprovada, logo na primeira sessão legislativa de 1991-1992 da VI Legislatura, vieram a ser apresentados quatro projectos de lei, subscritos por Deputados do Partido Socialista (projecto n.º 58/VI, in *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 15, de 25 de Janeiro de 1992), do Partido Social-Democrata (projecto n.º 181/VI, no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 47, de 1 de Julho de 1992), do Partido Comunista Português (projecto n.º 189/VI, no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 50, de 11 de Julho de 1992) e do Partido do Centro Democrático Social (projecto n.º 190/VI, publicado no mesmo número do *Diário da Assembleia da República* que o projecto do PCP). Sobre esses quatro projectos recaíram dois pareceres da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (publicados no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 51, de 16 de Julho de 1992).

Os quatro projectos vieram a ser discutidos conjuntamente e na generalidade no final da primeira sessão legislativa, na reunião plenária de 15 de Julho do mesmo ano (in *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 89, de 16 de Julho de 1992, pp. 2897 a 2940). Submetidos a votação na generalidade na reunião plenária do dia seguinte, foram rejeitados os projectos do PS e do PCP e aprovados os do PSD e do CDS (*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 90, de 17 de Julho de 1992). Na mesma ocasião, foram objecto de discussão na generalidade três projectos apresentados por Deputados do PCP, PS e PSD sobre acesso aos documentos da Administração Pública. Todos os projectos foram aprovados na generalidade.

A partir dos dois projectos aprovados na generalidade em matéria de segredo de Estado, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Ga-

rantias elaborou um texto final, que foi aprovado em votação final global na reunião plenária de 29 de Junho de 1993, depois de terem sido rejeitados 21 requerimentos de avocação a Plenário apresentados por diferentes Deputados quanto a normas do novo articulado (*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 89, de 30 de Junho de 1993, pp. 2905 a 2918).

8 — O articulado do decreto da Assembleia da República enviado ao Presidente da República para promulgação contém 17 artigos. O artigo 1.º do decreto trata do objecto do segredo de Estado, indicando que o regime respectivo «é definido pela presente lei e obedece aos princípios da excepcionalidade, subsidiariedade, necessidade, proporcionalidade, tempestividade, igualdade, justiça e imparcialidade, bem como ao dever de fundamentação» (n.º 1). O n.º 2 do artigo 1.º esclarece que «as restrições aos arquivos, processos e registos administrativos e judiciais, por razões atinentes à investigação criminal ou à intimidade das pessoas, bem como as respeitantes aos serviços de informações da República Portuguesa e a outros sistemas de classificação de matérias, regem-se por legislação própria». Finalmente, o n.º 3 do artigo 1.º exclui a aplicabilidade do regime de segredo de Estado «quando, nos termos da Constituição e da lei, a realização dos fins que ela visa seja compatível com formas menos estritas de reserva de acesso à informação».

O artigo 2.º contempla o âmbito do segredo de Estado, indicando que são abrangidos pelo mesmo «os documentos e informações cujo conhecimento por pessoas não autorizadas é susceptível de pôr em risco ou de causar dano à independência nacional, à unidade e integridade do Estado e à sua segurança interna ou externa» (n.º 1). Este artigo acha-se questionado pela entidade requerente, pelo que será analisado mais à frente.

O artigo 3.º indica as entidades competentes para classificar o segredo de Estado, versando o artigo 4.º a matéria de desclassificação.

O artigo 5.º estabelece o dever de fundamentação quanto à classificação de documentos submetidos ao regime de segredo de Estado, bem como à desclassificação, impondo a indicação dos «interesses a proteger e [d]os motivos ou [d]as circunstâncias que a justificam».

O artigo 6.º regula a duração do segredo, ao passo que o artigo 7.º, também questionado, trata da salvaguarda da acção penal, prevendo a facultade de reserva temporária das informações e elementos de prova respeitantes a factos indiciários da prática de crimes contra a segurança do Estado.

Os artigos 8.º e 9.º regulam a protecção dos documentos classificados e o acesso a documentos em segredo de Estado, respectivamente.

O artigo 10.º estabelece o dever de sigilo que recai sobre funcionários e agentes do Estado e quaisquer pessoas que, em razão das suas funções, tenham acesso a matérias classificadas e o artigo 11.º refere-se à legislação penal e disciplinar aplicável quando ocorra a violação do dever de sigilo e de guarda e conservação de documentos.

Os artigos 12.º e 13.º versam a fiscalização da aplicação do regime do segredo de Estado. O primeiro estabelece que a fiscalização do regime cabe à Assembleia da República, «nos termos da Constituição e do Regimento». O segundo cria uma entidade pública independente a quem cabe zelar pelo cumprimento desta lei, a qual funciona junto da Assembleia da República.

O artigo 14.º disciplina a impugnação graciosa ou contenciosa do acto que indefira o acesso a qualquer documento com fundamento em segredo de Estado, condicionando tal impugnação ao prévio pedido e à emissão de parecer da Comissão para a Fiscalização.

O artigo 15.º estabelece um regime transitório para as classificações de documentos como segredo de Estado anteriores a 25 de Abril de 1974.

O artigo 16.º dispõe sobre regulamentação e casos omissos, estatuidos o seguinte:

Sem prejuízo de o Governo dever regulamentar a matéria referente aos direitos e regalias dos membros da Comissão para a Fiscalização, nos casos omissos e, designadamente, no que diz respeito a prazos, aplica-se o disposto na Lei do Acesso aos Documentos da Administração.

O artigo 17.º, por último, estabelece uma *vacatio legis* de 30 dias para este diploma a contar da data da sua publicação.

#### B — A questão de constitucionalidade dos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º do decreto

9 — Como atrás se referiu, o Presidente da República começa por acentuar no seu requerimento a natureza excepcional do segredo de Estado, a qual considera impedir que a sua definição legal fique na livre disposição do legislador, apoiando-se no ensino de Gomes Canotilho e de Vital Moreira, os quais sustentam — em passo da sua anotação à Constituição que foi já transcrito — que o âmbito do segredo de Estado não pode ser tão amplo ou baseado em fórmulas tão vagas que legitimem uma *arcana praxis* que permita sonegar aos cidadãos o acesso à informação. E, depois de acentuar que o segredo de Estado implica a restrição de direitos, liberdades e garantias, devendo por isso a sua disciplina — na medida em que consagre restrições e direitos fundamentais — estar sujeita à observância dos pressupostos materiais de legitimidade constitucional das leis restritivas e, com particular rigor, dos *princípios da precisão e determinabilidade da lei e da reserva de lei*, afirma o Presidente da República que os artigos 35.º, n.º 1, e 159.º, alínea c), da Constituição obrigam a uma *fixação e regulamentação clara e suficientemente densa* das «excepções de segredo». Decorre do que afirma a mesma entidade, seguindo ainda o entendimento de Gomes Canotilho e de Vital Moreira, que o sentido da introdução no texto da Constituição pela 3.ª revisão constitucional, levada a cabo pela Lei Constitucional n.º 1/92, de 25 de Novembro, da alínea i) do artigo 200.º, conjugada com a alínea f) do artigo 166.º, tem como consequência impossibilitar a invocação da «excepção de segredo» pelo Governo como causa justificativa para a não prestação à Assembleia da República de informações referentes ao processo de construção da união europeia, solução constitucional que confirmará a anterior afirmação acerca da necessária observância pelo legislador nesta matéria dos princípios de precisão e determinabilidade de lei e de reserva de lei.

Arrancando desta leitura do texto da Constituição, começa o Presidente da República por suscitar a dúvida sobre se o artigo 2.º, n.ºs 1 e 3, do decreto *sub judicio*, ao delimitar o âmbito do segredo de Estado com recurso «a fórmulas abertas e a conceitos vagos e indeterminados», não estará a violar os artigos 2.º

e 18.º, n.º 3, da Constituição, por referência, designadamente, aos artigos 35.º, n.º 1, 38.º, n.º 2, alínea b), 48.º, n.º 2, 159.º, alínea c), e 200.º, alínea i), conjugado com o artigo 166.º, alínea f), todos da Constituição. Ainda segundo a afirmação do requerente, o recurso a conceitos vagos e indeterminados poderá dar origem a «uma excessiva indeterminação da definição e do âmbito do segredo de Estado e dos critérios de classificação a observar pelas entidades que podem conferir a classificação definitiva».

10 — Subordinado à epígrafe «Âmbito do segredo», dispõe este artigo 2.º do decreto:

1 — São abrangidos pelo segredo de Estado os documentos e informações cujo conhecimento por pessoas não autorizadas é susceptível de pôr em risco ou de causar dano à independência nacional, à unidade e integridade do Estado e à sua segurança interna e externa.

2 — O risco e o dano referidos no número anterior são avaliados caso a caso em face das suas circunstâncias concretas, não resultando automaticamente da natureza das matérias a tratar.

3 — Podem, designadamente, ser submetidos ao regime de segredo de Estado, mas apenas verificado o condicionalismo previsto nos números anteriores, documentos que respeitem às seguintes matérias:

- a) As que são transmitidas, a título confidencial, por Estados estrangeiros ou por organizações internacionais;
- b) As relativas à estratégia a adoptar pelo País no quadro de negociações presentes ou futuras com outros Estados ou com organizações internacionais;
- c) As que visam prevenir e assegurar a operacionalidade e a segurança do pessoal, dos equipamentos, do material e das instalações das Forças Armadas e das forças e serviços de segurança;
- d) As relativas aos procedimentos em matéria de segurança na transmissão de dados e informações com outros Estados ou com organizações internacionais;
- e) Aquelas cuja divulgação pode facilitar a prática de crimes contra a segurança do Estado;
- f) As de natureza comercial, industrial, científica, técnica ou financeira que interessam à preparação da defesa militar do Estado.

Durante a discussão parlamentar, vários Deputados criticaram veementemente o projecto do PSD, na parte correspondente ao n.º 3 do artigo 2.º do mesmo, antecedente do n.º 2 do artigo 2.º do decreto em apreciação, imputando à formulação acolhida nas seis alíneas que o compunham o risco de uma total imprecisão e indeterminação do âmbito do segredo de Estado. Suscitaram particulares críticas às fórmulas das alíneas b) e f), na redacção desse projecto, que se transcreve:

Art. 2.º — 1 — .....

2 — .....

3 — Podem, designadamente, ser submetidas a segredo de Estado, mas apenas verificado o con-

dicionalismo previsto nos números anteriores, as matérias seguintes:

- b) As relativas a estratégia a adoptar pelo País no quadro de negociações presentes ou futuras com outros Estados ou com organizações internacionais;
- f) As de natureza comercial, industrial, científica, técnica ou financeira que interessam à preparação da defesa militar do Estado ou cuja divulgação pode comprometer gravemente a competitividade do País nos planos económico e tecnológico, ou causar importantes prejuízos aos interesses do País.

11 — Para situar com rigor os termos em que foi discutido na generalidade o projecto do PSD nesta parte, importa referir brevemente quais as soluções preconizadas pelos outros três projectos em discussão.

O projecto n.º 58/VI, subscrito por Deputados do PS, indicava no seu artigo 3.º que constituíam «segredos de Estado todas as informações, objectos ou documentos cuja revelação não autorizada cause grave dano à ordem constitucional e independência nacional e à segurança externa e interna do Estado». O projecto n.º 189/VI, apresentado por Deputados do PCP, estabelecia como regra geral a subordinação do Estado e da Administração Pública ao princípio impreterível da duplicidade dos actos, exceptuando-se «matérias cujo conteúdo, nos termos constitucionais e legais, constituam segredo de Estado» (artigo 2.º, n.º 2). O artigo 6.º deste projecto, por seu turno, indicava o âmbito do segredo de Estado, propondo que só pudessem constituir matéria do mesmo «as informações, documentos e objectos cujo conhecimento e cuja divulgação sejam susceptíveis de causar grave dano à ordem jurídica constitucional, à independência e à segurança externa e interna do Estado democrático». Por último, o projecto n.º 190/VI, subscrito por Deputados do CDS, previa que só pudessem «ficar abrangidos pelo regime de segredo de Estado factos, documentos que se lhe refiram ou actos concretos dos agentes do Estado cuja divulgação não autorizada seja susceptível de causar dano irreparável à integridade dos interesses fundamentais do Estado Português e à manutenção da ordem pública» (artigo 2.º, n.º 1), esclarecendo-se, no n.º 2, que o segredo de Estado «apenas protege processos identificados pelo seu objecto e nunca é aplicável a áreas abstractamente definidas».

O projecto do PSD considerava no seu preâmbulo perigosa para os direitos, garantias e liberdades uma cláusula geral de definição de segredo de Estado, sem uma qualquer exemplificação concretizadora do âmbito do mesmo, criticando, por isso, a solução acolhida no projecto n.º 58/VI (PS), o primeiro que fora apresentado na nova legislatura:

Explicitando melhor, dir-se-á que [...] uma lei reguladora, como acontece com o projecto de lei do PS, que apenas afirma que «constituem segredo de Estado todas as informações, objectos ou documentos cuja revelação não autorizada cause grave dano à ordem constitucional, à independência nacional e à segurança externa e interna do Estado», *se mostra de tal maneira ampla que não garante o requisito essencial da restrição do se-*

greto como pressuposto da defesa da regra fundamental da transparência.

Devem, por isso, rejeitar-se outras formulações nesse sentido e procurar-se na definição do conteúdo das matérias reservadas o máximo de rigor restritivo como única forma de salvaguardar o princípio da excepcionalidade do segredo. [In *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 47, de 1 de Julho de 1992, p. 919.]

Considerando, porém, que, em abstracto, todas as matérias cujo conhecimento possa pôr em risco ou causar dano à independência nacional, à unidade, à integridade do Estado e à sua segurança interna e externa são susceptíveis de atingir estes valores, importaria deixar claro através da norma do n.º 3 do artigo 2.º do projecto — na afirmação dos Deputados do PSD proponentes — que um conjunto de tais matérias «é definido como padrão ou núcleo restritivo, tornando, por isso, mais apertada a exigência na classificação fora da norma padrão, ao mesmo tempo que esta apenas interviria quando se atinjam os valores tutelados no n.º 1» (*ibidem*).

12 — Durante a discussão na generalidade, debateu-se a licitude da utilização de *exemplos padrão*, destinados a densificar o conceito de segredo de Estado. O Deputado João Amaral, por exemplo, negou que a utilização de exemplos padrão pudesse delimitar o conceito de segredo de Estado, afirmando que a densificação obtida por tal técnica, na explicitação das intenções dos seus autores, acabaria por «enriquecer» «o âmbito do segredo de Estado com matérias e situações que não cabem na cláusula geral e se acrescentam a ela» (in *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 89, de 16 de Julho de 1992, p. 2899). O Deputado Alberto Martins defendeu a solução do projecto do PS, de afirmação de uma cláusula genérica próxima do texto constitucional, considerando que a solução não acarretaria perigos de abuso, dado o conjunto restrito de entidades com competência para classificar definitivamente documentos como segredo de Estado e «um acervo institucional rigoroso e preciso de controlos do segredo de Estado: [...] a comissão de acesso aos documentos e registos administrativos; [...] o tribunal administrativo; [...] os tribunais judiciais em geral e [...] o controlo político da Assembleia da República e do Presidente da Assembleia da República» (*Diário da Assembleia da República*, cit., p. 2912). O Deputado José Magalhães, por seu turno, censurou aos Deputados do PSD o terem avançado «com o segredo de Estado em condições proibitivas, generalizadas, sem controlo e com as famosas cláusulas padrão, que são um prodígio de ambiguidade e que dão, como é evidente, para tudo, e, sobretudo, sem controlos práticos, não há controlo jurisdicional, não há controlo parlamentar efectivo, não há controlo algum de qualquer instância independente» (*Diário da Assembleia da República*, cit., p. 2914). O Deputado Narana Coissoró pôs em causa a alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do projecto do PSD, considerando a sua formulação demasiado lata, exemplificando a sua crítica aos modelos ou exemplos padrão com o caso do Tratado de Maastricht:

Ora, se, amanhã, o CDS, como partido da oposição, apresenta uma estratégia a seguir pelo País, relativamente à união europeia, ao Tratado de Maastricht ou ao princípio da subsidiariedade, em que está em causa a independência nacional

— quanto ao princípio da subsidiariedade do Tratado de Maastricht entendemos que está em causa a independência nacional e a integridade do Estado, dissemo-lo publicamente e por isso é que pedimos o referendo —, se nós apresentarmos uma estratégia de negociação e o Governo a adoptar, somos obrigados a manter isso como segredo de Estado? E se eu disser a um jornalista que a estratégia do CDS, para não causar dano à independência nacional e para efeitos do Tratado de Maastricht, é esta, este jornalista, ou eu, vamos presos?

E, quanto à alínea f) do mesmo número e artigo, o referido Deputado formulou a seguinte pergunta:

Quando VV. Ex.ªs dizem que são segredo de Estado as informações de carácter comercial que podem causar importantes prejuízos aos interesses do País, está-se, ou não, a confundir o interesse de uma empresa com o interesse do País? Se, amanhã, uma empresa tiver um segredo comercial que ela julgue que é fundamental para o País, deve o Estado garantir este segredo através do aparelho do segredo de Estado? [...] onde é que está então o respeito pelo mercado? Ou seja, em que medida é que o segredo comercial pode ser protegido pelo aparelho de Estado? [In *Diário da Assembleia da República*, cit., p. 2916.]

Respondendo a estas críticas, tiveram ocasião o Ministro da Justiça e a Deputada Margarida Silva Pereira de defender a bondade da técnica dos exemplos padrão. Afirmou o primeiro:

[...] o sistema da norma padrão resultou justamente dos movimentos democráticos do direito, que vieram, por esta via, considerar exemplificativamente aquilo que, em determinadas circunstâncias, poderia ser reconduzido à classificação das chamadas normas abertas e que, na perspectiva do segredo de Estado, se consideram normas propícias, não à transparência, como é óbvio, mas à ampliação do segredo, como é evidente. E aí começa o n.º 3 [do artigo 2.º do projecto do PSD] por afirmar que «podem» e, portanto, não são, não devem, não têm de ser, «designadamente» e, portanto, a título de exemplo, «ser submetidas a segredo de Estado, mas apenas verificado o condicionalismo previsto nos números anteriores». Isto é, se, em cada caso concreto, perante as circunstâncias do caso, a sua divulgação pública puser em risco ou causar dano à independência nacional, à segurança interna ou externa do Estado, podem então ser classificadas de segredo estas matérias. [*Diário da Assembleia da República*, cit., p. 2922.]

E a segunda repetiu, no final do debate, que havia perigos óbvios na utilização pelo legislador de uma noção lacónica de segredo de Estado, perigos que aconselhavam a técnica dos exemplos padrão, «uma conquista intelectual dos juristas que encabeçaram a primeira linha da defesa da legalidade e dos direitos fundamentais», citando José de Sousa Brito a este propósito — «é uma forma de combinar a essencialidade da descrição com a sua maior concretização a técnica legislativa dos exemplos de regra: a enumeração exemplificativa de hipóteses de menor generalidade que

acompanham a regra mais geral». E concluiu sobre esta questão:

Repita-se: a dimensão da regra, da tão controversa regra, que o projecto do PSD contém não deve constituir factor de alarme, antes de segurança para quem se confronte com esta polémica matéria. [*Diário da Assembleia da República*, cit., p. 2963.]

13 — Uma análise das posições tomadas no debate parlamentar na generalidade dos quatro projectos de lei em matéria de segredo de Estado mostra que os críticos da solução preconizada pelos Deputados do PSD se baseavam não só no risco por eles denunciado de alargamento do âmbito do segredo de Estado através dos exemplos padrão, em especial dos constantes da transcrita alínea f) do n.º 3 do artigo 2.º desse projecto, como principalmente na ausência de um mecanismo, tido por eficaz, de controlo dos actos de classificação. Na verdade, nesse projecto estabelecia-se que a Assembleia da República fiscalizava o regime do segredo de Estado, nos termos da Constituição e do seu Regimento, devendo este último estabelecer «os mecanismos necessários ao exercício da competência prevista no número anterior, com salvaguarda dos interesses que o segredo de Estado visa proteger» (artigo 11.º, n.º 2). Não se previa aí qualquer forma de fiscalização jurisdicional dos actos de classificação nem tão-pouco a criação de uma entidade pública independente com competências fiscalizadoras nessa matéria. A solução de confiar a fiscalização do regime do segredo de Estado à Assembleia da República era então sustentada pelo Ministro da Justiça com base na ideia de que «se o que está em jogo na decisão da Comissão para a Fiscalização [prevista noutros projectos de lei] é saber se um documento, cuja divulgação põe em causa ou não a independência nacional, poderá ser entregue a uma comissão que não responde politicamente por uma decisão de tal gravidade. E se amanhã decide que a divulgação de um documento não põe em causa a independência nacional e, no concreto, se vem a provar que isso aconteceu? Quem responde politicamente por esta decisão?» (*Diário da Assembleia da República*, cit., p. 2923). E nesta mesma intervenção, o Ministro da Justiça negava que pudesse haver recurso contencioso da decisão de classificação de um documento como segredo de Estado, implicitamente aceitando que se tratava de um acto político sem controlo jurisdicional, havendo os tribunais de intervir apenas «para, em cada caso concreto, em que alguém seja, eventualmente, acusado de ter violado o segredo de Estado, terem então, em suprimento de intervenção final, a possibilidade de fazer a sindicância quanto a essa classificação, não para dizerem se está em jogo ou não a independência nacional, mas para definirem a culpa concreta da pessoa acusada de ter violado o segredo de Estado» (*Diário da Assembleia da República*, cit., p. 2924).

Ora, a versão aprovada pela Assembleia da República e que se acha vertida no decreto em apreciação afastou-se neste ponto do projecto do PSD, admitindo, a par de uma fiscalização política da Assembleia da República, a criação de uma Comissão para a Fiscalização do Segredo de Estado, entidade pública independente a funcionar junto daquela Assembleia, «a quem cabe zelar pelo cumprimento das disposições da presente lei» (artigo 13.º, n.º 1), competindo-lhe «apre-

ciar as queixas que lhe sejam dirigidas sobre dificuldades ou recusa no acesso a documentos e registos classificados como segredo de Estado e sobre elas emitir parecer». Além disso, previu expressamente a impugnação graciosa ou contenciosa do acto de indeferimento de acesso a qualquer documento com fundamento em segredo de Estado, apontando para a natureza administrativa do acto de recusa de acesso (artigo 14.º).

Pode, por isso, concluir-se que as críticas dirigidas aos exemplos padrão tinham a ver fundamentalmente com o risco de alargamento do instituto, insusceptível de qualquer fiscalização por órgão administrativo independente ou pelos tribunais.

14 — Na votação final global, alguns dos requerimentos de avocação a Plenário da votação na especialidade do artigo 2.º foram justificados pelos seus autores pelos riscos de alargamento e de banalização da classificação como segredo de Estado, nomeadamente por força do grande número de entidades com poderes de classificação definitiva e as invocadas ambiguidades do sistema de controlo aprovado (intervenção dos Deputados António Filipe, José Magalhães, Alberto Martins e Alberto Costa, no *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 89, de 30 de Junho de 1993, a pp. 2905, 2906, 2914, 2015 e 2916).

O teor das críticas formuladas centrou-se, porém, predominantemente nas soluções constantes dos artigos 13.º e 14.º do texto preparado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, soluções mantidas nos artigos 13.º e 14.º do decreto.

15 — O relato detalhado dos trabalhos parlamentares agora feito destinou-se a pôr em confronto os modelos de delimitação do âmbito do segredo de Estado propugnados nos diferentes projectos.

É altura de indicar, embora de forma sumária, algumas soluções acolhidas em outras ordens jurídicas.

Em matéria de segredo de Estado, a orientação tradicional dos diferentes Estados era a de deixar à discricionariedade do executivo a fixação do âmbito deste segredo, limitando-se a lei penal a sancionar os actos de violação de segredo de Estado, sem curar em regra de o definir, muito embora os Códigos Penais incluíssem diferentes tipos criminais relacionados com a violação da segurança interna ou externa do Estado (crimes de traição, espionagem, inteligências com o estrangeiro para provocar a guerra, campanha contra o esforço de guerra, etc.). Constitui paradigma desta amplitude máxima do segredo de Estado a orientação acolhida no *Official Secrets Act* britânico (de 1911-1939), cuja secção 2.ª constitui uma disposição da maior amplitude, abrindo uma «plétora» de cerca de 2000 diferentes ilícitos (*a catch-all clause*), que abrange um número vastíssimo de situações em que é imposto o dever de sigilo a funcionários públicos e a terceiros quanto a factos, documentos e informações reservados, segundo decisão do executivo, solução que só é socialmente suportável dada a ampla discricionariedade no exercício da acção penal (sobre esta lei e as tentativas de reforma, v. E. C. S. Wade e A. W. Bradley, *Constitutional and Administrative Law*, 10.ª ed., Londres e Nova Iorque, 1985, pp. 567 e seguintes; Martin Minogue, *Documents on Contemporary British Government*, 1, Cambridge, 1977, pp. 567 e seguintes). Também nos Estados Unidos da América, a matéria de classificação de documentos confidenciais é regulada

por regulamentos do executivo elaborados pelo Presidente:

Para retirar informação do público e da imprensa, o Presidente dos EUA goza de poderes para classificar informação e para restringir o acesso a tal material.

Só existiu a partir da 1.ª Guerra Mundial um sistema de classificação organizada, e nessa altura somente para os departamentos militares. A classificação foi alargada aos departamentos civis pelo Presidente Truman em 1951, e desde então tem sido mantida por uma série de regulamentos do executivo (*Executive orders*). O sistema de classificação nunca foi autorizado por lei, embora o Congresso tenha em muitas ocasiões reconhecido o estatuto decorrente da classificação por remissão [de leis].

A classificação da informação da segurança nacional está actualmente disciplinada pela *Executive Order* 12 356, emitida pelo Presidente Reagan em 2 de Abril de 1982. O regulamento dispõe que a informação de segurança nacional será classificada em um de três níveis: «muito secreto» («cuja revelação não autorizada pode esperar-se razoavelmente que seja susceptível de causar um prejuízo excepcionalmente grave à segurança nacional»); «secreto» («prejuízo sério») e «confidencial» («prejuízo»). O regulamento estabelece os procedimentos de classificação e de desclassificação. Limita igualmente o acesso à informação classificada àqueles cuja «fidelidade tenha sido [determinada] pelos responsáveis máximos do serviço ou pelos agentes designados, desde que tal acesso seja essencial à execução de finalidades governamentais autorizadas e de natureza legítima». [Abraham D. Sofaer, «National Security and Leaks: The Government's Authority to Discipline Itself», in *Free Speech and National Security*, obra colectiva editada por Shimon Shetreet, Dordrecht, Boston e Londres, 1990, p. 68.]

Em anos recentes, em países do continente europeu, diferentes soluções têm sido adoptadas para delimitar, através da lei, a sujeição ao regime de segredo de Estado de documentos e informações da Administração Pública, nomeadamente tendo em vista as consequências gravosas, para os direitos fundamentais dos cidadãos, do secretismo oficial. Tais leis recorrem normalmente a noções de carácter geral de segredo de Estado, que envolvem uma ampla margem de discricionariedade na sua aplicação.

Assim, e confinando-nos a países membros da Comunidade Económica Europeia, indicar-se-á o caso da Itália, onde a matéria se acha regulamentada pela Lei n.º 801, de 24 de Outubro de 1977. Nos termos do artigo 12.º desta lei, estão cobertos pelo segredo de Estado «aos actos, documentos, informações, actividades e tudo aquilo cuja difusão seja susceptível de causar dano à integridade do Estado democrático, às relações ou acordos internacionais, à defesa das instituições previstas na Constituição como seu fundamento, ao livre exercício das funções dos órgãos constitucionais, à independência do Estado e à defesa militar do Estado» (cf. Silvano Labriola, *Le Informazioni per la Sicurezza dello Stato*, Milão, 1978, pp. 84 e seguintes; do mesmo autor, voc. «Segreto di Stato», in *Enciclopedia del Di-*

*ritto*, vol. XLI, Milão, 1989, pp. 1029 e seguintes). O n.º 2 deste artigo 12.º da lei italiana exclui, porém, do âmbito do segredo de Estado os factos respeitantes à subversão da ordem constitucional. Esta lei veio a ser publicada na sequência de duas decisões do Tribunal Constitucional (sentenças n.ºs 82, de 6 de Abril de 1976, e 86, de 24 de Maio de 1977), visando a primeira um caso de recusa de prestação de informações aos tribunais por autoridades militares, com base no segredo militar, e a segunda uma situação de determinação da autoridade política competente para autorizar ou recusar autorização a um funcionário para depor como testemunha, havendo o risco de o depoimento incidir sobre o segredo de Estado.

Na Espanha, na fase imediatamente anterior à entrada em vigor da Constituição de 1978, foi publicada uma lei que alterou a lei de 1968 sobre segredo de Estado (Lei n.º 48/78, de 7 de Outubro de 1978, que alterou a Lei n.º 9/68, de 5 de Abril de 1968). Segundo o artigo 2.º da lei então modificada, «poderão ser declaradas 'matérias classificadas' os assuntos, actos, documentos, informações, dados e objectos cujo conhecimento por pessoas não autorizadas possa causar dano ou pôr em risco a segurança e a defesa do Estado» (v. Germán Gómez Orfanel, «Secreto de Estado y Publicidad en España», in *Estado e Direito*, n.º 1, Outubro/Novembro de 1987-1988, p. 34; sobre esta matéria, Fernando Sainz Moreno, «Secreto e Información en el Derecho Público», in *Estudios sobre la Constitución Española, Homenaje al Professor Eduardo García de Enterría*, III, Madrid, 1991, pp. 2895 e seguintes). A classificação de documentos requer um acto formal, comporta dois níveis «secreto» e «reservado» e compete exclusivamente ao Conselho de Ministros ou à Junta dos Chefes de Estado-Maior. A relação de assuntos e matérias de segredos oficiais foi estabelecida, com carácter genérico, quanto às matérias que devem ser classificadas como secretas e às que devem ser classificadas como reservadas, por um acordo do Conselho de Ministros de 28 de Novembro de 1986, publicado no jornal oficial (cf. F. Sainz Moreno, estudo citado, pp. 2896-2897).

Em França, a protecção das informações que afectam a defesa nacional ou a segurança do Estado está regulada por normas administrativas e penais. No plano administrativo, o Decreto n.º 81-514, de 12 de Maio de 1981, regula a matéria de segredo de Estado e proíbe a todas as pessoas a difusão de informações respeitantes a tais domínios, estabelecendo três níveis de protecção («très secret défense», aplicável às informações cuja divulgação pode causar dano à defesa nacional no que respeita às prioridades governamentais em matéria de defesa; «secret défense», aplicável às informações cuja divulgação pode prejudicar a defesa nacional e a segurança do Estado; «confidentiel défense», aplicável às informações que não têm, elas próprias, um carácter secreto, mas cujo conhecimento pode conduzir à divulgação de um segredo que afecte a defesa nacional ou a segurança do Estado). O primeiro nível de classificação é da competência apenas do Primeiro-Ministro; os segundo e terceiro níveis, da competência dos ministros. Os tribunais não podem exigir a apresentação de documentos cobertos pelo segredo de Estado (sobre a legislação francesa e a prática francesa, em especial a relevância do segredo de Estado face ao

Parlamento e aos tribunais, v. a detalhada referência de F. Sainz Moreno, estudo citado, pp. 2955 a 2958, n. 100; A. de Laubadère, J. C. Venezia e Y. Gaudemet, *Traité de Droit Administratif*, t. 1, 11.ª ed., Paris, 1990, p. 581). A relevância do segredo de Estado, no que toca à defesa nacional e à segurança pública, para negar o acesso dos administrados aos arquivos da Administração pode implicar a intervenção da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, prevista na Lei n.º 78-753, de 17 de Julho de 1978.

Na Alemanha, não existe uma regulamentação legal em matéria de segredo de Estado, admitindo a jurisprudência a legitimidade constitucional do privilégio que o executivo tem de manter secretas certas actividades, do domínio da defesa e da segurança, muito embora seja discutida a extensão desse privilégio, nomeadamente face ao Parlamento (cf. Hans Joachin Mengel, «Die Auskunftsverweigerung der Executive gegenüber parlamentarische Untersuchungsausschüssen», in *Europäische Grundrechte Zeitschrift*, 1984, pp. 97-103, e F. Sainz Moreno, estudo citado, pp. 2951-2952, n. 98).

16 — É altura, pois, de decidir se procedem as dúvidas suscitadas pelo Presidente da República quanto aos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º do decreto *sub judicio*.

Entende-se que tais normas não se acham afectadas de inconstitucionalidade, não se mostrando violados os artigos 2.º e 18.º, n.º 3, da Constituição, por referência aos artigos 35.º, n.º 1, 37.º, n.º 1, 38.º, n.º 2, alínea b), 48.º, n.º 2, 159.º, alínea c), e 200.º, alínea i), conjugado com o artigo 166.º, alínea f), da Constituição.

Não se põe em causa que o segredo de Estado pode funcionar como restrição ao exercício de liberdades e direitos fundamentais, como sejam o direito de acesso dos cidadãos aos dados constantes de ficheiros ou registos informáticos a seu respeito (artigo 35.º, n.º 1, da Constituição), a liberdade de informação, na sua vertente do «direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações» (artigo 37.º, n.º 1, da lei fundamental), a liberdade de imprensa, em especial no que toca ao direito «dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso a fontes de informação» [artigo 38.º, n.º 2, alínea b), da Constituição], o direito de os cidadãos serem «esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos» (artigo 48.º, n.º 2, da lei fundamental).

Tão-pouco se nega que o direito dos Deputados a obterem respostas do Governo a perguntas por eles formuladas, sem prejuízo do disposto na lei sobre segredo de Estado, possa ser afectado pelo modo como venha a ser interpretada e aplicada esta última lei. Neste caso, porém, a verdade é que a própria Constituição consagrou expressamente a restrição ao exercício dos poderes dos Deputados por força do regime do segredo de Estado, isto sem prejuízo dos poderes que cabem à Assembleia da República, enquanto assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses (artigo 150.º da Constituição), de fiscalização do Governo e da Administração [cf. artigo 165.º, alínea a), da Constituição]. Face a esta genérica competência de fiscalização da Assembleia da República, enquanto órgão de soberania, bem se compreende que a 3.ª revisão constitucional haja consagrado a competência de «acompanhar

e apreciar, nos termos da lei, a participação de Portugal no processo de construção da união europeia», [artigo 166.º, alínea f), da Constituição], impondo ao Governo a obrigação de «apresentar, em tempo útil, à Assembleia da República, para efeito do disposto na alínea f) do artigo 166.º, informação referente ao processo de construção da união europeia» [artigo 200.º, alínea i)]. Tratou-se de explicitar a coordenação de actividades do órgão parlamentar e do executivo para um eficaz exercício das respectivas competências. Como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, a introdução em 1992 da alínea i) no artigo 200.º da Constituição inseriu-se «no movimento de reacção contra a crescente desparlamentarização do processo político dos Estados membros, com o conseqüente agravamento do défice democrático» (*Constituição*, cit., p. 774), apontando a norma, conjugada com a nova alínea f), do artigo 166.º «também para a restrição, neste domínio, da invocação, pelo Governo, do ‘segredo de Estado’ como causa justificativa para a não prestação de informações que lhe forem solicitadas pela Assembleia da República ou que estava jurídico-constitucionalmente obrigado a fornecer» (*ibidem*).

Simplemente, não se afigura exigível, num domínio plurifacetado como é o do segredo de Estado, que o legislador não possa recorrer a cláusulas gerais, com exemplificações, contendo conceitos com relativa indeterminação. No Acórdão n.º 278/92, da 1.ª Secção deste Tribunal (in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 286, de 12 de Dezembro de 1992, pp. 11 754 e seguintes), que versou igualmente matéria de segredo de Estado, no domínio do processo penal, em processo de fiscalização concreta, o Tribunal acolheu expressamente a posição de Gomes Canotilho de considerar que a Administração, dotada de «discrecionabilidade», se acha vinculada directamente pelas normas consagradoras dos direitos, liberdades e garantias, constituindo estas últimas, em si, *medidas de valoração* quando a Administração tem de densificar *conceitos indeterminados*, como o de segredo de Estado (cf. *Direito Constitucional*, 5.ª ed., Coimbra, 1991, p. 598).

17 — O princípio da precisão ou determinabilidade das leis implica que o legislador elabore normas jurídicas *claras*, susceptíveis de interpretação que conduza a um *sentido inequívoco*, e que tenham a *suficiente densidade*, de forma a constituírem uma medida jurídica capaz de alicerçar posições juridicamente protegidas dos cidadãos, traduzindo uma norma de actuação para a Administração, possibilitando, como norma de controlo, a fiscalização de legalidade e a defesa dos direitos e interesses protegidos (ensino de Gomes Canotilho, *ob. cit.*, pp. 376 e seguintes, acolhido no Acórdão n.º 285/92 do Tribunal Constitucional, no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 188, de 17 de Agosto de 1992, pp. 2962 e seguintes).

Ora, no decreto em presença, bem pode dizer-se que o legislador cumpriu de forma constitucionalmente admissível os imperativos decorrentes do princípio da precisão ou determinabilidade das leis, não se apartando do que se viu ser a orientação de alguns ordenamentos jurídicos que estão próximos do português (caso, por exemplo, dos ordenamentos italiano e espanhol). De facto, lendo conjugadamente os artigos 1.º e 2.º do decreto, alcança-se que:

O regime de segredo de Estado é definido pelo presente diploma, obedecendo aos princípios da ex-

cepcionalidade, subsidiariedade (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º e n.º 3 do artigo 9.º), necessidade, proporcionalidade, tempestividade, igualdade, justiça e imparcialidade, bem como ao dever de fundamentação;

São abrangidos pelo segredo de Estado os documentos e informações cujo conhecimento por pessoas não autorizadas é susceptível de pôr em risco ou de causar dano à *independência nacional*, à *unidade e integridade do estado* e à *sua segurança interna e externa*;

O risco e o dano eventualmente decorrente do conhecimento por pessoas não autorizadas de certos documentos e informações respeitantes aos domínios indicados *têm de ser avaliados casuisticamente* (caso a caso, em face das suas circunstâncias concretas), não resultando *automaticamente da natureza das matérias* a tratar;

Os documentos que podem ser submetidos ao regime de segredo de Estado, mas apenas em função da referida avaliação casuística e com referência aos domínios indicados, podem respeitar a um conjunto de matérias enumeradas exemplificativamente (as transmitidas, a *título confidencial* por Estados estrangeiros ou por organizações internacionais; as relativas à estratégia a adoptar pelo País no quadro de negociações presentes ou futuras com outros Estados ou organizações internacionais; as que visam prevenir e assegurar a operacionalidade e a segurança do pessoal, dos equipamentos, do material e das instalações das Forças Armadas e das forças e serviços de segurança; as relativas aos procedimentos em matéria de segurança na transmissão de dados e informações com outros Estados ou com organizações internacionais; aquelas cuja divulgação pode facilitar a prática de crimes contra a segurança do Estado; as de natureza comercial, industrial, científica, técnica ou financeira que interessam à preparação da defesa militar do Estado);

As matérias indicadas a título exemplificativo, por serem as mais frequentes na prática secular dos Estados soberanos (*id quod plerumque accidit*), reconduzem-se a um ou mais dos quatro domínios indicados [por exemplo, as constantes das alíneas *a*) e *b*) têm a ver com a unidade e integridade do Estado e a sua segurança interna ou externa; as das alíneas *c*) e *d*) têm a ver com a independência nacional, a unidade e integridade do Estado, a sua segurança interna e externa; a da alínea *e*), com a segurança interna e externa do Estado, etc.].

Acresce a isto que são instituídos *mecanismos de fiscalização dos actos de aplicação da lei*, nos seus artigos 13.º e 14.º, os quais visam permitir, ainda que de modo parcelar, um controlo sobre o modo como os órgãos de soberania densificam os conceitos indeterminados constantes dos artigos 1.º e 2.º, em especial quanto aos actos de recusa de acesso a documentos classificados.

18 — Conclui-se, assim, no sentido de que não sofrem de inconstitucionalidade os n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º do decreto em apreciação.

### C — A questão de constitucionalidade do artigo 7.º do decreto

19 — Dispõe este artigo 7.º, subordinado à epígrafe «Salv guarda da acção penal»:

As informações e elementos de prova respeitantes a factos indiciários da prática de crimes contra a segurança do Estado devem ser comunicados às entidades competentes para a sua investigação, não podendo ser mantidos reservados, a título de segredo de Estado, salvo pelo titular máximo do órgão de soberania detentor do segredo e pelo tempo estritamente necessário à salvaguarda da segurança interna e externa do Estado.

O Presidente da República questiona apenas a constitucionalidade da parte final deste artigo, ou seja, a possibilidade de manter reservados a título de segredo de Estado, por período transitório (pelo tempo estritamente necessário à salvaguarda da segurança interna e externa do Estado), as informações e elementos de prova respeitantes a factos indiciários da prática de crimes contra a segurança do Estado, manutenção de reserva que é da competência do titular máximo do órgão de soberania detentor do segredo. Segundo o requerente, a parte final deste artigo 7.º poderá revelar-se «uma norma aberta em termos que poderão conflitar com os artigos 2.º e 18.º, n.ºs 2 e 3, por referência, designadamente, ao artigo 20.º e às ‘garantias do processo criminal’ constantes do artigo 32.º, todos da Constituição».

20 — Como se referiu atrás (II, A, n.º 5), existe já no nosso ordenamento jurídico e no que toca aos serviços integrados no Sistema de Informações da República Portuguesa, uma norma de teor idêntico à da parte final do artigo 7.º deste decreto. Trata-se do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 223/85, a qual confere ao Primeiro-Ministro a faculdade de autorizar o retardamento da comunicação de informações e elementos de prova respeitantes a factos indiciários da prática de crimes contra a segurança do Estado «pelo tempo estritamente necessário à prossecução das finalidades institucionais dos serviços».

Qualquer destas normas parece ter sido inspirada pelos n.ºs 4 e 5 do artigo 9.º da lei italiana de 1978, disposição que «regula a relação entre as actividades de informação para a segurança e exercício da acção penal, prescrevendo a obrigação dos directores dos serviços [de informação] (não de qualquer sujeito que a eles pertença) de fornecer aos competentes órgãos de polícia judiciária as informações e os elementos de prova relativos aos factos configuráveis como crimes. O sucessivo n.º 5 prevê que o cumprimento da obrigação possa ser retardado, por determinação do ministro competente e com o explícito consentimento do Presidente do Conselho, quando tal seja estritamente necessário para a prossecução das finalidades institucionais dos serviços» (Silvano Labriola, artigo citado, *Enciclopedia del Diritto*, XLI, p. 1033; do mesmo autor, *Le Informazioni*, pp. 168 e seguintes). Na opinião maioritária da doutrina italiana, tal retardamento da denúncia não pode qualificar-se como *acto político*, não podendo sequer qualificar-se como modalidade atípica de segredo de Estado, estando sujeito, por isso, ao limite de que não constitua aplicação sub-reptícia do segredo de Estado. Labriola sustenta, por outro lado, que tal retardamento não pode ser legitimamente prolongado, quando dele derive um prejuízo irreparável ao exerci-

cio da acção penal, provocando a correspondente responsabilidade comum dos sujeitos que participarem nessa decisão (director dos serviços de informação, ministro e Presidente do Conselho de Ministros).

21 — Para o correcto entendimento da norma em apreciação, importa atentar em que a referência ao titular máximo do órgão de soberania detentor do segredo de Estado visa limitar o poder de decidir a reserva das informações e elementos probatórios respeitantes a factos indiciários da prática dos aludidos crimes ao Presidente da República, ao Primeiro-Ministro e, eventualmente, ao Presidente da Assembleia da República. Atendendo a que no decreto em apreciação há outras entidades com o poder de classificar documentos e informações como segredo de Estado, a título definitivo ou provisório (ministros, Presidentes dos Governos Regionais e Governador de Macau; Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e os directores dos serviços do Sistema de Informações da República), parece manifesto que o artigo 7.º, parte final, pretendeu afastá-los da possibilidade de determinarem tal reserva.

22 — No decurso dos debates parlamentares, a solução constante do n.º 2 do artigo 7.º do projecto do PSD, reproduzida sucessivamente no artigo 7.º, parte final, do texto da Comissão e, hoje, no artigo 7.º do decreto em apreciação, foi objecto de críticas por parte de alguns parlamentares. Assim, o Deputado Mário Tomé perguntou ao Deputado Fernando Condesso se, tendo em conta o que estava a acontecer com um caso pendente em tribunal criminal (o caso GAL), «e com o impedimento de pôr em Tribunal os elementos da DINFO, ou se o n.º 2 do artigo 7.º [do projecto do PSD] não visa legalizar esta prática e se isso não limita a soberania dos tribunais» (*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 89, de 16 de Julho de 1992, p. 2915). O interpelado negou que tal fosse a intenção dos proponentes, adiantando tratar-se tão-só «de um problema de dilatação ou não da participação crime, que, tendo a ver com os interesses gerais a proteger nesse domínio, não tem a carga que lhe pretende dar» (mesmo *Diário da Assembleia da República*, p. 2918). Na reunião em que se fez a votação final global, os Deputados António Filipe e José Magalhães requereram a avocação a Plenário da votação na especialidade do artigo 7.º do texto da Comissão. O primeiro considerou que se tratava de «disposição de extrema gravidade, pois parte do princípio de que, face a indícios conhecidos ou a meios de prova relativos a crimes contra a segurança do Estado, existem entidades melhor colocadas para a salvaguarda dessa segurança do que as entidades competentes para a investigação criminal e que essas entidades são os mais altos valores de cargos políticos» (*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 89, de 30 de Junho de 1993). O segundo Deputado considerou, na fundamentação oral do seu requerimento de avocação, que a norma em causa era inconstitucional, por atribuir a órgãos de soberania «o poder de bloquear o normal funcionamento dos tribunais e dos órgãos de prevenção e repressão criminal, ocultando-lhes provas de crimes e facultando-lhes uma proibição de investigar verdadeiros e próprios delitos». E acrescentou mais quatro razões pelas quais a norma em apreciação seria inconstitucional: a circunstância de abranger todos os crimes susceptíveis de serem praticados por titulares de órgãos do Poder, podendo, as-

sim, inviabilizar a efectivação do disposto na própria lei sobre crimes de responsabilidade dos ministros e dos outros órgãos de soberania e violar, assim, a separação de poderes constitucionalmente consagrada; o facto de o articulado abranger ainda outros crimes, em relação aos quais a ideia de retenção e de impedimento da acção criminal é igualmente aberrante e de graves efeitos (como, por exemplo, os crimes relativos a fraudes eleitorais e de recenseamento); em seguida, a circunstância de a lei convidar «o Primeiro-Ministro e outros órgãos do Estado a constituírem-se em órgãos de segurança, investigando em pré-inquérito factos criminosos que retêm, possibilita ainda que, com essa obstrução, haja situações de crime continuado, destruição de provas, novas acções criminosas com a mesma origem e impede ou pode impedir acções de prevenção efectuadas pelos órgãos constitucionais de combate ao crime»; por último, tal norma pressuporia a existência de outros meios «não especificados para combater crimes contra a segurança do Estado que não a investigação criminal, fazendo renascer a ‘razão de Estado’ e a ‘garantia administrativa’ como elementos legitimadores de entorses ao pleno cumprimento daquilo que decorre da legalidade democrática» (*Diário da Assembleia da República*, cit., pp. 2911-2912).

23 — Considera-se que não são procedentes as dúvidas de constitucionalidade suscitadas pelo Presidente da República quanto à parte final do artigo 7.º do decreto em apreciação.

Embora tal norma introduza uma restrição a diferentes disposições constitucionais em matéria de processo criminal, a verdade é que tal restrição se acha justificada pela necessidade de salvaguardar outros valores e interesses constitucionais protegidos, nomeadamente a independência do País, a integridade do seu território, a segurança interna e externa da comunidade política [cf. artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, n.º 3, 9.º, alínea a), e 273.º, n.º 1, da Constituição]. A primeira parte do artigo 7.º do decreto estabelece a obrigação de comunicação das informações e elementos de prova respeitantes a factos indiciários da prática de crimes contra a segurança do Estado às entidades competentes para a sua investigação, confirmando, assim, ser claramente ilícita qualquer forma de ocultação da prática de tais crimes. A parte final da mesma disposição, porém, admite que, *temporariamente*, possam ser mantidos reservados tais elementos de prova e informações, a título de segredo de Estado, mas tal reserva tem de ser determinada pelo titular máximo do órgão de soberania detentor do segredo, isto é, na prática, o Presidente da República ou o Primeiro-Ministro — são estas, de facto, as entidades que detêm competências constitucionais em domínios onde podem surgir segredos de Estado com maior frequência [v. os artigos 137.º, alíneas a) e e), 141.º, 185.º, 193.º, 194.º, n.º 1, 200.º, alíneas f) e g), 202.º, alíneas d), f) e g), e 204.º, n.º 1, todos da Constituição] — «e pelo tempo estritamente necessário à salvaguarda da segurança interna e externa do Estado».

Dados os apertados condicionalismos estabelecidos, considera-se que a restrição introduzida ao dever de imediata denúncia da prática de um crime não viola os princípios da necessidade e de proporcionalidade, não aniquilando os direitos conferidos pelas regras de processo criminal contidas no artigo 32.º da Constituição, em especial os assegurados aos arguidos no âmbito do processo criminal, nem sendo susceptível de

criar o risco de estabelecer uma encapotada «garantia administrativa», de que seriam beneficiários certos agentes do Estado (membros das forças de segurança, nomeadamente). Tão-pouco se pode sustentar que a possibilidade de retardamento da denúncia contemplada pela norma em apreciação possa abranger todos os crimes contra a segurança do Estado, como tais previstos e qualificados no Código Penal, havendo certos crimes contra a realização do Estado de direito (por exemplo, a coacção de eleitor ou a violação do segredo de escrutínio) que, manifestamente, não devem ser considerados «crimes contra a segurança do Estado» no contexto deste artigo, não podendo, por isso, o Presidente da República ou o Primeiro-Ministro determinar a reserva das informações e dos elementos probatórios respeitantes à prática desses crimes, o que já poderia traduzir uma consideração desproporcionada e ilícita da chamada «razão de Estado» e, nessa medida, se revelaria contrário à Constituição.

Conclui-se, assim, que não sofre de inconstitucionalidade a parte final do artigo 7.º do decreto, não se mostrando violados os artigos 18.º, n.º 2, com referência ao disposto nos artigos 20.º, n.º 1, e 32.º, n.ºs 1, 2 e 4, todos da Constituição.

**D — A questão da constitucionalidade do artigo 3.º, n.º 1, do decreto, na parte em que inclui entre os titulares do poder de classificação definitiva de documentos os presidentes dos governos regionais.**

24 — Dispõe o n.º 1 do artigo 2.º do decreto em apreciação, sob a epígrafe «Classificação de segurança»:

A classificação como segredo de Estado nos termos do artigo anterior é da competência do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República, do Primeiro-Ministro, dos ministros, dos Presidentes dos Governos Regionais e do Governador de Macau.

O Presidente da República formula dúvidas quanto à parte do n.º 1 do artigo 3.º que atribui competência para classificar definitivamente documentos e informações como segredo de Estado aos Presidentes dos Governos Regionais da Madeira e dos Açores: por um lado e na medida em que se entenda que a Constituição não admite que órgãos infra-estaduais possam classificar segredos no domínio de Estado — tal como o faz o constitucionalista Jorge Miranda —, a norma em apreciação poderá violar, entre outros, os artigos 6.º, n.º 1, 9.º, alínea a), e 273.º da Constituição, ao atribuir ao presidente de um órgão regional poder em matérias constitucionalmente configuradas como tarefas e obrigações do Estado e como tal reservadas aos órgãos de soberania; por outro lado, seria defensável o entendimento de que a referida norma alarga, sem justificação material bastante, o âmbito de restrição de direitos, liberdades e garantias — entre outros, dos direitos de informação consagrados no artigo 37.º, n.º 1, da Constituição — se se considerar não terem as Regiões Autónomas (v. artigo 229.º da Constituição) poderes para a prática de actos de competência própria em qualquer das matérias que podem vir a determinar a classificação de informações e documentos como segredo de Estado, com violação dos princípios da necessidade e da proporcionalidade, consagrados no artigo 18.º, n.º 2, da lei fundamental.

25 — O projecto apresentado por Deputados do PSD conferia competência para a classificação a título definitivo de documentos e informações como segredo de Estado apenas ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e aos membros do Governo (artigo 3.º, n.º 2). Admitia, porém, que, por razões de urgência, tal classificação pudesse ser determinada, a título provisório, entre outros, pelos Presidentes dos Governos Regionais [artigo 3.º, n.º 4, alínea c)]. Idêntica solução era admitida pelo projecto n.º 58/VI (PS), no seu artigo 7.º, n.º 1, alínea c). No projecto n.º 189/VI (PCP), os Presidentes dos Governos Regionais podiam propor às entidades competentes a classificação como segredo de Estado de certos documentos ou informações (artigo 9.º, n.º 1), admitindo-se que, por razões de urgência fundamentadas, estas entidades, entre outras, pudessem proceder à classificação provisória de informações, por um prazo máximo de quarenta e oito horas (artigo 9.º, n.º 2).

Apenas o projecto de Deputados do CDS previa que a qualificação da matéria como segredo de Estado pudesse ser feita a título definitivo pelos Presidentes dos Governos Regionais, isto é, no mesmo plano do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República e do Primeiro-Ministro, de acordo com as respectivas atribuições (artigo 3.º, n.º 1). No debate de apreciação dos projectos na generalidade, o Deputado Narana Coissoró explicou que o projecto por si subscrito retirava aos chefes militares a faculdade de qualificação como segredo de Estado «para total garantia da subordinação das Forças Armadas ao poder político», do mesmo passo que alargava «aos Presidentes dos Governos Regionais nas matérias específicas das suas atribuições como própria consequência do regime autonómico constitucionalmente consagrado». Em jeito de parêntesis, este Deputado aproveitou para responder à questão posta por um Deputado do PS, esclarecendo que não se devia atribuir tal poder de qualificação aos Ministros da República, «uma vez que eles têm assento no Conselho de Ministros da República, fazem parte do Governo e uma vez que a autoridade do Primeiro-Ministro encobria a confidencialidade que, porventura, os Ministros da República pudessem ter» (*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 89, de 16 de Julho de 1992, p. 2919).

Foi no texto elaborado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias que surgiu a inclusão dos Presidentes dos Governos Regionais no elenco das entidades com poderes de classificação a título definitivo (artigo 3.º, n.º 1). Tal solução suscitou fortes críticas da parte dos Deputados António Filipe e Alberto Martins. O primeiro considerou que se tratava de solução absurda a atribuição de competências em matéria de classificação aos Presidentes dos Governos Regionais, afirmando que se tratava de «consagrar um verdadeiro 'segredo de região' a coberto da protecção que será dada às matérias a classificar como segredo de Estado», transcendendo tal poder, «de uma forma grosseira, o quadro de poderes que a Constituição lhes confere» (*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 89, de 30 de Junho de 1993, pp. 2907-2908). O segundo Deputado considerou que esta solução significava «poder retirar a participação plena da República soberana em matéria a que a Região Autónoma tem acesso primeiro, mas que, num segundo momento, poderia furtar, uma vez que tem esse poder, ao controlo da República». Acrescentou ainda o mesmo parlamentar que a concessão desse poder e a sujeição dos actos dos Presidentes dos Governos Re-

gionais «a controlo da Comissão para a Fiscalização cominaria uma situação que, para nós, é pulverizadora dos controlos constitucionais e, na prática, incapaz de um controlo e de uma fiscalização efectiva» (*Diário da Assembleia da República*, cit., p. 2909).

A bancada do PSD, através da voz do Deputado Guilherme Silva, justificou a solução adoptada pela Comissão com base na autonomia regional consagrada na Constituição, considerando que não seria na incidência da administração regional que se devia ver a competência dos Presidentes desses órgãos, «mas nas vertentes de participação nacional e internacional em representação dessas Regiões, designadamente, como vem especificado na Constituição, a participação, através dos seus Presidentes, em negociações de tratados e convenções internacionais». Além disso, os Presidentes dos Governos Regionais eram membros do Conselho Superior de Defesa Nacional e do Conselho de Estado, detendo, assim, «competências que estão para além da simples direcção administrativa da Região e, portanto, é nesta vertente de Estado constitucional que se tem de ver esta competência» (*Diário da Assembleia da República*, cit., p. 2909). A esta posição contrapôs o Deputado Alberto Martins a afirmação de que «o segredo de Estado é uma função de soberania», afirmando que «só por razões de guerrilha política ela foi atribuída, em termos definitivos, aos Presidentes dos Governos Regionais» (*Diário da Assembleia da República*, cit., p. 2910). A fundamentação mais precisa da posição nesta matéria consta de declaração de voto subscrita por três Deputados do PS, publicada no mesmo *Diário da Assembleia da República*, a p. 2918.

26 — Entende este Tribunal que padece de inconstitucionalidade a solução de conferir aos Presidentes dos Governos Regionais o poder de classificar a título definitivo documentos e informações como segredo de Estado.

Tal inconstitucionalidade decorre do disposto nos artigos 6.º, n.º 1, 9.º, alínea a), e 273.º da Constituição.

Na verdade, o artigo 6.º, n.º 1, da Constituição estatui que o Estado é unitário, embora respeitando na sua organização os princípios da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública. Não afecta a natureza unitária do Estado a qualificação como regiões autónomas dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, a qual implica a existência de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio (n.º 2 do mesmo artigo 6.º). Ainda que se considere que Portugal é um Estado regional (nesse sentido, Fernando Amâncio Ferreira, *As Regiões Autónomas na Constituição Portuguesa*, Coimbra, 1980, pp. 14 e seguintes; em sentido diverso, v. Pedro Machete, «Elementos para o estudo das relações entre os actos legislativos do Estado e das Regiões Autónomas no quadro da Constituição vigente», in *Revista de Direito e Estudos Sociais*, ano xxxiii, n.ºs 1 e 2, Janeiro/Junho de 1991, pp. 173 e seguintes; Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra, 1991, pp. 90-91), a matéria de segredo de Estado é uma matéria que diz respeito exclusivamente aos órgãos de soberania e à República, visto caber ao Estado «garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam» [artigo 9.º, alínea a), da Constituição]. Constituem, de facto, limites à autonomia regional da Madeira e dos Açores a soberania, a unidade política do Estado e o interesse nacional, explicitando a Constituição que a «autonomia político-

-administrativa regional não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição» (artigo 227.º, n.º 3).

Como resulta do próprio decreto em apreciação, o regime do segredo de Estado abrange os documentos e informações cujo conhecimento por pessoas não autorizadas é susceptível de pôr em risco ou de causar dano à independência nacional, à unidade e integridade do Estado e à sua segurança interna e externa. Trata-se, pois, de um meio de tutela de interesses próprios de um Estado soberano, tendo de ser avaliados, em última análise, pelos órgãos de soberania. Ora, a Constituição atribui ao Estado, no seu artigo 273.º, a obrigação de assegurar a defesa nacional, a qual tem por objectivos «garantir, no respeito da ordem constitucional, das instituições democráticas e das convenções internacionais, a independência nacional, a integridade contra qualquer agressão ou ameaça externa».

Não procedem, por isso, os argumentos avançados no debate parlamentar para defender a solução em apreciação. A circunstância de os Presidentes dos Governos Regionais participarem em órgãos políticos nacionais cuja composição se acha prevista na Constituição [é o caso do Conselho de Estado — cf. artigo 145.º, alínea e), da lei fundamental] ou estabelecida na lei [caso do Conselho Superior de Defesa Nacional — cf. artigo 274.º, n.º 1, da Constituição, e Lei de Defesa Nacional, Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, artigo 46.º, n.º 1, alínea f)] não os transforma automaticamente em titulares de órgãos da República e, muito menos, em órgãos de soberania. Por outro lado, a circunstância de as Regiões Autónomas poderem «participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente lhes digam respeito, bem como nos benefícios deles decorrentes» [artigo 229.º, n.º 1, alínea s), da Constituição], não lhes atribui um poder de celebração de tratados internacionais autónomo e independente, o qual apenas cabe ao Estado, através dos seus órgãos de soberania [no caso português, a negociação de convenções internacionais cabe constitucionalmente ao Governo — artigo 200.º, alínea b), da lei fundamental]. Não pode, assim, justificar-se a atribuição aos Presidentes dos Governos Regionais a faculdade de classificar, de forma definitiva, como segredo de Estado certos documentos e informações, dada a sua posição subordinada na matéria. Bastará consultar os Estatutos Político-Administrativos das duas Regiões Autónomas para confirmar que os respectivos órgãos não dispõem de competência em matérias de segurança interna ou externa do Estado (cf. os artigos 2.º, n.º 1, 32.º e 33.º do Estatuto dos Açores e 2.º, n.º 1, 29.º e 30.º do Estatuto da Madeira).

27 — Nem se poderá invocar, para sustentar um juízo de conformidade constitucional, o disposto no artigo 114.º, n.º 2, da Constituição, visto que o decreto em apreciação não regula uma qualquer forma de segredo regional, específico de cada uma das Regiões Autónomas, mas antes o segredo de Estado, em matérias de segurança nacional. Tão-pouco pode a lei «delegar» a favor das Regiões Autónomas competências próprias de soberania, sob pena de violação do artigo 113.º da Constituição.

Acrescente-se, para concluir, que nem os Estados federais (como os Estados Unidos da América e a República Federal Alemã), nem os Estados regionais (como é o caso da Itália e da Espanha) prevêm a atribuição de quaisquer competências de natureza primá-

ria a entidades infra-estaduais (Estados federados ou regiões) em matéria de segredo de Estado, o que se revela bem sintomático da reserva da soberania sobre esta matéria.

28 — Sofre, pois, de inconstitucionalidade o artigo 3.º, n.º 1, do decreto, na parte questionada pela entidade requerente, mostrando-se violados dos artigos 6.º, n.º 1, 9.º, alínea a), e 273.º da lei fundamental.

Alcançada esta conclusão, torna-se despiciendo analisar a dúvida posta pela entidade requerente sobre se a norma em apreciação viola também os princípios da necessidade e de proporcionalidade, nos termos referidos.

**E — A questão de constitucionalidade das normas constantes dos artigos 9.º, n.ºs 1 e 2, 12.º e 13.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, em conjugação com o artigo 14.º, todos do decreto.**

29 — Recordar-se que o Presidente da República afirma, em jeito introdutório à colocação de dúvidas de constitucionalidade quanto às indicadas normas, que a experiência das democracias estabilizadas ocidentais mostra que o equilíbrio dos poderes constitucionais pode ser afectado pelo secretismo da gestão dos assuntos públicos. Na sequência deste entendimento, considera que o artigo 9.º do decreto n.º 129/VI da Assembleia da República, ao colocar o acesso dos órgãos de soberania aos documentos em segredo de Estado na dependência de uma autorização da entidade que conferiu a classificação definitiva, condicionada à prova da sua necessidade para o cumprimento das funções e com as limitações que vierem a ser estabelecidas (presumindo-se que tais condições e limitações serão estabelecidas pela própria entidade classificadora), é susceptível de subverter o princípio constitucional da separação e interdependência entre os vários órgãos de soberania, consagrado no artigo 114.º da Constituição.

Para exemplificar os termos em que esta dúvida é colocada, figura dois casos de relações entre diferentes órgãos de soberania. No primeiro caso, trata-se das relações entre Presidente da República e Governo da República ou Governo Regional: pergunta-se se o dever do Primeiro-Ministro de informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política externa [artigo 204.º, alínea c), da Constituição] não poderá transformar-se, inconstitucionalmente, num pedido fundamentado de autorização de acesso do Presidente da República ao Primeiro-Ministro, a um qualquer ministro ou a um Presidente de Governo Regional, que o poderão condicionar e até negar, a pretexto de que, no seu exclusivo critério, o Presidente da República dele não carece para o cumprimento das suas funções. No segundo caso, contempla as relações entre o Governo e a Assembleia da República, admitindo que o regime constante, a partir da 3.ª revisão constitucional, dos artigos 166.º, alínea f), e 200.º, n.º 1, alínea d), da Constituição possa ser subvertido por força do regime de segredo de Estado, podendo a informação do Governo prevista no último destes artigos ser transformada, inconstitucionalmente, num pedido fundamentado de autorização de acesso.

Incidindo a sua atenção sobre o artigo 12.º do decreto, considera que pode suscitar-se a dúvida sobre se, não sendo cometidos à Assembleia da República poderes efectivos de fiscalização, traduzidos numa competência própria ou, eventualmente, partilhada com outros órgãos de soberania, de acesso às informações e documentos em segredo de Estado, não se revelará susceptível de inviabilizar o artigo 165.º, alínea a), da

Constituição, como até de subverter «normas chave» para a caracterização do «sistema de governo», designadamente os artigos 193.º e 194.º, se, e enquanto, ao papel fiscalizador da Assembleia da República se puderem opor, nos termos do artigo 9.º do decreto, as entidades que conferem a classificação definitiva.

Também quanto às normas dos primeiros quatro números do artigo 13.º do decreto, individualmente consideradas ou em conjugação com o artigo 14.º, é formulada a dúvida de constitucionalidade sobre se não se poderá entender estarem a conferir a uma entidade estranha à ordenação jurídico-constitucional do Poder competência de fiscalização própria de órgãos de soberania ou a condicionar o seu exercício, em violação do disposto nos artigos 113.º e 114.º da Constituição.

30 — Os artigos do decreto n.º 129/VI onde se acham as normas questionadas pela entidade requerente dispõem o seguinte:

#### Artigo 9.º

##### Acesso a documentos em segredo de Estado

1 — Apenas têm acesso a documentos em segredo de Estado, com as limitações e formalidades que venham a ser estabelecidas, as pessoas que dele careçam para o cumprimento das suas funções e que tenham sido autorizadas.

2 — A autorização referida no número anterior é concedida pela entidade que conferiu a classificação definitiva e, no caso dos ministros, por estes ou pelo Primeiro-Ministro.

3 — A classificação como segredo de Estado de parte de documento, processo, ficheiro ou arquivo não determina restrições de acesso a partes não classificadas, salvo na medida em que se mostre estritamente necessário à protecção devida às partes classificadas.

#### Artigo 12.º

##### Fiscalização pela Assembleia da República

A Assembleia da República fiscaliza, nos termos da Constituição e do seu Regimento, o regime do segredo de Estado.

#### Artigo 13.º

##### Comissão de fiscalização

1 — É criada a Comissão para a Fiscalização do Segredo de Estado, a quem cabe zelar pelo cumprimento das disposições da presente lei.

2 — A Comissão para a Fiscalização é uma entidade pública independente, que funciona junto da Assembleia da República e dispõe de serviços próprios de apoio técnico e administrativo.

3 — A Comissão é composta pelo Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, que preside, e por dois Deputados, sendo um do grupo parlamentar do maior partido que apoia o Governo e outro de grupo parlamentar de partido da oposição, a eleger pelo período da legislatura, nos termos a fixar pelo Regimento da Assembleia da República.

4 — Compete à Comissão aprovar o seu regulamento e apreciar as queixas que lhe sejam dirigidas sobre dificuldades ou recusa no acesso a

documentos e registos classificados como segredo de Estado e sobre elas emitir parecer.

5 — Nas reuniões da Comissão participa sempre um representante da entidade que procede à classificação.

#### Artigo 14.º

##### Impugnação

A impugnação graciosa ou contenciosa de acto que indefira o acesso a qualquer documento com fundamento em segredo de Estado está condicionada ao prévio pedido e à emissão de parecer da Comissão para a Fiscalização.

31 — Importa começar por analisar os sistemas de acesso e fiscalização do regime de segredo de Estado que constavam dos diferentes projectos de lei apresentados na matéria.

No projecto n.º 58/VI (PS), o artigo 4.º estabelecia que as matérias classificadas como reservadas (único nível previsto no regime de segredo de Estado) não afectavam «a competência dos órgãos de soberania Presidente da República, Assembleia da República e tribunais, os quais terão acesso a toda a informação que lhe respeitam nos termos da Constituição e segundo os procedimentos adequados». A competência para classificar informações e documentos era atribuída apenas ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República, ao Primeiro-Ministro e a cinco ministros aí indicados. Os órgãos da Administração Pública tinham de elaborar e afixar publicamente as listas de documentos cujo acesso era vedado e limitado, após parecer da Comissão de Acesso aos Documentos e Registos Administrativos (CADRA) — artigo 9.º Esta Comissão tinha competência para apreciar as queixas sobre a dificuldade ou recusa no acesso a documentos e registos, bem como para dar parecer obrigatório quer sobre as propostas de classificação de documentos quer sobre as soluções legislativas ou regulamentares relativas ao acesso aos documentos e registos (artigo 10.º).

No projecto n.º 181/VI (PSD), previam-se apenas poderes de fiscalização da Assembleia da República, nos termos da Constituição e do seu Regimento (artigo 11.º). Em matéria de acesso, o artigo 9.º deste projecto estava redigido em termos idênticos ao artigo 9.º do decreto em apreciação.

No projecto n.º 189/VI (PCP), o artigo 4.º estabelecia que a aplicação do regime de segredo de Estado não podia opor-se ao exercício das competências dos órgãos de soberania, designadamente dos tribunais, nem pôr em causa a sua separação ou interdependência ou restringir o acesso a toda a informação que lhes respeitasse, nos termos da Constituição e através dos mecanismos apropriados. Só poderiam classificar informações, documentos ou objectos como segredo de Estado o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro, «nos termos e limites das respectivas atribuições» (artigo 8.º). Impunha-se o dever às entidades classificadoras de prestarem regularmente informações à Assembleia da República «sobre a classificação de quaisquer matérias como segredo de Estado e da respectiva fundamentação» (artigo 14.º). O artigo 15.º deste projecto esclarecia que o disposto nesse articulado não podia

prejudicar o exercício das competências próprias da Assembleia da República nem os poderes dos Deputados estabelecidos na Constituição e na lei» (artigo 15.º).

Por último, o projecto n.º 190/VI (CDS) previa que as entidades com competência para classificar segredos de Estado (Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro e Presidentes dos Governos Regionais) determinassem, caso a caso, as pessoas que podiam tomar conhecimento das matérias consideradas como segredo de Estado, exercendo o dever de diligência sobre o seu conhecimento e utilização (artigo 6.º, n.º 1). A fiscalização do regime de segredo de Estado era confiada à Assembleia da República (artigo 9.º).

32 — Durante o debate parlamentar que incidiu sobre os quatro projectos de lei, as matérias de acesso aos documentos classificados e de fiscalização ocupam boa parte dos trabalhos, discutindo-se as vantagens e inconvenientes da pura fiscalização política pelo órgão parlamentar ou da existência de uma comissão especializada de natureza consultiva, a par do recurso aos tribunais (v. as intervenções do Deputado José Magalhães no *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 89, de 16 de Julho de 1992, pp. 2915 e 2926; do Deputado Narana Coirssoró, no mesmo *Diário da Assembleia da República*, pp. 2919-2920 e 2939; do Ministro da Justiça, no mesmo *Diário da Assembleia da República*, pp. 2923-2924, 2929-2930, 2932 e 2934; do Deputado Alberto Martins, no mesmo *Diário da Assembleia da República*, p. 2932; da Deputada Margarida Silva Pereira, no mesmo *Diário da Assembleia da República*, p. 2936).

Foi no debate de 29 de Junho de 1993 que o Deputado Alberto Costa, ao justificar a solicitada avocação pelo Plenário do n.º 2 do artigo 9.º do texto da Comissão, suscitou a questão de que o preceito estava afectado de inconstitucionalidade:

Este artigo está redigido em termos tais que inculca inconstitucionalidade que: o poder de não autorizar acesso a documentos classificados pode ser usado pelo Primeiro-Ministro para vedar segredo ao Presidente da República e à Assembleia da República, bem como aos tribunais, ilimitada e indiscriminadamente; o Presidente da República pode invocar segredo de Estado para recusar a outros órgãos de soberania acesso a informações de que «careçam para cumprimento das suas funções» (uma vez que o acesso é anunciado no n.º 1 como ficando dependente de autorização, mesmo que necessário para funções); os Deputados podem ver negado em absoluto o acesso a documentos que o Presidente da Assembleia da República tenha classificado como segredo de Estado (secretamente ou não); os Presidentes dos Governos Regionais podem recusar aos órgãos de soberania acesso a documentos por regionalmente considerados segredo de Estado. [*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 89, pp. 2913-2914.]

No mesmo debate e nas fundamentações de outros requerimentos de avocação, foram postas em causa soluções respeitantes à fiscalização do regime de segredo de Estado pela Assembleia da República e à criação da Comissão para a Fiscalização regulada no artigo 13.º do texto da Comissão (intervenções dos Deputados Alberto Martins, António Filipe e Alberto Costa, no mesmo *Diário da Assembleia da República*, pp. 2914 e 2915).

33 — Em termos de direito comparado, as questões mais complexas em matéria de acesso a documentos ou informações classificadas como segredo de Estado têm a ver com a possibilidade de os órgãos parlamentares poderem exigir do executivo o levantamento da interdição de acesso. Também os tribunais pretendem frequentemente ter acesso a informações e documentos classificados como segredo de Estado, nomeadamente quando se trata da requisição de elementos probatórios documentais ou da prestação de depoimentos por testemunhas vinculadas pelo dever de sigilo decorrente do regime do segredo de Estado.

No que toca às relações entre executivo e Parlamento, a Constituição espanhola de 1978 prevê, no seu artigo 109.º, que as «Câmaras e as suas comissões poderão obter, através dos respectivos presidentes, a informação e auxílio que precisem do Governo e dos seus departamentos e de quaisquer autoridades do Estado e das comunidades autónomas». Pode, assim, considerar-se que vai mais longe do que acontece em Portugal, onde a Constituição limita o dever de resposta do Governo às perguntas dos Deputados, ao ressaltar o disposto na Lei do Segredo de Estado. A verdade, porém, é que, ao nível regimental, se prevê que o Governo Espanhol se possa abster, por razões fundadas no direito, de não prestar certas informações. O comum das Constituições não regula expressamente estes deveres de cooperação, embora, na prática, se venham a encontrar tais regimes ao nível do direito parlamentar legislado. E é usual também, nos Estados onde existe legislação sobre segredo de Estado, tal legislação regular as condições de acesso dos órgãos parlamentares ou de comissões especializadas à matéria coberta por esse segredo. É o que acontece no direito italiano, onde se prevêm possibilidades de acesso das Câmaras à matéria de segredo de Estado, desde que haja acordo do Governo. Em situações de falta de acordo, cabe à comissão parlamentar de controlo, composta por quatro deputados e por quatro senadores, submeter o diferendo a cada uma das câmaras para as consequentes valorações políticas (artigo 11.º, n.º 4, da Lei de 1977 — cf. Silvano Labriola, *Le Informazione*, cit., pp. 228 e seguintes; F. Sainz Moreno, estudo citado, pp. 2952 e seguintes). Nos direitos francês, alemão e inglês, existe uma prática generalizada de que o acesso dos respectivos Parlamentos a matérias de segredo de Estado depende sempre da anuência do executivo, não havendo soluções normativas de imposição da vontade do órgão parlamentar sobre o executivo (cf. os dados constantes do estudo citado de Sainz Moreno, pp. 2951 e seguintes, e, sobre a situação britânica, o que referem E. C. S. Wade e A. W. Bradley, *ob. cit.*, pp. 563 e seguintes). Mas existem posições doutrinárias que entendem não ser constitucionalmente legítimo aos governos negar informação classificada aos parlamentos, em todas as circunstâncias.

34 — É altura de abordar as questões postas pelo Presidente da República relativamente às normas questionadas.

Considerar-se-ão separadamente as situações das relações entre o Presidente da República e o Primeiro-Ministro, por um lado, e as relações da Assembleia da República com o Governo, por outro, abordando os exemplos que são indicados no pedido e que traduzem a dúvida de constitucionalidade formulada pelo Presidente da República.

O decreto *sub judicio* não contém qualquer norma específica sobre acesso a documentos e informações classificadas como segredo de Estado por parte dos titulares máximos de órgãos de soberania que não hajam determinado a classificação (solução diversa consta da legislação espanhola sobre segredo de Estado, na versão de 1978, em que se prevê que a declaração de matérias classificadas não afectará o Congresso dos Deputados nem o Senado, os quais terão sempre acesso a toda a informação que solicitem, na forma que for determinada nos respectivos regulamentos e, se necessário, em sessões secretas — artigo 10.º, n.º 2).

De tal ausência de norma resulta que esse acesso se há-de fazer de harmonia com o disposto no artigo 9.º, n.º 2, do decreto em apreciação, pois o n.º 1 do mesmo artigo contém uma expressão da máxima extensão («pessoas»), que seguramente abrange também os titulares de órgãos de soberania, na ausência de norma especial sobre a matéria.

De facto, não pode interpretar-se restritivamente o disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, como são sendo aplicável aos órgãos de soberania e seus titulares, pois a intenção do legislador, conforme resulta dos trabalhos preparatórios referidos, foi a de abranger todas as pessoas sem excepção. No mesmo sentido se pode indicar a ausência de norma especial para estes casos no decreto, diferentemente do que sucede na lei italiana ou na norma acima indicada da lei espanhola. Esta ideia é igualmente reforçada pelo disposto no n.º 2 do artigo 9.º, pois que se prevê aí que a autorização para acesso a documentos ou informações classificados pelos ministros possa ser dada por estes ou pelo Primeiro-Ministro, solução que parece apontar para que o legislador pretendeu regular potenciais situações de conflito entre membros do Governo em caso de denegação de acesso a documentos classificados por um certo ministro, a qual funciona tanto no plano interno do Governo como no plano exterior a este último.

O sistema de governo acolhido na Constituição vigente não autoriza que, com referência às pessoas do Presidente da República e do Primeiro-Ministro, possa ser aplicado o quadro de soluções legais preconizado no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, do decreto em apreciação, quando qualquer dessas entidades pretenda ter acesso a documentos classificados por entidade diversa. Como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, o Presidente da República detém uma legitimidade e uma estabilidade institucional singulares no contexto dos órgãos titulares do poder político por ser «o primeiro dos órgãos de soberania na respectiva ordenação constitucional (artigo 113.º), eleito directamente por sufrágio popular e por maioria exigente (artigos 124.º e 129.º), tendo um mandato mais longo do que o da legislatura parlamentar (artigos 131.º e 147.º), imune à destituição ou à revogação do mandato (artigos 131.º e seguintes)» (*Os Poderes do Presidente da República*, Coimbra, 1991, p. 27). Mas o Governo, sendo embora responsável perante o Presidente da República, por quem é nomeado, não é chefiado pelo Presidente da República, sendo o Primeiro-Ministro o chefe do executivo, com competências políticas próprias (artigo 204.º, n.º 1, da Constituição).

Na verdade, o artigo 123.º da Constituição estabelece que o Presidente da República «representa a República Portuguesa, garante a independência nacional e o regular funcionamento das instituições democráticas e é, por inerência, comandante supremo das Forças Armadas». O artigo 136.º da lei fundamental es-

tabelece o quadro de competências quanto a outros órgãos, onde avulta o poder de nomear o Primeiro-Ministro e de demitir o Governo, bem como o de presidir ao Conselho Superior de Defesa Nacional. Cabe-lhe ainda o poder de declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, observado o disposto nos artigos 19.º e 141.º [artigo 137.º, alínea d), da Constituição], ou o de se pronunciar sobre todas as emergências graves para a vida da República. E o Presidente da República dispõe também de competências no que respeita às relações internacionais (artigo 138.º da Constituição).

O sistema de governo acolhido na Constituição dá um relevante papel ao Governo, definindo-o esta última como o órgão de condução da política geral do País e o órgão superior da Administração Pública (artigo 185.º). A lei fundamental consagra a responsabilidade do Governo perante o Presidente da República e a Assembleia da República (artigo 193.º), estabelecendo o artigo 194.º n.º 1, que o Primeiro-Ministro é responsável perante o Presidente da República. As competências do Governo em matéria política são vastas (artigo 200.º da Constituição), cabendo ao Primeiro-Ministro a direcção da política geral do Governo e a obrigação de informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política interna e externa do País [artigo 204.º, n.º 1, alíneas a) e c)].

Não é, assim, possível, à face da Constituição, que uma lei ordinária vede ao Presidente da República o acesso a documentos classificados como segredo de Estado pelo Primeiro-Ministro, por um ministro ou por outra entidade competente, e idêntica afirmação se pode sustentar quando seja o Primeiro-Ministro a pretender acesso a um documento classificado pelo Presidente da República ou por outra entidade. Importa considerar, por exemplo, que, atribuindo a Constituição competência ao Presidente da República para exercer as funções de comandante supremo das Forças Armadas [artigos 123.º e 137.º, alínea a)], há-de ele ter acesso a documentos classificados como secretos pelo Ministro da Defesa, sem ter de pedir autorização a este ou ao Primeiro-Ministro, como o exigem os n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do decreto, e, muito menos, de correr o risco de ver indeferido esse pedido, o que poderia abrir uma grave crise política.

Consequências mais aberrantes da solução do decreto ocorreriam se o Presidente da República ou o Primeiro-Ministro pudessem ver denegado o acesso a documentos classificados por um Presidente do Governo Regional. O juízo de inconstitucionalidade atrás formulado quanto à inclusão dos Presidentes dos Governos Regionais entre as entidades com competência de classificação definitiva impede, porém, que se tenha de considerar autonomamente este caso.

Relativamente às relações entre a Assembleia da República e o Governo em matéria de segredo de Estado, não pode afirmar-se de forma peremptória que o sistema do governo acolhido pela Constituição impõe que o órgão parlamentar tenha de ter acesso, de forma ilimitada, às informações e documentos classificados como segredo de Estado pelo Presidente da República ou pelos membros do Governo.

É que, como se viu, a alínea c) do artigo 159.º da Constituição expressamente dispõe que o poder de os Deputados fazerem perguntas ao Governo sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública e de obterem resposta daquele em prazo razoável fica limitado pelo disposto na lei em matéria de segredo de Estado

(«salvo o disposto [...]»). Esta ressalva parece inspirada pelo próprio modo de funcionamento do órgão parlamentar e pela publicidade que é inerente às suas actividades, a qual se compadece dificilmente com as exigências de reserva em matéria de segredo de Estado.

Mas se é verdade que a Constituição admite a oponibilidade pelo executivo do segredo de Estado face aos Deputados, com o que o Governo fica eximido ao dever constitucional de lhes fornecer resposta às respectivas perguntas em prazo útil, há-de entender-se que tal oponibilidade se deve compatibilizar com as restantes disposições constitucionais pertinentes. Bastará recordar que à Assembleia compete a aprovação de convenções internacionais que versem matéria da sua competência reservada, bem como de tratados de paz, de defesa, de amizade, de rectificação de fronteiras, ou respeitantes a assuntos militares, ou ainda respeitantes à participação do País em organismos internacionais [cf. artigo 164.º, alínea j), da Constituição], o que implica necessariamente que o Governo possa ter de, em certas circunstâncias, facultar documentos classificados como segredo de Estado para o exercício dessas competências à Assembleia ou a comissões especializadas dela (o Regimento da Assembleia da República, na versão resultante da Resolução da Assembleia da República n.º 4/93, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 51, de 2 de Março de 1993, prevê a possibilidade de a comissão competente, quando se trate de discutir a aprovação de tratados, poder funcionar em reuniões secretas a pedido do Governo — artigo 211.º, n.º 2). E considerações idênticas se poderão fazer quanto a outras competências que a Assembleia da República tem de exercer em situações de necessidade constitucional, nomeadamente quando tenha de deliberar sobre a autorização e confirmação da declaração de estado de sítio ou de estado de emergência ou, no limite, quando tenha de deliberar sobre a autorização solicitada pelo Presidente da República para declarar a guerra a outro Estado. No exercício de tais competências, é concebível que hajam de ser disponibilizados documentos ou informações cobertos pelo segredo de Estado, o que implicará que tal divulgação seja feita com cautelas que excluam a normal publicidade inerente aos trabalhos parlamentares.

O mesmo acontecerá quando a Assembleia da República tenha de acompanhar ou apreciar, «nos termos da lei», a participação de Portugal no processo de construção da união europeia [artigo 166.º, alínea f), da Constituição], uma vez que nenhuma destas disposições de natureza especial ressalva o disposto na lei em matéria de segredo de Estado.

Acrescente-se que, no que respeita a cada um dos Deputados da Assembleia da República, também se considera que o disposto no artigo 9.º do decreto lhes seja aplicável, como a qualquer outro cidadão. Os Deputados podem pedir ao Presidente da República ou ao Primeiro-Ministro — independentemente de qualquer deliberação do Plenário da Assembleia da República ou de uma sua comissão especializada — que lhes seja permitido o acesso a informação ou documento classificado como segredo de Estado, devendo então invocar a necessidade de tal acesso para o cumprimento das suas funções. Em caso de denegação do acesso com fundamento na ressalva prevista na parte final da alínea c) do artigo 159.º da Constituição, é sustentável que o Deputado, tal como qualquer outro cidadão, possa recorrer à Comissão para a Fiscalização do Se-

greto de Estado e, eventualmente, impugnar graciosa ou contenciosamente a denegação de acesso, nos termos dos artigos 13.º e 14.º do decreto. Sendo a entidade classificante o Presidente da Assembleia da República, as relações entre este e os Deputados deverão de ser reguladas no âmbito da própria Assembleia, sem prejuízo da aplicação do disposto na lei sobre segredo de Estado.

35 — Impõe-se, assim, a conclusão de que os n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º sofrem de inconstitucionalidade no segmento aplicável aos pedidos de acesso formulados pelo Presidente da República e pelo Primeiro-Ministro, relativamente a informações ou documentos classificados definitivamente por entidades diferentes da solicitante, por violação do disposto nos artigos 113.º, n.º 2, e 114.º, n.º 1, com referência ao disposto nos artigos 123.º, 136.º, 137.º, 138.º, 185.º, 200.º e 204.º, n.º 1, todos da Constituição.

36 — Relativamente ao disposto no artigo 12.º do decreto, não é possível formular um juízo de inconstitucionalidade. Esta disposição limita-se a estabelecer que a Assembleia da República fiscaliza, nos termos da Constituição e do seu Regimento, o segredo de Estado. Ora, o artigo 159.º, alínea c), da Constituição mostra que o Governo pode opor o disposto na Lei do Segredo de Estado para justificar a sua abstenção de prestação de informações solicitadas por Deputados. O sistema de governo acolhido na Constituição não impede — diferentemente do que se viu acontecer nas relações recíprocas do Presidente da República e do Primeiro-Ministro — que, em certas circunstâncias, a Assembleia da República não possa ultrapassar a barreira do segredo de Estado sem a anuência do Governo ou do próprio Presidente da República. Mas ainda assim, a Constituição confere competências políticas de fiscalização à Assembleia da República, competências que pressupõem uma apreciação política por este órgão do comportamento da entidade que opõe o segredo de Estado. A ser assim, o artigo 12.º do decreto nada mais faz do que traduzir, no domínio do segredo de Estado, o que dispõem os artigos 165.º e 166.º da Constituição, não podendo falar-se de uma falta de «poderes efectivos de fiscalização» que acarretasse a inconstitucionalidade desse artigo 12.º, nomeadamente por subversão do disposto nos artigos 193.º e 194.º da lei fundamental.

37 — Finalmente, não pode, por isso, dizer-se que o disposto no artigo 13.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, por si só ou conjugado com o artigo 14.º do decreto, seja inconstitucional, por violação dos artigos 113.º e 114.º da Constituição. Trata-se da criação naquele artigo 13.º de uma entidade pública independente, com funções consultivas, junto da Assembleia da República, a qual visa apreciar as queixas dos cidadãos e de outros interessados relativamente às dificuldades ou recusa no acesso a documentos e informações classificados como segredo de Estado, devendo dar parecer sobre as mesmas, contando com a participação nas suas reuniões de um representante da entidade que procedeu à classificação (n.º 5 do mesmo artigo 13.º). Dada a sua posição de órgão independente a funcionar junto da Assembleia da República, os pareceres que vier a dar não poderão pôr em causa as relações constitucionais entre os órgãos de soberania.

#### F — A questão da constitucionalidade do artigo 13.º, n.º 3, do decreto

38 — O Presidente da República questiona ainda a constitucionalidade da norma do n.º 3 do artigo 13.º do decreto n.º 129-VI da Assembleia da República (por lapso indicada como n.º 2) a um duplo título: por um lado, põe em dúvida que o Presidente do Supremo Tribunal Administrativo possa presidir à Comissão para a Fiscalização prevista no número anterior desse artigo, expressamente qualificada como entidade pública independente, atendendo às garantias constitucionais dos magistrados judiciais fixadas no artigo 218.º da Constituição; por outro lado, admite que a remissão feita na norma em análise para o Regimento da Assembleia da República, no que toca à fixação do sistema eleitoral dos Deputados que a integram, possa contender com o princípio de reserva de lei.

39 — Como se referiu anteriormente, o actual artigo 13.º do decreto corresponde ao artigo 13.º do texto elaborado pela Comissão. Na reunião do Plenário da Assembleia da República em que se procedeu à votação final global deste texto, o Deputado Alberto Costa, em justificação de um pedido de avocação deste artigo 13.º, considerou que a Comissão para a Fiscalização não constituiria um órgão independente, mas um órgão anómalo e inconstitucional, composto pela requisição compulsiva do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, com preterição das garantias constitucionais dos magistrados, por um Deputado da maioria «e por um Deputado da oposição escolhido pelo PSD, com violação das regras constitucionais que limitam os poderes da maioria e protegem as minorias, assegurando a representação proporcional e a autonomia de escolha de representantes [...]» (*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 89, p. 2915; este Deputado formulou ainda críticas tendentes a mostrar a inconstitucionalidade da solução a outros títulos). Críticas idênticas foram formuladas pelo Deputado António Filipe (*Diário da Assembleia da República*, cit., p. 2915).

40 — Considera-se que são procedentes as dúvidas de constitucionalidade formuladas pela entidade requerente quando questiona a possibilidade de o Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, mantendo-se no exercício destas funções, desempenhar o cargo de presidente da Comissão para a Fiscalização do Segredo de Estado.

Desde logo, uma interpretação literal do n.º 3 do artigo 218.º da Constituição poderia acarretar a inconstitucionalidade da norma do artigo 13.º, n.º 3, do decreto, nessa parte. Ao dispor que «os juizes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei», a lei fundamental parece impor um *princípio de dedicação exclusiva*, aplicável a todos os juizes, e não apenas aos juizes dos tribunais judiciais, que pressupõe que o exercício da judicatura é uma actividade profissional a tempo inteiro, incompatível com o exercício de quaisquer outras funções (salvas certas funções de docência) ou com o desempenho de quaisquer outros cargos públicos ou privados (nesse sentido, v. o comentário de Gomes Canotilho e Vital Moreira, autores que consideram provável que a expressão «função pública» esteja empregada nesse número «num sentido amplo abrangendo também os cargos públicos» — *Constituição*, cit., p. 824).

Mas ainda que se interprete o n.º 3 do artigo 218.º da Constituição de uma forma menos restritiva, considerando que a Constituição não quis proibir o desempenho de cargos em órgãos públicos de natureza independente por juizes em exercício de funções — questão que aqui se deixa inteiramente em aberto —, nem assim se salva a constitucionalidade da parte em apreciação do n.º 3 do artigo 13.º do decreto. É que, na verdade, trata-se da criação de um órgão independente com funções de natureza jurídico-administrativa, criado para apreciar queixas dos cidadãos, cujo presidente é também o presidente do supremo tribunal que vai ter competência para conhecer dos recursos de contencioso administrativo necessariamente instruídos com o parecer da mesma Comissão. Competindo ao Supremo Tribunal Administrativo o julgamento dos recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídico-administrativas em matéria de denegação de acesso a documentos por causa de segredo de Estado, a circunstância de ser elemento decisivo na apreciação do recurso contencioso o parecer subscrito pelo *Presidente desse Supremo Tribunal*, parecer para cuja elaboração pode ter havido acesso da Comissão ao próprio teor do documento classificado, implica que possa ficar afectada a independência do tribunal, com violação do artigo 206.º da Constituição, sem prejuízo de o presidente de ambos os órgãos se considerar impedido de presidir à conferência no órgão jurisdicional.

Quer dizer, o exercício em acumulação das funções de presidente da Comissão para a Fiscalização do Segredo de Estado e do Supremo Tribunal Administrativo afecta, de forma inconstitucional, a independência do referido Tribunal.

41 — Tem igualmente de considerar-se inconstitucional a norma em apreciação (n.º 2 do artigo 13.º do decreto), na parte respeitante à composição da referida Comissão para a Fiscalização, no que se refere à eleição dos Deputados que a integram.

Na verdade, a Comissão para a Fiscalização insere-se no regime do segredo de Estado, tendo de ser criada por lei. Ora, no que toca à sua composição, a norma questionada indica que integram tal Comissão o Presidente do Supremo Tribunal Administrativo e dois Deputados, «sendo um do grupo parlamentar do maior partido que apoia o Governo e outro de grupo parlamentar de partido da oposição».

Resulta desta formulação da lei que não fica suficientemente determinada a composição da Comissão, no que toca a um dos membros oriundos do Parlamento, pois se relega para o Regimento da Assembleia a regulamentação da escolha dos Deputados, no que se refere ao membro «de grupo parlamentar da oposição».

A solução consagrada no artigo 13.º, n.º 3, é *indeterminada*, pois deixa para o Regimento o estabelecimento das regras de natureza substantiva — e não meramente procedimental — do modo de designação do terceiro membro, Deputado de «grupo parlamentar da oposição», regras essas que têm de considerar-se como norma primária sobre a composição da Comissão. É que não se estabelece na norma legal qualquer critério substantivo quanto à determinação do modo de escolha do Deputado da oposição. Basta pensar que pode acontecer, nos termos regimentais, que fique na disponibilidade da maioria parlamentar a escolha simultânea do grupo parlamentar da oposição e do próprio

Deputado a eleger, ao contrário do que acontece com o Deputado da maioria governamental, o qual deve pertencer, necessariamente, e nos termos da lei, ao «maior partido que apoia o Governo». Por isso, esse critério é manifestamente *substantivo* e tem, portanto, de ser estabelecido por lei, já que a Comissão para a Fiscalização dispõe de competências com relevância externa à própria Assembleia.

O artigo 13.º, n.º 2, nesta parte opera, pois, uma *deslegalização*, remetendo a integração do regime legal, no que toca à fixação de parte das regras substantivas respeitantes a eleição do terceiro membro da Comissão (Deputado de partido da oposição), para o Regimento da Assembleia da República. Viola, assim, o princípio da reserva de lei, não só material como formal [v. o artigo 168.º, n.º 1, alínea r), da Constituição, conjugado com o artigo 115.º, n.º 5, do mesmo diploma].

#### G — A questão da constitucionalidade do artigo 14.º do decreto

42 — Como última questão de constitucionalidade, suscita o Presidente da República a dúvida sobre se o disposto no artigo 14.º, ao não facultar a impugnação graciosa ou contenciosa dos próprios actos classificatórios e ao fazer depender qualquer dessas impugnações de prévio parecer da Comissão para a Fiscalização, poderá configurar uma restrição inconstitucional do direito de acesso aos tribunais (artigos 18.º, n.ºs 2 e 3, e 20.º, n.º 1, da Constituição).

43 — Revertendo aos trabalhos parlamentares, referiu-se atrás que os projectos de lei apresentados por Deputados do PSD e do CDS estabeleciam uma forma de fiscalização do regime de segredo de Estado de natureza exclusivamente política.

Foi só no texto elaborado pela Comissão, e que foi sujeito a votação final global pelo Plenário da Assembleia da República, que surgiu a previsão da impugnação graciosa ou contenciosa dos actos de indeferimento de acesso a qualquer documento com fundamento em segredo de Estado. Nos pedidos de avocação formulados pelos Deputados António Filipe e José Magalhães, afirmou-se que a disposição se achava afectada de inconstitucionalidade. O primeiro destes parlamentares sustentou que a exigência de prévia apresentação de um pedido à Comissão para a Fiscalização e da emissão de um parecer desta, parecer que não tinha previsto na lei qualquer prazo para a sua elaboração, constituía «uma limitação inconstitucional ao acesso dos cidadãos à impugnação judicial dos actos que violem os seus direitos» (*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 89, de 30 de Junho de 1993, p. 2916). O segundo Deputado considerou o artigo 14.º (do texto da Comissão) inconstitucional não só pela razão avançada pelo Deputado António Filipe como ainda porque «a norma em causa só faculta recurso dos actos que recusem acesso a documentos mas não em relação a actos de classificação, eles próprios, que eventualmente cheguem ao público, porque em regra serão secretos, como, por exemplo, o recurso por Deputados de acto classificatório do Presidente da Assembleia da República, o que restringe inconstitucionalmente o direito de recurso» (mesmo *Diário da Assembleia da República*, p. 2916).

44 — Comerçar-se-á pela primeira questão colocada pelo Presidente da República: sofrerá a norma do artigo 14.º do decreto de inconstitucionalidade por não prever impugnação judicial do acto de classificação de documento ou informação como segredo de Estado?

A resposta a esta questão implica que se determine se o acto de classificação definitiva previsto no decreto em apreciação tem natureza administrativa ou, pelo contrário, se deve configurar-se como acto político, não sindicável por via jurisdicional.

No âmbito da lei italiana de 1977, a doutrina tem considerado que o acto de classificação (*apposizione*) tem a natureza de uma providência administrativa destinada a individualizar ou concretizar as normas legais ou regulamentares sobre segredo de Estado. Na regulamentação vigente, o acto de classificação é determinado por autoridades administrativas, no quadro de regulamentos emanados do Presidente do Conselho e dos Ministros do Interior e da Defesa sendo discutido na doutrina se deve ser fundamentado (cf. Silvano Labriola, artigo citado, pp. 1031-1032). Em contrapartida, o acto de oposição (*opposizione*), acto de confirmação do segredo em relação às legítimas pretensões de acesso de autoridades públicas, nomeadamente as judiciais, às informações cobertas pelo segredo de Estado, é considerado um acto de natureza política, que só pode ser praticado pelo Presidente do Conselho de Ministros, em prazo estabelecido na lei. Tal acto é definitivo, insusceptível de qualquer impugnação, muito embora deva ser comunicado pelo autor às câmaras parlamentares, permitindo a apreciação política do mesmo pelas instâncias parlamentares.

O decreto n.º 129/VI, em apreciação, regula a matéria de modo diverso do da lei italiana. O acto de classificação definitiva só pode ser praticado por titulares de órgãos de soberania ou de órgãos constitucionais àqueles equiparados mediante um juízo de natureza política, insusceptível de fiscalização pelos tribunais. A intervenção de um número relativamente restrito de entidades hierarquicamente subordinadas aos titulares de órgãos constitucionais só pode ocorrer para a prática de actos de classificação de segurança de natureza provisória, por razões de urgência, os quais caducam em prazo curto, se não forem ratificados pelas entidades com competência para a prática de actos de classificação definitiva (artigo 3.º, n.ºs 2 a 4, do decreto). Só se prevê uma fiscalização política da actuação dos órgãos constitucionais elencados (artigos 12.º e 13.º do decreto).

Não se considera constitucionalmente censurável a solução adoptada neste ponto pela norma em análise. Na densificação do conceito constitucional de segredo de Estado, os titulares dos órgãos constitucionais estão vinculados pela Constituição e pelos direitos, liberdades e garantias individuais nela consignados, mas o entendimento político sobre as implicações da divulgação de certo documento ou informação não tem de ser sujeito a um juízo fiscalizador por um órgão judicial (embora possa sê-lo: nesse sentido dispõe o Freedom of Information Act norte-americano, prevendo a possibilidade de acesso do juiz *in camera* ao próprio documento ou informação — v. o texto desta lei in Gregorio Arena, *L'Acesso ai Documenti Amministrativi*, Bolonha, 1991, pp. 347 e seguintes; cf. R. Pierce, S. Shapiro e Paul Verkuil, *Administrative Law and Process*, Mineola, 1985, pp. 441 e seguintes). Não se mostra, assim, violado o artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição, na medida em que a própria Constituição confere indiscutível relevância político-constitucional ao segredo de Estado, como resulta das diferentes referências ao instituto [artigos 35.º, n.º 1, 159.º, alínea c), e 168.º, n.º 1, alínea r)].

45 — No que toca à segunda questão de constitucionalidade posta pelo Presidente da República no seu requerimento, considera-se que a norma em causa igualmente não sofre de inconstitucionalidade.

Essa norma condiciona a impugnação graciosa ou contenciosa do acto de indeferimento do acesso a qualquer documento com fundamento em segredo de Estado ao prévio pedido de intervenção de um órgão público independente e à emissão do seu parecer, o qual se reveste de natureza obrigatória mas não vinculativa para a entidade que denegou o acesso, dado o silêncio do decreto em apreciação sobre o respectivo regime (v. o artigo 98.º, n.º 2, do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro).

Em especial na vertente que tem a ver com a impugnação contenciosa de actos administrativos de denegação de acesso a documentos anteriormente classificados como segredo de Estado (artigo 9.º, n.º 2, do decreto), considera-se que a exigência de obtenção de um prévio parecer não vinculativo da Comissão para a Fiscalização não se configura como uma restrição desproporcionada ao previsto nos artigos 20.º, n.º 1, e 268.º, n.º 4, da Constituição, violadora do disposto no artigo 18.º, n.º 2, da lei fundamental, apesar de o artigo em apreciação não estabelecer qualquer regime específico quanto aos prazos de interposição de recurso contencioso (solução diversa é a da lei francesa sobre acesso dos cidadãos aos arquivos da Administração, na medida em que impõe o prazo de um mês para a «Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos» emitir o parecer sobre o acto de recusa de acesso, o qual é comunicado à autoridade que denegou o acesso para reconsiderar a situação, sendo o prazo de interposição de recurso contencioso prorrogado para ter em conta a notificação do administrado por parte da autoridade administrativa — artigo 7.º da Lei n.º 78-753).

Não obstante o artigo 13.º do decreto não referir qualquer prazo para a emissão de parecer da Comissão, tem de atender-se à remissão feita no artigo 16.º do decreto para o disposto na Lei do Acesso aos Documentos da Administração. Aí se pode ler que, sem prejuízo do regulamento que vier a ser publicado pelo Governo sobre a matéria referente aos direitos e regalias dos membros da Comissão para a Fiscalização, «nos casos omissos e, designadamente, no que diz respeito a prazos» se aplica o disposto nessa lei.

A Assembleia da República aprovou na mesma data (29 de Junho de 1993) os decretos sobre segredo de Estado (n.º 129/VI) e sobre acesso aos documentos da Administração (n.º 125/VI). Segundo informação obtida junto da Assembleia da República, este último decreto foi já promulgado como lei em 28 de Julho do corrente ano e referendado em 3 de Agosto, aguardando publicação no jornal oficial. Ora, analisando o disposto no decreto n.º 125/VI (o texto foi facultado pelo serviços da Assembleia da República), verifica-se que a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) tem o prazo legal de 30 dias para efectuar o «relatório de apreciação da situação», em caso de reclamação de um interessado contra o acto de indeferimento expresso ou tácito do requerimento de acesso a documentos da Administração (artigo 16.º, n.º 2).

É certo que não estabelece o decreto em apreciação, directamente ou por remissão para a Lei do Acesso aos Documentos da Administração, que os pareceres da Comissão para a Fiscalização, quando favoráveis ao peticionário ou queixoso, devem ser acatados ou, pelo

menos, devem implicar uma nova apreciação do pedido pela autoridade com competência para deferir o acesso. Tão-pouco resulta da disciplina laconicamente enunciada nos artigos 13.º e 16.º do decreto n.º 129/VI que a intervenção da Comissão para a Fiscalização se destina primariamente a conseguir uma composição não jurisdicional de conflitos entre o interessado no acesso ao documento ou informação classificados e a Administração Pública ou o órgão constitucional decidente (se houvesse tal expectativa de composição não jurisdicional do diferendo, poder-se-ia ser tentado a recorrer ao disposto no artigo 205.º, n.º 4, da Constituição para legitimar a exigência de prévio parecer, muito embora tal recurso estivesse destinado ao fracasso, dada a indisponibilidade dos direitos fundamentais em jogo — sobre o sentido do aditamento deste número na 2.ª revisão constitucional, v. o que escrevem Gomes Canotilho e Vital Moreira, na *Constituição*, cit., p. 793).

Apesar disso, a imposição desta solicitação a uma estrutura extrajurisdicional, de natureza consultiva, não prejudica de forma desproporcionada a interposição de recurso no contencioso administrativo, por se entender que o parecer em causa tem de ser emitido pela Comissão para a Fiscalização no prazo de 30 dias e, na falta desse parecer, o requerente pode sempre recorrer a tribunal, ficando prorrogado o prazo para interposição do recurso contencioso (v. um aforamento desta solução no artigo 99.º, n.º 3, do Código de Procedimento Administrativo). No Acórdão n.º 56/85, da 1.ª Secção deste Tribunal, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 5.º vol., p. 495, afirmou-se ser certo que o direito de acesso aos tribunais não podia ser «interpretado de modo absoluto, como impedindo toda e qualquer regulamentação de acesso aos tribunais, designadamente de cariz processual ou administrativo». E acrescentou-se que «o que o preceito em causa [artigo 20.º, n.º 2, da Constituição, correspondente hoje ao n.º 1 do mesmo artigo] não admite decerto é que o acesso aos tribunais seja condicionado ou limitado por prévia e inultrapassável decisão de uma mera autoridade administrativa, precisamente sobre o litígio em causa; autoridade essa, aliás, que, no caso concreto, e em obediência à ordem hierárquica, pode recusar tomar a referida decisão [...]». Ora, no caso vertente, pelas razões expostas, entende-se que há possibilidade de ultrapassar a falta de emissão de parecer, caso ocorra.

Nestes termos, conclui-se pela não inconstitucionalidade do artigo 14.º do decreto, na vertente em que condiciona a impugnação contenciosa ao pedido e obtenção prévia de parecer da Comissão para a Fiscalização do Segredo de Estado, desde que observados os condicionalismo expostos, não se mostrando violado o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, com referência aos artigos 20.º, n.º 1, e 268.º, n.º 4, da lei fundamental.

### III

46 — Deste modo e em conclusão, decide o Tribunal Constitucional:

- a) Não se pronunciar pela inconstitucionalidade dos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º do decreto n.º 129/VI da Assembleia da República;
- b) Não se pronunciar pela inconstitucionalidade do artigo 7.º do mesmo decreto;
- c) Pronunciar-se pela inconstitucionalidade do artigo 3.º, n.º 1, do decreto, na parte que con-

templa os Presidentes dos Governos Regionais, por violação dos artigos 6.º, n.º 1, 9.º, alínea a), e 273.º da Constituição;

- d) Pronunciar-se pela inconstitucionalidade dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do decreto, mas apenas quando aplicáveis ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro, nos casos em que estas entidades solicitem o acesso a documentos classificados a título definitivo por outras entidades, por violação dos artigos 113.º, n.º 2, e 114.º, n.º 1, da Constituição, com referência aos artigos 123.º, 136.º, 137.º e 138.º, quanto ao Presidente da República, e com referência aos artigos 185.º, 193.º, 194.º, n.º 1, 200.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1, quanto ao Primeiro-Ministro, sendo também todos estes artigos da Constituição;
- e) Não se pronunciar pela inconstitucionalidade do disposto no artigo 12.º do decreto;
- f) Não se pronunciar pela inconstitucionalidade das normas dos n.ºs 1 a 4 do artigo 13.º, por si só ou conjugados com o artigo 14.º do decreto, enquanto criam um órgão público independente de fiscalização da aplicação da Lei do Segredo de Estado;
- g) Pronunciar-se pela inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 13.º do decreto, na parte em que contempla o Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, por violação do artigo 206.º da Constituição;
- h) Pronunciar-se pela inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 13.º do decreto, na parte respeitante à eleição de um dos Deputados que integram a composição da Comissão para a Fiscalização do Segredo de Estado — de grupo parlamentar de partido da oposição —, por violação do princípio de reserva de lei, com referência aos artigos 168.º, n.º 1, alínea r), e 115.º, n.º 5, da Constituição;
- i) Não se pronunciar pela inconstitucionalidade do artigo 14.º deste decreto, na parte em que não prevê a impugnação contenciosa do acto de classificação definitiva de documentos e informações como segredo de Estado;
- j) Não se pronunciar pela inconstitucionalidade do mesmo artigo 14.º — na parte em que exige o pedido e obtenção do prévio parecer da Comissão para a Fiscalização prevista no artigo 13.º do mesmo diploma como condição para impugnação do acto contencioso de denegação de acesso a documento ou informação classificados —, quando interpretado no sentido de que o requerente pode interpor recurso contencioso se a Comissão para a Fiscalização não emitir o parecer previsto no n.º 3 do artigo 13.º do decreto no prazo legal.

Lisboa, 12 de Agosto de 1993. — *Armindo Ribeiro Mendes — Antero Alves Monteiro Dinis — Alberto Tavares da Costa — Luís Nunes de Almeida* (vencido apenas quanto à fundamentação da pronúncia de inconstitucionalidade da norma constante do n.º 3 do artigo 13.º, na parte em que contempla o Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, nos termos da declaração de voto junta) — *Maria da Assunção Esteves* (vencida quanto à norma do artigo 9.º, nos termos da declaração de voto junta) — *Vitor Nunes de Al-*

*meida* [vencido quanto às alíneas *d*) e *h*) da decisão, nos termos da declaração de voto junta] — *José Manuel Cardoso da Costa* (com a declaração junta).

#### Declaração de voto

Votei a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 3 do artigo 13.º do decreto, na parte em que contempla o Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, com fundamento diverso do perfilhado no acórdão.

Tenho por seguro que o n.º 3 do artigo 218.º da Constituição fixa a regra da *dedicação exclusiva* dos juizes, pelo que, em regra, não podem acumular o exercício da judicatura com o desempenho de qualquer outro cargo público.

Contudo, não me parece que a lei fundamental tenha pretendido inviabilizar a possibilidade de juizes integrem — máxime, presidindo-os — os denominados órgãos de Administração independentes (basta pensar na Administração eleitoral), onde a presença de juizes constitui, exactamente, uma garantia da independência desses órgãos. É que, em tais casos, é ainda na qualidade de juizes que eles os integram; pode dizer-se que a participação em tais órgãos independentes como que constitui um prolongamento do exercício da função jurisdicional.

Só que deste entendimento resulta, necessariamente, que a designação dos juizes que devem integrar os referidos órgãos independentes há-de ser efectuada, quer directamente (como acontece, por exemplo, com a Comissão Nacional de Eleições) quer indirectamente (como no caso das comissões de apuramento eleitoral, nas eleições da Assembleia da República ou dos órgãos das autarquias locais), pelo órgão competente para a nomeação e colocação dos juizes, nos termos do preceituado no artigo 219.º da Constituição, e não por qualquer outra entidade, designadamente o legislador. — *Luís Nunes de Almeida*.

#### Declaração de voto

Não votei a tese do acórdão relativa ao artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, do decreto n.º 129/VI da Assembleia da República [conclusão *d*)]. Com os seguintes fundamentos:

Nas normas do artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, distinguem-se dois níveis ou âmbitos de regulação: um tem que ver com o acesso a documentos em segredo de Estado pelos titulares de órgãos de soberania e com a emergência de mecanismos de responsabilidade política; o outro tem que ver com o acesso dos particulares (ou de entidades investidas nessa qualidade) e com a emergência das garantias de recurso contencioso.

A autorização para o acesso representa-se como a necessidade lógica da classificação do segredo de Estado por diferentes entidades. O acesso mostra-se constitucionalmente inevitável, em certos casos (relações entre o Presidente da República e o Primeiro-Ministro) ou susceptível de uma prévia ponderação política, em outros casos (relações entre a Assembleia da República e o Governo, por exemplo). Mas nas relações entre os órgãos de soberania, é sempre para um plano de responsabilidade política que se remete a autorização ou denegação do acesso.

O acórdão dá conta dos dois níveis de regulação do artigo 9.º e chama também à esfera do político a ca-

racterização das relações do primeiro nível, quanto ao acesso ao segredo de Estado. Mas deriva de tais premissas uma tese que se me afigura improcedente.

A regulação do acesso aos documentos em segredo de Estado convive sem contradição com as normas constitucionais que organizam as relações entre os órgãos de soberania. É a própria tese do acórdão a apontar para que aí o acesso não é (não deve ser) imediato em todos os casos.

A autorização prevista nas normas em apreço não afasta qualquer ideia de interdependência dos órgãos de soberania, argumento que decorre da invocação, naquela mesma tese, da norma do artigo 114.º, n.º 1, da Constituição. Concretiza antes o desiderato constitucional de que a interdependência é a «estabelecida na Constituição» e não se opõe sem limites à liberdade do legislador em matéria de segredo de Estado [cf. Constituição da República Portuguesa, artigo 159.º, alínea c)].

Necessária que se revele a autorização mesmo neste plano das relações entre órgãos de soberania, dela não pode derivar-se para o caso das relações entre o Presidente da República e o Primeiro-Ministro uma solução de inconstitucionalidade. Quando muito, deve o intérprete conformar o seu sentido e alcance ao que a Constituição dispõe em matéria de ordenação e cooperação institucional entre os dois órgãos.

Afasto-me ainda do momento da fundamentação que reconhece aos Deputados o poder de recorrer contenciosamente de actos de denegação de acesso aos documentos em segredo quando o solicitem no exercício das suas funções. Os Deputados não são aí investidos na qualidade de particulares, pelo que não estão legitimados para o recurso contencioso. A recusa tem aí uma natureza política e faz emergir uma responsabilidade que é exclusivamente política. — *Maria da Assunção Esteves*.

#### Declaração de voto

Dissenti da posição maioritária do Tribunal, não acompanhando o juízo de censura por inconstitucionalidade que recaiu sobre os n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do decreto em apreço, enquanto aplicáveis ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro, e sobre a norma do n.º 3 do artigo 13.º do diploma, na parte respeitante à eleição de um dos Deputados que integram a composição da Comissão para a Fiscalização do Segredo de Estado, pelas razões que passo a expor sucintamente.

1 — O presente acórdão declara a inconstitucionalidade do artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, do diploma sobre o segredo de Estado, enquanto considerou tais normas aplicáveis ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro, nos casos em que essas entidades solicitem o acesso a documentos classificados a título definitivo por outras entidades, por ter considerado violados os artigos 113.º, n.º 2, e 114.º, n.º 1, da Constituição, com referência ao artigo 123.º, 136.º e 137.º e 138.º, por parte do Presidente da República, e aos artigos 185.º, 193.º, 194.º, n.º 1, 200.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1, quanto ao Primeiro-Ministro.

O acórdão entende que o diploma em causa «não contém qualquer norma específica sobre acesso a documentos e informações classificados como segredo de Estado por parte dos titulares máximos dos órgãos

de soberania que não hajam determinado a classificação», e partindo de tal «omissão», conclui que, consoante a norma do n.º 1 do artigo 5.º do diploma uma «expressão de máxima extensão» («pessoas») aí estão também abrangidos os titulares máximos dos órgãos de soberania.

Daqui parte o acórdão para a afirmação de que «não pode interpretar-se restritivamente o disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, como não sendo aplicáveis aos órgãos de soberania e seus titulares, pois a intenção do legislador, conforme resulta dos trabalhos preparatórios referidos, foi a de abranger todas as pessoas sem excepção [...]».

Depois, conclui-se pela inconstitucionalidade das normas na medida em que a exigência do percurso legal previsto no diploma para acesso a documentos classificados não se compagina quer com o sistema de governo acolhido na Constituição, quer com os poderes do Presidente da República também ali previstos.

Ora, subscrevendo integralmente as considerações do acórdão relativas ao sistema de governo e aos poderes do Presidente da República, não posso deixar de discordar da conclusão que delas o acórdão extrai.

É que tais considerações, juntamente com o reconhecimento inequívoco de que o diploma em apreço não contém uma norma expressa sobre o acesso a documentos classificados de segredo de Estado por parte dos titulares máximos dos órgãos de soberania (o acórdão refere-se apenas às relações entre o Presidente da República e o Primeiro-Ministro, mas parece-me que, por uma questão de princípio de igualdade de tratamento, não pode deixar-se de fora o Presidente da Assembleia da República), levam-me necessariamente a uma conclusão diversa.

O legislador entendeu que tal matéria não poderia nunca constar de lei ordinária dada a delicadeza das situações que qualquer regulamentação da mesma poderia suscitar.

Isto é, a Lei do Segredo de Estado é intencionalmente omissa sobre tal matéria, uma vez que não introduziu nela uma norma específica.

Daqui resulta que nunca poderá ver-se no preceito do n.º 1 uma norma que permite considerar quer o Presidente da República quer o Primeiro-Ministro, quer também, como eu entendo, o Presidente da Assembleia da República, como «pessoas» para efeitos de aceder a documentos classificados como segredo de Estado.

Tal norma há-se sempre e tão-somente referir-se a pessoas que não sejam titulares máximos de órgãos de soberania.

Aliás, não se pode aceitar nem compreender bem como é que uma mera alusão aos trabalhos preparatórios da lei possa permitir a afirmação peremptória de que a «intenção do legislador foi a de abranger todas as pessoas sem excepção», intenção esta que impossibilita uma interpretação restritiva do preceito em causa.

De facto, não podemos deixar de chamar aqui à colação o ensinamento do Prof. Doutor Manuel de Andrade (in *Ensaio sobre a Teoria de Interpretação das Leis*, Coimbra, 1963, p. 145), que expressamente refere que «está hoje rejeitada a obsoleta concepção que, identificando o legislador com o redactor da lei, dava a tais discussões e opiniões quase a autoridade de uma interpretação autêntica».

E mais adiante, refere que, «quando muito [os trabalhos preparatórios], podem valer como *indício* de certa vontade legislativa, mas devem ser utilizados com cautela e circunspeção».

Ora, mesmo que tal intenção resultasse da discussão (e no texto do acórdão a fls. 74 e 75 apenas se transcrevem considerações de um Deputado da oposição que não votou a lei), o certo é que não está o intérprete, de todo em todo, vinculado a tais posições.

Assim, é para mim manifesto que o texto do artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, não quis, *intencionalmente*, incluir entre as «pessoas» que carecem do acesso a documentos classificados como segredo de Estado para o cumprimento das suas funções os titulares máximos dos órgãos de soberania.

Estes titulares não podem estar abrangidos pela norma em causa, pois, como se acentua no acórdão, tal solução poderia trazer consequências aberrantes.

Entendo, por isso, que as normas em causa devem ser lidas como não abrangendo os titulares máximos dos órgãos de soberania (Presidente da República, Primeiro-Ministro e Presidente da Assembleia da República), uma vez que a negação, por qualquer deles enquanto autoridade classificatória de documentos sobre segredo de Estado, do acesso de um dos outros titulares a tais documentos não poderia deixar de abrir uma grave crise política institucional, que evidentemente não poderia ser evitada ou ultrapassada pelo recurso à Comissão para a Fiscalização ou ao Supremo Tribunal Administrativo.

Assim, em vez de concluir pela inconstitucionalidade da lei, basta-me fazer uma leitura excludente da norma, interpretando-a no sentido de que nunca os titulares máximos dos órgãos de soberania poderiam ser considerados como «pessoas» para os efeitos do n.º 1 do artigo 9.º em causa, pelo que a previsão de tal norma nunca os poderia abranger.

Efectivamente, as pessoas a quem possa ser consentido o acesso a documentos em segredo de Estado não podem deixar de ser apenas aquelas sobre as quais os titulares dos três órgãos de soberania referidos têm poderes de natureza hierárquica ou semelhante ou simplesmente terceiros, porque é de pressupor que a responsabilidade última — ainda que por hipótese meramente política — resultante de um exercício incorrecto desse acesso recairá sobre quem o autorizou.

Esta interpretação, que bem pode ser considerada restritiva, não pode ser afastada por qualquer posição assumida, nos trabalhos preparatórios, que não podem, decididamente, condicionar a interpretação objectiva da norma por quem tem o poder e o dever de a fazer, em conformidade com os correctos princípios interpretativos do sentido da norma.

A própria inserção sistemática das normas em causa inculca a posição que sustentei, quando, nos dois artigos imediatamente seguintes, o legislador instituiu um regime que tem por destinatários, em primeira linha, funcionários e agentes do Estado.

Aliás, a violação de qualquer segredo por titular de cargo político está prevista e é punida pela lei reguladora dos crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos (cf. artigo 27.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho). Não havendo razão para poder entender-se que se terá pretendido derrogar essa lei, será legítimo concluir que o termo «pessoas» não pretende, decidida e definitivamente, abranger os titulares máximos dos órgãos de soberania.

Não me pronunciaria, assim, pela inconstitucionalidade das normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do decreto em apreço.

2 — Também não acompanhei a maioria no que se refere ao juízo que incidiu sobre o n.º 3 do artigo 15.º do diploma em apreço, na parte em que se declarou a inconstitucionalidade da norma relativa à eleição de um dos Deputados que integram a composição da Comissão para a Fiscalização do Segredo de Estado, por violação do princípio da reserva de lei [artigos 165.º, n.º 1, alínea r), e 115.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa].

Trata-se aqui da designação dos vogais da Comissão para a Fiscalização, criada pelo artigo 15.º do diploma em apreço, tendo o acórdão decidido que «a solução consagrada no artigo 13.º, n.º 3, é *indeterminada*, pois deixa para o *Regimento o estabelecimento das regras de natureza substantiva* — e não meramente procedimental — *do modo de designação do terceiro membro, Deputado de grupo parlamentar da oposição*, por a lei não estabelecer qualquer *critério substantivo* quanto à determinação do acordo de escolha do Deputado em causa.

Ora, entendo que a lei, ao prever que a Comissão em causa seja composta por um presidente e dois deputados, sendo estes designados um do grupo parlamentar do maior partido que apoia o Governo e o outro de «grupo parlamentar da oposição», cumpriu a norma primária que a reserva de lei lhe exigia para a constituição de uma comissão de fiscalização, entidade que não é constitucionalmente imposta.

Isto é, na lei não se regula, de todo em todo, o modo de escolha dos dois Deputados: isto é matéria a regular através de Regimento da Assembleia da República, uma vez que o processo de designação dos elementos em causa *não constitui parte necessária de disciplina substantiva de segredo de Estado* — única que está sujeita a reserva de lei — artigo 165.º, n.º 1, alínea r), da Constituição da República Portuguesa.

Nem se aceita que do facto de na lei se ter consignado que, no caso de o Governo estar suportado por mais de um partido, o Deputado que integrará a Comissão seria do «grupo parlamentar do maior partido que apoia aquele Governo» tal corresponda a um critério substantivo, pois podia identicamente constar de norma do Regimento. Mas compreende-se que, estando em causa o segredo de Estado — matéria que na sua maior parte respeita a área de competência do Governo — deva, por isso, a ser posta em causa tal matéria, aceitar-se que o Deputado a eleger saia do partido que maior suporte dá ao mesmo Governo.

Já não me pareceria legítimo que o legislador viesse a fixar qualquer critério relativamente a Deputado pertencente aos partidos da oposição.

Se assim o fizesse, estaria a cometer uma verdadeira e própria violação do «estatuto da oposição», na medida em que iria intervir numa área relativamente à qual o legislador se tem de manter afastado, sob pena de ingerência ilegal em tal domínio.

As formas de organização dos partidos que integram a oposição (parlamentar) ao Governo, designadamente a escolha de quem deve representar o conjunto dos partidos da oposição, é uma das áreas privilegiadas do domínio parlamentar, e o respeito que o legislador ordinário deve guardar perante a autonomia da organização e funcionamento da Assembleia da República, na qual se considera integrada a organização e funcionamento da referida oposição parlamentar ao Governo, sempre lhe imporiam que não devesse estabelecer quaisquer cri-

térios para escolha de um Deputado de «grupo parlamentar da oposição», para além deste próprio e único critério, que é o que respeita a independência e o estatuto de igualdade dos partidos que integram tal oposição.

Conclui-se assim que o legislador cumpriu toda a norma primária necessária ao indicar que o terceiro membro da Comissão para a Fiscalização deveria pertencer a um grupo parlamentar da oposição.

A forma como o referido membro venha a ser eleito só pode respeitar à organização específica da Assembleia da República entendida como englobando a própria organização da oposição parlamentar e do conjunto dos partidos que a integram, sendo o local próprio para resolver tal questão o Regimento da Assembleia da República.

Existindo na nossa Constituição o expreso reconhecimento do direito de oposição democrática (artigo 117.º), traduzido na existência de uma oposição parlamentar com funções constitucionais, e podendo afirmar-se a existência de uma reserva de Regimento, que se faz acompanhar de uma reserva de competência absoluta [cf. artigo 178.º, alínea a), da Constituição], se a lei viesse dispor sobre qualquer critério de designação de um deputado de «grupo parlamentar da oposição», não poderia deixar de se reconhecer que tal reserva seria ilegítimamente restringida e aquele reconhecimento de uma oposição independente seria cerceado com a pre-determinação legal da origem partidária do tal elemento da Comissão para a Fiscalização.

Não votei, por isso e nesta parte, o acórdão, pois não considero que a norma em causa esteja afectada por qualquer inconstitucionalidade. — *Vitor Nunes de Almeida*.

#### Declaração de voto

Tendo acompanhado quase na íntegra a fundamentação e as conclusões do precedente acórdão, ressalvo, no entanto, o seguinte (para além de um ou outro passo ou inciso mais específico ou de pormenor daquela fundamentação, de cuja indicação prescindindo, *brevitatis causa*):

1 — Também sufrago o ponto de vista de que o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do decreto parlamentar em apreço não deve considerar-se aplicável ao Presidente da República ou ao Primeiro-Ministro; como acompanho, de resto, a ideia de que já o acesso pela Assembleia da República a documentos ou informações cobertos pela classificação de segredo de Estado não pode pôr-se nos mesmos termos (e há-de sê-lo, certamente, em termos muito mais restritos ou apertados) que para aqueles outros titulares de órgãos de soberania.

Daqui, porém, não retiraria a consequência da inconstitucionalidade dos preceitos referidos, na parte em que o Tribunal a decretou. E isso, por fazer desses preceitos uma leitura diferente, a saber, a de que neles não se pretende abranger ou regular a questão do acesso, pelos três órgãos de soberania ou seus titulares supra-citados, aos documentos classificados. A tanto me conduz, desde logo, o teor do n.º 1 (que fala simplesmente em «pessoas» que pretendam aceder àqueles documentos); e, depois, o ilogismo da solução, nomeadamente se vista em conjunto com o disposto nos artigos 13.º e 14.º Penso, de resto, e pelo que em especial toca ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro e seu relacionamento mútuo no tocante ao acesso a segredos de Estado, que essa é uma matéria ou uma questão que

só pode situar-se num plano *político*, ou *político-constitucional*, e há-se considerar-se inacessível a uma regulamentação legal.

As razões expostas são bastantes, a meu ver, para afastarem os argumentos que, em contrário da leitura aqui feita dos preceitos em causa, se aduzem no acórdão. Mas não deixarei de acrescentar, a respeito de um desses argumentos — o que tem a ver com a referência da parte final do n.º 2 do artigo 9.º —, que o significado de tal referência não tem de ligar-se necessariamente à possibilidade da ocorrência de conflitos entre membros do Governo acerca do acesso a documentos classificados, e que nem esse será o seu primário sentido.

Posto isto, cumpre-me ainda dizer que, em todo o caso, já convenho na afirmação do acórdão relativa à aplicabilidade aos Deputados, *individualmente considerados*, do regime do artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, e do artigo 13.º Mas tenho, sim, fundas e sérias reservas (para não dizer mais, por agora), quanto a que aqueles, *enquanto tais* (isto é, nessa sua qualidade e função), possam também prevalecer-se da faculdade aberta pelo artigo 14.º — isto porque me interrogo sobre se o instituto do recurso contencioso é meio idóneo e que possa estender-se à solução de um diferendo, afinal «político», entre membros de órgãos de soberania.

2 — Por outro lado — e agora quanto ao n.º 3 do artigo 13.º do decreto em apreço — sobra-me alguma dúvida quanto ao julgamento de inconstitucionalidade que recaiu sobre a parte desse preceito relativa à de

signação do membro da Comissão para a Fiscalização proveniente de grupo parlamentar da oposição. Essa dúvida radica quer no facto de o preceito já conter, apesar de tudo, alguma indicação sobre esse ponto, quer na circunstância de ser idêntica, afinal, a maioria exigida para a aprovação de normas legais comuns e de normas regimentais. Seja como for, votei a decisão, nessa parte.

Já não a votei, porém, no que toca ao julgamento de inconstitucionalidade da parte do preceito, agora em causa, relativa à atribuição da presidência da Comissão ao Presidente do Supremo Tribunal Administrativo. E isso por duas razões: em primeiro lugar, porque, entendendo embora que no artigo 218.º, n.º 3, da Constituição se estabelece um princípio de dedicação exclusiva dos juizes, não creio que tal princípio deva ser lido em termos de precluir por inteiro a possibilidade de juizes em exercício serem designados para integrar órgãos públicos de natureza independente, justamente como garantia da independência dos mesmos; e, em segundo lugar, porque, na situação concreta em presença, para tornear a dificuldade decorrente da coincidência entre o presidente da Comissão e o do órgão jurisdicional competente para apreciar o recurso contencioso previsto no artigo 14.º do decreto, bastaria fazer funcionar uma óbvia regra de impedimento: penso que desse modo ficaria perfeitamente salvaguardada a independência daquele órgão jurisdicional. — *José Manuel Cardoso da Costa*.



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85  
ISSN 0870-9963



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 314\$00 (IVA INCLUIDO 5%)**

## LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5  
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica  
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16  
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida  
1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco  
1000 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84  
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486  
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex